

**Revista dos Juizados Especiais**

# **TJMS**

**n. 16 - 2014**

**Poder Judiciário de MS  
Tribunal de Justiça  
Conselho de Supervisão**





**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul**

# **Revista dos Juizados Especiais**

n. 16 - 2014

**Tribunal de Justiça**  
Campo Grande-MS

## **EXPEDIENTE**

### **REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

*n. 16*

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais  
Departamento de Apoio às Turmas Recursais e Suporte aos Juizados Especiais  
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul  
Parque dos Poderes - Bloco 12  
CEP: 79031-902 – Campo Grande – MS  
Telefone: (67) 3313-5083  
E-mail: [juizados.scsm@tjms.jus.br](mailto:juizados.scsm@tjms.jus.br)  
[www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)

Publicação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial sem a citação da fonte. Os conceitos emitidos em artigos assinados são de responsabilidade de seus autores.

Revista dos Juizados Especiais [*on-line*].--n. 16 (2014)-- Campo Grande: Tribunal de Justiça, 2015-.

Anual

Continuação de: Revista dos Juizados. - n. 1 (2003) - n. 12 (2010).

1. Juizados Especiais - Periódico. 2. Mato Grosso do Sul - Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Jurisprudência. 3. Poder Judiciário - Mato Grosso do Sul. I. Título.

CDD 341.4192605

Realização: Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais  
Departamento de Apoio às Turmas Recursais e Suporte aos Juizados Especiais  
Editoração: Secretaria Judiciária  
Departamento de Pesquisa e Documentação  
Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação

**CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
2014**

**Presidente:** Des. Marco André Nogueira Hanson

**Secretária:** Dra. Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli

**Conselheiros:**

Dr. César Luiz Miozzo

Dr. Djailson de Souza

Dra. Eliane de Freitas Lima Vicente

Dr. Luiz Claudio Bonassini da Silva

Dr. Emerson Cafure

**Conselheiro-Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de MS:**

Dr. Jayme de Magalhães Junior

Suplente: Alexandre Souza Soligo

**Conselheiro-Representante do Ministério Público:**

Dra. Candy Hiroki Cruz Marques Moreira

Suplente: Dr. André Antônio Camargo Lorenzoni

**Conselheiro-Representante da Defensoria Pública:**

Dr. Guilherme Cambraia de Oliveira - Representante da Defensoria Pública

Suplente: Dr. Paulo Dinis Martins Brum

**Conselheiro-Representante dos Conciliadores e Juízes Leigos:**

Representante dos Conciliadores e Juízes Leigos

Suplente: Dr. Celso Lucas de Azevedo Carvalho

**Conselheiro-Representante da Polícia Judiciária:**

Dr. André Matsushita Gonçalves

Suplente: Dr. Sérgio Luiz Duarte

**Conselheiro-Representante das Turmas Recursais:**

Dr. Alexandre Correa Leite

**Departamento de Apoio às Turmas Recursais e Suporte aos Juizados Especiais:**

Diretora: Bel. Mariana Cévoló Landim Medeiros

# Sumário

<b>Jurisprudência</b> .....	005
- Primeira Turma Recursal Mista.....	006
- Segunda Turma Recursal Mista.....	055
- Terceira Turma Recursal Mista.....	092
<b>Noticiário</b> .....	127
<b>Índice Onomástico</b> .....	151
<b>Índice de Assuntos</b> .....	155

# **Jurisprudência**



# **Primeira Turma Recursal Mista**



**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0805582-16.2011.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relator Juiz Alexandre Corrêa Leite**

EMENTA – CONTRATOS BANCÁRIOS – REVISÃO – TARIFA DE CADASTRO – SERVIÇOS DE TERCEIROS – TAXA DE GRAVAME E REGISTRO – SEGURO – AFASTADA EM PARTE A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – PRECEDENTES STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), julgou os REspS 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (ambos publicados no DJe de 24.10.2013), pacificando o entendimento de que a taxa de abertura de crédito – TAC, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, tem sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007. Continua, porém, passível de cobrança, conforme Circular 3.371/2007 e Resolução CMN 3.919/2010, a Tarifa de Cadastro, a qual possui características distintas da taxa de abertura de crédito – TAC. Quanto ao ressarcimento por Serviços de Terceiros, sua cobrança foi autorizada até 24 de fevereiro de 2011, em virtude do disposto no artigo 17 da Resolução CMN 3.954/2011. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Juiz Djailson de Souza e dele participaram o Juiz Wagner Mansour Saad e o Juiz Alexandre Corrêa Leite, com o voto.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2014.

Juiz Alexandre Corrêa Leite - Relator

## RELATÓRIO

O Juiz Alexandre Corrêa Leite (Relator)

Trata-se de recurso inominado interposto por Banco Itaucard S/A em ação declaratória em que se discute a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos oriundos de contratos bancários.

A sentença julgou a ação parcialmente procedente, determinando a restituição dos valores à parte autora.

Irresignado, o recorrente sustenta que os referidos encargos foram regularmente contratados, não merecendo persistir o seu afastamento. Contrarrazões às fls. 96/110.

É o que cabia relatar.



**VOTO**

O Sr. Juiz Alexandre Corrêa Leite

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1.251.331/RS, que transitou em julgado no dia 10/02/2014; e REsp 1.255.573/RS, que transitou em julgado em 29/11/2013), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

(a) não é abusivo o financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito – IOF; e

(b) as taxas de abertura de crédito – TAC e de emissão de carnê – TEC, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal. Confira-se, a propósito, a ementa e o acórdão do REsp 1.255.573/RS, *verbis*:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.*

*1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).*

*2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).*

*3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.*

*4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.”*

*5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.*

*6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.*

*7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso*

*concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.*

*8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).*

*9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

*10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

## ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança do IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanham a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram oralmente, o Dr. Marcos Cavalcante de Oliveira, pelo recorrente: Banco Volkswagen e o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, pelo interessado: Banco Central do Brasil.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2013(Data do Julgamento) Ministra Maria Isabel Gallotti - Relatora

Conclui-se, portanto, que a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de existir com a edição da Resolução CMN 3.518/2007, estando permitida a cobrança para contratos celebrados somente até 30.4.2008.

Continua, porém, passível de cobrança, conforme Circular 3.371/2007 e Resolução CMN 3.919/2010, a Tarifa de Cadastro, cujo fato gerador da cobrança foi definido como “exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”.

Distingue o Banco Central a atual Tarifa de Cadastro da antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ressaltando que a TAC “era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário”; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, “somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas”.

Observa-se, nos presentes autos, que o valor de R\$ 445,60 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) foi cobrado da parte autora a título de Tarifa de Cadastro, e não Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), motivo pelo qual deve ser reformada a sentença, afastando-se a condenação neste ponto.

Quanto ao ressarcimento por serviços de terceiros ou correspondente não bancário, faz-se necessário esclarecer que a Resolução nº 3.518/07, com redação alterada pelo artigo 1º da Resolução nº 3.693/09 do CMN, permitia a cobrança:

*Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.*

*§ 1º Para efeito desta resolução: (...)*

*III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.*

*§ 2º Não se admite o ressarcimento, na forma prevista no inciso III do § 1º, de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados.*

Porém, a partir de 24 de fevereiro de 2011, com o advento da Resolução CMN 3.954/2011, a cobrança a título de ressarcimento por Serviços de Terceiros ou Correspondente Não Bancário passou a ser proibida, em virtude do disposto no artigo 17, conforme segue:

*Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços*

*prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.*

Sendo assim, como o contrato em discussão (fl. 11) foi celebrado em 18/09/2010, antes do início da vigência da Resolução CMN 3.954/2011, o que torna incabível a restituição dos valores cobrados a título de ressarcimento por Serviços Terceiros ou Correspondente Não Bancário, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença neste aspecto.

No que concerne ao gravame e ao registro de contrato, sua cobrança é autorizada em todo o país, pois se trata de encargos administrativos para a regularização, perante o órgão de trânsito, de veículos adquiridos por financiamento, o que não configura remuneração pela atividade própria da instituição financeira.

Quanto ao seguro, no entanto, não restou demonstrada sua licitude. A apelante não indicou as circulares ou resoluções do BACEN ou CMN que justifiquem sua cobrança. É certo que o STJ admite a cobrança de seguro nos contratos de leasing e consórcios, mas não adota o mesmo entendimento quanto aos financiamentos tradicionais. Assim, apenas a restituição do seguro deve ser mantida e ainda assim, na forma simples, uma vez que inexistente má-fé quando a cobrança decorre de previsão contratual.

Isso posto, voto no sentido de conhecer do recurso inominado e dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os valores referentes à Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, gravame e registro, mantida a sentença na parte que condenou a restituir de forma simples os valores cobrados sob o título de seguro.

Sem condenação em honorários em decorrência do parcial provimento do recurso, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Campo Grande – MS, 28 de fevereiro de 2014.

Alexandre Corrêa Leite - Relator

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0805697-03.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relator Juiz Alexandre Corrêa Leite**

**SÚMULA DO JULGAMENTO**

EMENTA – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – PLANO DE SAÚDE – PRAZO DE CARÊNCIA – SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA – ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO STJ – SENTENÇA MANTIDA.

I - O período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não deve prevalecer diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. (STJ AgRg no Ag 845103/SP, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 23/04/2012)

II - A contratação do plano de saúde, a pontualidade no pagamento das mensalidades ajustadas, a gravidade do estado clínico da menor e o caráter emergencial de todo o atendimento que era necessário (fls. 45/46) constituem fatos incontroversos, o que justifica a indenização pelos danos materiais e morais evidenciados;

III - A revisão do valor arbitrado como indenização por danos morais pelo juízo de primeiro grau somente se justifica quando se revelar fora dos padrões de razoabilidade;

IV - Havendo justificativa do julgador para o montante fixado, ainda que sucinta, e estando ele de acordo com os parâmetros adotados pelo STJ em casos semelhantes, a condenação deve ser mantida;

V - Condenação por danos morais estabelecida em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o que obedece os critérios mencionados;

VI - Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos e condenada a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula do relator.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2014.

Juiz Alexandre Corrêa Leite

Relator

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0805703-10.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relator Juiz Alexandre Corrêa Leite**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONSUMIDOR – SITE DE COMPRA COLETIVA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – AQUISIÇÃO DE DIÁRIAS EM HOTEL INTERNACIONAL – OFERTA NÃO CUMPRIDA – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

I - Preliminar de ilegitimidade passiva: A preliminar deve ser afastada. O art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é claro ao estabelecer a responsabilidade solidária dos que participam da relação de consumo e venham causar danos ao consumidor. A recorrente, ao anunciar produtos e serviços em seu *site* de compras coletivas, teve participação efetiva na cadeia de relação de consumo, auferindo lucro com a operação, razão pela qual ostenta legitimidade passiva para responder aos pedidos formulados pelo autor na inicial. Nesse sentido: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO JUNTO A SITE DE COMPRA COLETIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA E DA ADMINISTRADORA DO SÍTIO ELETRÔNICO - UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FRUSTRADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE AMBAS AS RÉS - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO EM DOBRO - DESCABIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO MANTIDA - Os danos oriundos da impossibilidade do consumidor em utilizar os pacotes turísticos adquiridos junto a site de *compra coletiva* devem ser ressarcidos, solidariamente, pela agência de viagens e pela administradora do sítio eletrônico, pois atuam na cadeia de fornecimento, enquadrando-se nos ditames do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor - Devida a condenação das rés ao pagamento de juros e correção monetária sobre o valor pago pelo demandante, no período entre o desembolso e a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa das demandadas - A devolução da quantia paga pelo consumidor em dobro não tem cabimento, por não se tratar de cobrança de valor indevido - Suficientemente configurado o dano ao patrimônio imaterial do demandante, devida é a indenização por dano moral, a qual foi arbitrada em valor adequado ao caso concreto (equivalente a 14,75 salários mínimos vigentes à época da r. sentença) - Apelos improvidos” (TJSP – Apelação nº 0108624-23.2012.8.26.0100 Rel. Des. José Malerbi, 35ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/03/2014, Data de registro: 10/03/2014).

II - O não cumprimento injustificado da oferta anunciada, de disponibilidade de diárias em determinado hotel turístico internacional, bem como o remanejamento do recorrido para outro hotel de categoria e padrão inferior, configura evento apto a ferir a dignidade da pessoa humana, capaz de causar angústia, sensação de descaso e irritação que, indiscutivelmente, provocaram no recorrido um sofrimento íntimo além dos meros dissabores do cotidiano, surgindo, então, o dever de reparação por dano moral.

III - A revisão do valor arbitrado como indenização por danos morais pelo juízo de primeiro grau somente se justifica quando se revelar irrisório ou exorbitante, isto é, fora dos padrões de razoabilidade.

IV - Havendo justificativa do julgador para o montante fixado, ainda que suscinta, e estando ele de acordo com os parâmetros adotados pelo STJ em casos semelhantes, a condenação deve ser mantida.

V - Condenação estabelecida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que obedece os critérios mencionados.

VI - Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos e condenada a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula do relator.

Campo Grande, 28 de maio de 2014.

Juiz Alexandre Corrêa Leite – Relator



**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0808585-42.2012.8.12.0110**  
**Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relator Juiz Alexandre Corrêa Leite**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – RECURSO INOMINADO PENHORA DE ALUGUÉIS EM PROCESSO JUDICIAL – DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DO ALUGUEL EM JUÍZO – ADMINISTRADOR DO IMÓVEL QUE NÃO REALIZA O DEPÓSITO EM JUÍZO E TAMPOUCO O REPASSE À PROPRIETÁRIA – QUITAÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA – DANO MORAL INEXISTENTE – MERO ABORRECIMENTO – FAZ JUS SOMENTE AO VALOR DOS ALUGUÉIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

I A falta de repasse do valor dos aluguéis para a dona do imóvel, em virtude de penhora, não tem o condão de caracterizar o dano moral. O descumprimento do repasse na ação de execução não ofende direito da personalidade da autora, uma vez que se trata de descumprimento de ordem judicial, sendo que as medidas devem ser tomadas pelo juízo da execução.

II - Como preceitua Carlos Roberto Gonçalves, “Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só deve reputar como dano moral ‘a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo’ (Programa, cit., p. 78)”.

III - Os fatos narrados traduzem simples dissabor, se isso não ocasionou *desdobramentos extraordinários*, humilhação ou ofensa à dignidade da parte autora.

IV - Nesse sentido, já decidiu o STJ em caso até mais grave, no qual se discutia o direito do consumidor à substituição de veículo defeituoso, conforme precedente que se adota como paradigma:

*RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS ESPECIAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 18 § 3º DO CDC. DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. SÚMULA 7. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. 2. Ainda que tenham sido substituídas as partes viciadas do veículo no prazo estabelecido no art. 18 § 1º do CDC, o consumidor pode se valer da substituição do produto, com base no § 3º do mesmo artigo, se depreciado o bem. 3. A conclusão acerca da depreciação do bem, a que chegou o Tribunal de origem com base nas provas dos autos, não pode ser revista no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A jurisprudência do STJ, em hipóteses de aquisição de veículo novo com defeito, orienta-se no sentido de que não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor. 5. Hipótese em que o defeito, reparado no prazo legal pela concessionária, causou situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. 6. Recurso especial de Alvema - Alcântara Veículos e Máquinas LTDA não conhecido e recurso especial de Fiat Automóveis S/A parcialmente provido. (REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 15/05/2012)*



V - Recurso conhecido e improvido. Condenação da parte recorrente ao pagamento das custas e honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestados os recolhimentos por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, até que cesse a miserabilidade ou que se consuma a prescrição (L.1.060/50, Art. 12).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, a teor do disposto no Art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Participaram do julgamento: Juiz Alexandre Corrêa Leite, Juiz Wagner Mansur Saad e Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente.

Campo Grande, 08 de agosto de 2014.

Juiz Alexandre Corrêa Leite – Relator

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0812649-95.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relator Juiz Alexandre Corrêa Leite**

**SÚMULA DO JULGAMENTO**

EMENTA – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES – IMPOSSIBILIDADE – CHEQUE PRÉ-DATADO – APRESENTAÇÃO ANTECIPADA – DANO MORAL CARACTERIZADO – SÚMULA 370/STJ – VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de contrarrazões é incabível o pedido de reforma da sentença. Existindo interesse de recorrer, deve a parte interpor o recurso previsto no art. 41, da Lei nº 9.099/95.

II - A apresentação antecipada de cheque pré-datado configura ato ilícito a ensejar direito à indenização por dano moral, sendo aplicável à espécie o enunciado da Súmula nº 370/STJ.

III - Dano moral *in re ipsa*, “vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos” (STJ – AgRg no AREsp 346.089/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013), independendo da produção de provas acerca da repercussão efetiva do fato na honra subjetiva ou objetiva da vítima.

IV - A revisão do valor arbitrado como indenização por danos morais pelo juízo de primeiro grau somente se justifica quando se revelar irrisório ou exorbitante, isto é, fora dos padrões de razoabilidade.

V - Havendo justificativa do julgador para o montante fixado, ainda que suscinta, e estando ele de acordo com os parâmetros adotados pelo STJ em casos semelhantes, a condenação deve ser mantida.

VI - Condenação estabelecida em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que obedece aos critérios mencionados.

VII - Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos e condenada a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula do relator.

Campo Grande, 28 de maio de 2014.

Juiz Alexandre Corrêa Leite – Relator

*1ª Turma Recursal Mista**Apelação nº 0805279-02.2011.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**Relator Juiz César Castilho Marques*

## SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA – COMISSÃO DE CORRETAGEM – RELAÇÃO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CADEIA DE FORNECEDORES – CONTRATO DE ADESÃO – VENDA CASADA – PRÁTICA ABUSIVA – AUSÊNCIA DE OPÇÃO PARA O CONSUMIDOR QUE QUEIRA ADQUIRIR O PRODUTO – RESTITUIÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

I - Controvérsia sobre a legalidade da obrigação assumida pelo adquirente, em contrato de compra e venda de imóvel novo ou na planta, de pagamento de comissão de corretagem. Pretensão de repetição de indébito.

II - Evidente relação de consumo entre as partes, enquadrando-se como fornecedores tanto a construtora (e eventual gestora de vendas), como a empresa de corretagem, nos moldes de precedentes do STJ: 1) “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações que versam sobre contratos de compra e venda de imóvel firmados entre construtora e destinatário final” (Resp nº 1.219.345/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, 03/12/2010); 2) “É possível a aplicação do CDC à relação jurídica firmada entre o promitente comprador e a corretora imobiliária para realização de negócio de compra e venda de imóvel, tendo em vista que os serviços oferecidos pela empresa de corretagem de imóveis são bens juridicamente consumíveis, remunerados, servem para suprir a necessidade do comprador, destinatário final do serviço, restando caracterizada a relação de consumo, conforme se depreende da leitura dos artigos 2º e 3º do CDC” (REsp 1087225/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 15/02/2012 – voto vista da Min. Nancy Andrighi).

III - Responsabilidade solidária dos componentes da cadeia de fornecedores, por força do disposto no art. 7º do CDC, que informa todo o sistema consumerista (TJMS – Apelação nº 0040259-44.2011.8.12.0001, Rel. Des. Divoncir Shreiner Maran, 1ª Câmara Cível, Data do julgamento: 06/03/2013, Data de registro: 19/03/2013, TJSP – Apelação nº 0008289-20.2012.8.26.0577, Rel. Des. Araldo Telles, 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/08/2013, Data de registro: 09/08/2013; TJSP – Apelação nº 0003654-47.2012.8.26.0269, Rel. Des. Helio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 03/07/2013, Data de registro: 06/07/2013).

IV - Consequente legitimidade passiva das rés.

V - Contrato de adesão, por força do qual o consumidor assume a obrigação de pagar a comissão de corretagem devida à empresa que intermediou o negócio.

VI - Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais pelo consumidor, de recusa do serviço ou mesmo de opção por corretor independente.

VII - Imposição da contratação (contratação forçada) do serviço para aquisição do bem.

VIII - Conduta que configura venda casada, definida como prática abusiva pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço”.

IX - Nulidade de pleno direito da disposição contratual que veícula a prática abusiva (CDC, art. 51, IV).

X - O cumprimento de obrigação decorrente de ato nulo, se este, como na espécie, não é *repetível*, não acarreta a *condictio indebiti* do art. 877 do Código Civil. Nesse caso, “não há como manter-se o ‘cumprimento da obrigação’, porque equivaleria, na prática, a uma validação do ato nulo”, cabendo, “portanto, a repetição do que se adimpliu em decorrência de ato nulo” (MARCOS BERNARDES DE MELLO, *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Validade*, 11ª edição, Saraiva, p. 275).

XI - Descabimento da restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que esta só tem aplicação no caso de engano contratual, ou seja, quando o fornecedor labora em erro, por culpa ou dolo, cobrando do consumidor mais do que aquilo que era devido *por força do contrato celebrado entre as partes*. Como pondera CLÁUDIA LIMA MARQUES, a *ratio* da devolução em dobro é o “descumprimento do dever contratual de correção na exigência das prestações contratuais”, servindo “como uma espécie de multa, de sanção legal” (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 4ª edição, RT, ps. 1.050 e 1.051).

XII - Considerando que a cobrança da comissão de corretagem estava prevista no contrato e a declaração de sua nulidade se deu posteriormente, não há que falar em repetição do indébito em dobro, *mas sim na forma simples*.

XIII - Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos e condenada a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula do relator.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2014.

Juiz César Castilho Marques - Relator

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0809885-39.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relator Juiz César Castilho Marques**

**SÚMULA DO JULGAMENTO**

**EMENTA – RECURSO INOMINADO – NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – REPRESENTAÇÃO POR PROCURAÇÃO PARTICULAR – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.**

I – A parte autora, ora recorrente, não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Em virtude disso, a sentença julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

II – Os processos de competência dos Juizados Especiais são regidos por princípios específicos, previstos no artigo 2º da Lei n. 9.099/95: “Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação.” Em virtude disso, os Juizados Especiais e as Turmas Recursais consistem em um sistema processual mais célere, com cognição limitada, oralidade mais intensificada e consequente sumarização das formas, o que acarreta a supressão de qualquer empecilho que impeça a plena aplicação dos princípios retro, sob pena de, em nada ou muito pouco, diferenciar-se do procedimento comum.

III – A obrigatoriedade do comparecimento pessoal das partes está prevista no artigo 9º da mesma lei: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”

IV – Ainda, conforme o artigo 51, “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.” Tal regra não comporta aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

V – Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos da Súmula do relator.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2014.

Juiz César Castilho Marques - Relator

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0813607-81.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relator Juiz César Castilho Marques**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PCT – PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – PRESCRIÇÃO EM 3 ANOS – PRECEDENTE STJ.

I – O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que nos contratos para instalação das Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), em que não haja previsão de restituição pecuniária ou reembolso em ações da companhia, a prescrição era de 20 (vinte anos) no sistema do Código Civil de 1916 (art. 177) e de 3 (três) anos na vigência do Novo Código Civil (art. 206, § 3º, IV), observada a regra de transição do art. 2.028 do Código atual, haja vista tratar-se de pretensão de ressarcimento baseado em enriquecimento ilícito. (Resp 1.220.934/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 12/06/2013)

II – O contrato em discussão, celebrado entre a parte recorrente e a empresa Consil Engenharia Ltda (Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia), obrigava as pessoas que o aderissem a ceder todos os bens que constituíam o acervo da planta comunitária à Empresa, por meio da cláusula 5.2.1, sem qualquer previsão de restituição. Este contrato foi celebrado em 18/09/1996, cuja digitalização foi acostada à inicial (pág. 22/23), e teve o objetivo de promover a expansão/implantação do sistema telefônico local, sendo que possuía natureza jurídica de contrato de adesão.

III – Observa-se não existir previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia. Posto isso, o recurso não comporta provimento, por tratar-se de pretensão de ressarcimento por enriquecimento ilícito da recorrida, sob o argumento de abusividade do contrato, no ponto em que estabeleceu a transferência de todo o patrimônio à Empresa, sem qualquer tipo de restituição.

IV – Naquele momento o prazo prescricional era o previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, de 20 anos. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/2003), haviam passado apenas pouco mais de oito anos do momento da sua assinatura, menos da metade do prazo vintenário previsto na norma vigente àquele momento.

V – Assim, diante da regra de transição prevista pelo art. 2.028 do Novo Diploma Civil<sup>1</sup>, aplica-se o prazo atual sobre o direito de ressarcimento por enriquecimento ilícito, qual seja, 3 anos, previsto pelo art. 206, § 3º, inciso IV, do mesmo Código. E, como a ação foi proposta em 12/12/2012, torna-se imperiosa a declaração desse fato jurídico.

VI – Ainda que assim não fosse, esclareça-se, a título ilustrativo, que o mesmo STJ já sedimentou a orientação de que não há nenhuma abusividade na disposição contratual questionada pela parte autora, de negar-lhe direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações, pela sua participação financeira. (AgRg nos EDcl no Ag 1360172/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 05/04/2013); (REsp 1.190.242/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24.04.2012, DJe 22.05.2012); (EDcl no REsp 1164326/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013).

<sup>1</sup> Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

VII - Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, cuja cobrança ficará suspensa em virtude da gratuidade judiciária.

## ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade da súmula do Relator, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Juiz Djailson de Souza e dele participaram o Juiz Alexandre Branco Pucci e o Juiz César Castilho Marques, com o voto.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2014.

Juiz César Castilho Marques – Relator

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Mandado de Segurança nº 4000505-25.2013.8.12.9000**  
**7ª Vara Juizado Especial de Campo Grande**  
**Relator Juiz César Castilho Marques**

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO INOMINADO – REAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS – ORDEM DENEGADA.

Ofende o princípio da dialeticidade o recurso que não ataca os fundamentos da sentença impugnada, limitando-se a aduzir genericamente os argumentos expostos na impugnação ao cumprimento de sentença.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade do voto do Relator e com o parecer oral, por unanimidade, denegar a segurança.

Presidiu o julgamento o Juiz Alexandre Branco Pucci e dele participaram a Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine e o Juiz César Castilho Marques, com o voto. Impedido o Juiz Djailson de Souza.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2014.

César Castilho Marques – Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Juiz César Castilho Marques (Relator)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OI - S/A, contra ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 7ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Campo Grande MS.

A insurgência da impetrante versa sobre decisão proferida pela autoridade coatora que negou seguimento ao Recurso Inominado interposto contra decisão de julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença ali ajuizada, sob o fundamento de que o recurso ofende ao princípio da dialeticidade, já que entendeu que não foi apontado o motivo e a razão da injustiça na decisão recorrida.

A impetrante fundamenta sua pretensão alegando que houve ilegalidade na decisão de pág. 465 ao entender que não há, no presente caso, ofensa ao princípio da dialeticidade, pois sustenta que, no recurso inominado apresentado, restaram discorridos todos os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo da parte vencida na demanda.

No *mandamus* pugnou-se por antecipação dos efeitos da tutela no sentido de suspender a tramitação da execução de sentença e, no mérito, pela concessão da segurança com a cassação da decisão impugnada,



dando seguimento ao recurso inominado interposto na ação originária, determinando sua remessa à apreciação pela Turma Recursal.

Dispensada a requisição de informações da autoridade apontada como coatora, por ser suficiente a documentação coligida à exordial.

Parecer oral da representante do Ministério Público, pela denegação da ordem, em sessão de julgamento realizada em 15/01/2014.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Juiz César Castilho Marques (Relator)

Tenho que a ordem deve ser denegada.

O direito à proteção constitucional requerida se respalda em hipotético direito líquido e certo, violado ou com ameaça de lesão, onde a liquidez e a certeza devem ser demonstradas, caso contrário o mandamus não pode prosperar.

Quanto ao cabimento da ação mandamental, a Lei 9.099/95 não contempla qualquer espécie de recurso para decisões que negam seguimento a recurso. Por isso, admite-se a concessão de segurança, nos parâmetros da súmula 267 do STF. A propósito:

*“Mandado de segurança. Ato judicial. Decisão interlocutória que nega seguimento a apelação. Inexistência de recurso apropriado para desafiá-lo. Cabimento da impetração”* (1.<sup>a</sup> Turma Recursal do TJDF, MS n.º 2004.01.6.000327-1);

*“Em se tratando de ação que flui perante o Juizado Especial, o ato judicial que nega seguimento ao apelo manejado, qualificando-se como decisão interlocutória impassível de ser desafiada mediante o manejo de qualquer outro recurso, pois não contemplado pela Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), legítima e viabiliza o manejo da ação de segurança, que tem sede constitucional, como forma de aferição da violação do direito líquido e certo da recorrente de ver o recurso que interpusera processado e submetido à apreciação da instância revisora”*. (1.<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais/TJDF, MS n.º 2004-06.6.000332-2).

Quanto à competência, o STJ se pronunciou em diversos Conflitos de Competência conforme ementa abaixo:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.**

1. *Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência da 1.<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante. (Conflito de Competência N.º. 38.020 - RJ).*

Feitas estas considerações, entende-se, no presente caso, que a decisão que negou seguimento ao recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade deve ser mantida, não havendo direito líquido e certo a ser defendido pela via estreita do Mandado de Segurança.

Não se mostra evidente a ilegalidade ou abusividade na decisão atacada, que lastreia-se na inobservância do princípio da dialeticidade. Como cediço, tal princípio impõe à recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença. Deste modo, a mera repetição genérica ou a mesmo a transcrição literal dos argumentos expostos na impugnação ao cumprimento de sentença não atende a este requisito recursal e implica inadmissibilidade do Recurso.

Efetivamente, verifica-se do teor das razões do Recurso Inominado (págs. 424 a 442) que se trata de repetição do aventado na impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, agiu corretamente o Magistrado ao negar seguimento ao recurso, vez que a impetrante não atacou os fundamentos da decisão que negou seguimento à impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes<sup>1</sup>:

*EMENTA: RECURSO INOMINADO - SERVIÇOS DE TELEFONIA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONHECIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 475-L, II E § 1º DO CPC NO PRESENTE CASO - TÍTULO EXECUTIVO EXIGÍVEL – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ADIMPLENTO DAS FATURAS – EXECUÇÃO DO VALOR ESTIPULADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO.*

*Não se conhece da alegação de excesso de execução por inobservância do princípio da dialeticidade, haja vista que a recorrente não indicou no que consiste seu inconformismo, não havendo qualquer confronto com a decisão atacada, mas apenas a repetição dos argumentos apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença que foram devidamente apreciadas pelo julgador monocrático.*

Em outro prisma, pretende a Impetrante, por meio de seu recurso, a rediscussão de matéria já pacificada nas Turmas Recursais – qual seja, a executibilidade da sentença que ordena a devolução dos valores cobrados a título de assinatura básica – cuja reforma na fase de cumprimento de sentença ofenderia flagrantemente o princípio da Coisa Julgada.

Em face do exposto, acolho o parecer ministerial e voto no sentido de denegar a segurança.

Dispensada a citação do litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que não lhe traz prejuízo a decisão contrária à parte impetrante.

Deixo de condenar em honorários por entender incabíveis na espécie.

Campo Grande MS, 29 de janeiro de 2014.

César Castilho Marques - Relator

<sup>1</sup> Julgamento: 04/02/2013 - Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Mista - Classe: Apelação Cível - 2ª Turma Recursal Mista - Apelação Cível nº 2013.800065-1 - Corumbá - Relatora: Juíza Sueli Garcia Saldanha

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Agravo de Instrumento nº 4000512-17.2013.8.12.9000**  
**Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relator Juiz César Castilho Marques**

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – DOENÇA GRAVE – FORNECIMENTO GRATUITO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL – RECURSO IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade do voto do Relator, à unanimidade e com o parecer oral, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Presidiu o julgamento o Juiz Djailson de Souza e dele participaram a Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine e o Juiz César Castilho Marques, com o voto.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2014.

Juiz César Castilho Marques – Relator

## RELATÓRIO

Dispensado *ex legis*.

## VOTO

O Juiz César Castilho Marques (Relator)

A irresignação não merece acolhida.

O direito à vida e à saúde, estatuído pelo artigo 196 da Constituição Federal, é um dever do Estado e deve ser garantido a todos, não apenas pela União, mas também pelos Estados e Municípios.

No caso em exame, o conjunto probatório constante nos autos nº 0812154-17.2013.8.12.0110 é suficiente para comprovar que a parte agravada é portadora de doença de alzheimer (*CID10:G30.0*), apresenta um quadro de progressão de sua doença, necessita com urgência de alimentação especial – *TROPIC EP 1,5 e GLUTAMAX* (glutamina), os quais não estão disponíveis ou não fazem parte da lista padronizada pela rede pública, bem como não tem condições de custear o tratamento.

Em juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, quais sejam, a inequívoca verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável à saúde da autora, caso não tenha acesso imediato ao uso da alimentação industrializada.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em reiteradas decisões, consolidou o entendimento de que é cabível a imposição judicial ao ente público para que forneça medicamentos aos necessitados, independentemente de inclusão no rol do SUS, conforme segue:

*EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRESCRIÇÃO MÉDICA - MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDICAMENTO DO SUS - DIREITO À SAÚDE E À VIDA - SOBREPOSIÇÃO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS - ASTREINTES MANTIDA - VALOR DEVIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC. Se o tratamento é pleiteado por pessoa doente, sem condições financeiras de adquiri-lo, com fundamento em prescrição médica, como na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, até que se discuta, mediante cognição mais aprofundada, o tratamento recomendado pelo médico particular, mormente diante da gravidade da patologia. 2. Embora a prescrição médica não goze de presunção absoluta da necessidade do tratamento indicado, é suficiente, para fins de aferição da verossimilhança da alegação, devendo o recorrente demonstrar, no bojo da instrução do processo de conhecimento, que essa prescrição médica contém erros de diagnóstico ou do tratamento adotado. 3. Não há possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro disponível pelo SUS quando expressamente destacado no laudo médico. 4. O direito à saúde e a vida sobrepõem-se às políticas públicas relativas ao Sistema Único de Saúde-SUS, de forma que estando a população carente necessitando de medicamento para tratamento de doença grave, este deve ser fornecido pelo Estado, independente das políticas econômicas e distribuição de competência. 5. De acordo com o art. 461 do CPC, § 4º: “O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.” 6. Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, que “o valor da multa deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Autos nº 0601469-08.2012.8.12.0000, Relator Des. Sideni Soncini Pimentel, 06/11/2012.(Grifei)*

Especificamente sobre o fornecimento de alimentação especial aos comprovadamente necessitados, segue jurisprudência recente do TJ/DF:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. APLICABILIDADE E EFICÁCIA IMEDIATAS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Superada a preliminar de carência de ação, porquanto ficou evidenciada a ausência de fornecimento do alimento especial necessário à vida do Requerente.

2 - Os direitos à vida e à saúde estão erigidos como direitos fundamentais na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal, portanto, de aplicabilidade e eficácia imediatas, cabendo ao Estado velar por sua promoção e proteção.

3 - A alegação de que o Estado não tem como suportar pedidos individualizados ou coletivos de fornecimento de medicamento, por ausência de dotação orçamentária específica ou sob pena de resultar na inviabilização dos serviços públicos, representa a sua própria incapacidade de criar e gerir políticas públicas que atendam à clamante carência social de serviços acessíveis e de qualidade. Trata-se de mister constitucional que foi atribuído à Administração Pública e assegurado ao cidadão como direito fundamental, devendo o Estado realocar os recursos suficientes a fim de assegurar ao administrado a

*proteção de sua saúde, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional, o que afasta a incidência do princípio da reserva do possível. Apelação Cível e Remessa Oficial desprovidas. (Acórdão n. 574139, 20080110984404APC, Relator: Angelo Canducci Passareli, Revisor: João Egmont, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2012, Publicado no DJE: 26/03/2012. Pág.: 200)*

Sendo assim, presentes todos os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, há de ser mantida a decisão agravada.

Isso posto, *voto* pelo não provimento do agravo de instrumento interposto por Município de Campo Grande/MS.

Campo Grande MS, 29 de janeiro de 2014.

César Castilho Marques - Relator

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0000759-22.2013.8.12.0026 - Juizado Especial Adjunto**  
**Relator Juiz Djailson de Souza**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso, para afastar a condenação à reparação de danos morais e reduzir o valor da multa cominatória a R\$ 2.500,00.

Presidiu o julgamento com o voto o Juiz Djailson de Souza, e dele participaram o Juiz Alexandre Branco Pucci e o Juiz César Castilho Marques.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2014

Juiz Djailson de Souza - Relator

### RELATÓRIO

O Sr. Relator Juiz Djailson de Souza

Ao propor a ação, em 22-3-13, alegou o autor que, como seu filho – que “*luta contra um câncer*” -, faria aniversário em 20 de janeiro, em 14-12-12, efetuou a compra de um “*home theater*”, que lhe custou R\$ 494,00, para presentear-lhe. Porém, até então, não havia recebido o produto.

O Juiz ordenou, liminarmente, a entrega deste, assinando à ré o prazo de 48 horas para entregá-lo, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso.

Intimada para fazê-lo, a ré pleiteou dilação do prazo para cumprir a decisão, por não dispor do produto em estoque, para cuja reposição necessitaria do concurso de fornecedores.

Porém, antes da apreciação da postulação da ré, o autor noticiou o recebimento do produto no início do mês de maio.

Defendendo-se, disse a ré que o atraso na entrega ocorreu devido à morosidade para liberação de mercadorias pela Secretaria de Fazenda, e que não há dano moral.

Acolhendo o pedido, o Juiz deferiu ao autor R\$ 3.390,00, de reparação de dano moral, e R\$ 13.560,00, pelo atraso de 29 dias no cumprimento da liminar.

Pleiteia-se o afastamento ou a redução do dano moral e da multa.

### VOTO

O Sr. Relator Juiz Djailson de Souza

Não há lugar para a reparação de dano moral, que, segundo o recorrido, decorre do fato de não ter podido presentear o filho, que padece de grave enfermidade, no dia de seu aniversário.

Não há prova nem da existência do suposto filho, da data de seu aniversário, nem da doença de que se diz padecer.

Não se objete com a inversão do ônus da prova, que, ainda que a demanda verse sobre relação de consumo, não se defere automaticamente (v.g., quando a prova não é de difícil produção). Como na espécie.

Talvez por isso, ou seja, pela absoluta falta de prova, a sentença tenha optado por deferir o dano moral apenas em virtude do atraso na entrega da mercadoria.

Isso, porém, não justifica a condenação.

Trata-se de mero inadimplemento contratual, que naturalmente produz aborrecimento, não lesão aos direitos relacionados à personalidade, à honra subjetiva ou à objetiva do recorrido.

Em questão similar, decidiu o STJ, no último dia 30 de setembro, em decisão monocrática de autoria do Ministro MARCO BUZZI:

*“Se houve inadimplemento contratual, com entrega do ‘home theater’ quase três meses após o prazo prometido, isso não implica, necessariamente, a ocorrência de dano moral, sobretudo porque não se trata de bem essencial e tampouco se demonstrou sua imprescindibilidade para a autora. A indenização pretendida, assim, deve se reservar para hipóteses outras.*

*“(…)*

*“Assim é que só se há cogitar de dano moral, em matéria de inadimplemento contratual, quando o fato implicar desdobramentos concretos a gerar aflição, sofrimento, humilhação, vexame, enfim, distúrbio realmente anormal na vida de relação do lesado. Não parece ser esse o caso” (cf. AREsp n. 355.500 - SP (2013/0179944-6; pub. DJe 4-10-13).*

Nem pode subsistir a multa cominatória, cujo valor, por não atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reduzido.

Como se sabe, é ela fixada para assegurar o cumprimento e o prestígio das decisões judiciais. A sua função é simples meio para induzir o devedor a cumprir a ordem judicial - e no menor tempo possível -, não para retirar-lhe patrimônio para permitir o enriquecimento sem causa do credor.

Realmente,

*“Não se pode perder de vista que a multa diária é um meio de coação, um instrumento coercitivo cuja utilização pressupõe a necessidade de que a decisão judicial seja cumprida, e no menor tempo possível, em face do prejuízo que o atraso pode acarretar à parte que venceu a demanda. “A partir do momento em que, para a parte que exigiu o cumprimento da obrigação, se torna mais vantajoso que o vencido não a cumpra, em razão do valor cumulativo das astreintes, o que efetivamente acontece quando a quantia a ser auferida com o recebimento da multa passa a superar; em muito, o valor do prejuízo sofrido pelo não adimplemento da obrigação, o desvirtuamento do instituto mostra-se evidente, caracterizando-se o excesso indevido e fazendo emergir o enriquecimento sem causa, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico vigente (art. 884 do CC)” (TJDF - AC 2003.01.1.118075-3: Ac. 277660 – 2ª Turma Recursal – Rel. Juiz ALFEU MACHADO, DJU 7-8-07, p. 105).*



Em caso em que a multa alcançava R\$ 23.700,00, por reputá-la excessiva, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu-a a “R\$ 2.500,00, *equivalente a pouco mais de 20% do quantum devido*” (AC 1096763; Proc. 2004.61.00.000595-8 – SP; 2ª Turma; Rel. Juiz PAULO PUPO; DJU 27-7-07, p. 450).

À luz da orientação do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a multa diária deve ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal (FONAJE, enunciado 144).

É, realmente, complexo e delicado verificar o que é razoável.

Não me parece tenha o digno Juiz sentenciante atentado para esse parâmetro quando fixou o prazo de 48 horas para a recorrente, estabelecida em São Paulo, entregar um equipamento eletrônico, no valor de R\$ 494,00, em Mato Grosso do Sul, sujeitando-a à multa no valor diário superior ao preço do produto, que, ao final, resultou em R\$ 13.560,00, ou seja, quase trinta vezes o valor da obrigação principal.

Não se trata de compra feita no balcão, de um produto, em uma pequena loja!

Nem se preocupou o Magistrado com alguns aspectos da operação - desde a emissão de documentos fiscais, passando pelo transporte, a liberação nos postos de fiscalização dos Estados, até a efetiva entrega ao recorrido.

Aí a inobservância da razoabilidade.

Note-se que, logo após receber a intimação para cumprir a decisão, a recorrente cuidou de pleitear a dilação do exíguo prazo fixado, cuja postulação não foi apreciada pelo Juízo “*a quo*”. Ou seja, não deu de ombros à ordem judicial.

Enfim, manifestamente excessiva, para compatibilizá-la com a obrigação principal, a multa deve ter o seu valor cortado profundamente – a 5 vezes o valor do produto, que, como se viu, já foi recebido pelo recorrido.

Dou provimento, em parte, ao recurso para afastar a condenação à reparação de danos morais e reduzir o valor da multa cominatória a R\$ 2.500,00, sobre cujo valor deve incidir exclusivamente correção monetária, sem acréscimo de juros.



**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação n. 0800768-72.2013.8.12.0018 Juizado Especial Adjunto Paranaíba**  
**Relator Juiz Djailson de Souza**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA: I - CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM EM SÍTIO ELETRÔNICO DE COMPRAS COLETIVAS. ADMINISTRADORA QUE ATRAI O CONSUMIDOR POR MEIO DE OFERTAS ESPECIAIS PARA VENDAS EM GRANDE QUANTIDADE. EMISSÃO DO RESPECTIVO *VOUCHER*. PARTICIPAÇÃO QUE SE ENCAIXA NO CONCEITO DE FORNECEDOR (CDC, ART. 3º, § 2º). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA ATUAÇÃO DO PARCEIRO (CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º). PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA (TJSP; APEL. CÍVEL N. 0006562-12.2012.8.26.0032 - ARAÇATUBA).

II - VÔO INTERNACIONAL. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM DETRIMENTO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

III - VÔO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO. EMBARQUE REALIZADO, NO EXTERIOR, COM TRÊS DIAS DE ATRASO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM OITO MIL REAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ (AREsp 475.389 (2014/0030351-0); *pub.* 07-3-14). REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos.

Pagará a recorrente as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A súmula de julgamento servirá de acórdão (cf. Lei 9.099/95, art. 46, segunda parte).

Presidiu o julgamento com o voto o Juiz Djailson de Souza, e dele participaram o Juiz Wagner Mansur Saad e o Juiz Alexandre Corrêa Leite.

Campo Grande, 28 de maio de 2014

Juiz Djailson de Souza - Relator

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0801973-18.2012.8.12.0004 - Juizado Especial Adjunto - Amambai**  
**Relator Juiz Djailson de Souza**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento com voto o Juiz Djailson de Souza e dele participaram o Juiz Wagner Mansur Saad e o Juiz Alexandre Corrêa Leite.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2014

Juiz Djailson de Souza - Relator

### RELATÓRIO/VOTO

O Sr. Relator Juiz Djailson de Souza

Cuida-se de recurso contra sentença que declarou a inexistência de débito proveniente de irregularidade de medidor de energia e condenou a recorrente a pagar cinco mil reais a título de reparação de danos morais à recorrida.

Sustenta-se a necessidade de produção de prova pericial, a gerar a incompetência absoluta do Juizado Especial, e que, ao detectar a irregularidade no medidor de energia elétrica, procedeu à revisão do respectivo faturamento.

a) A existência de laudo técnico de verificação elaborado por órgão estatal (*INMETRO*) e o histórico de consumo da recorrida tornam desnecessária a realização de perícia com vistas à apuração da irregularidade no registro do medidor de energia.

*Ex-vi* do art. 420, parágrafo único, II, do CPC, afasta-se a arguição de incompetência do Juizado Especial.

b) O recurso comporta provimento. Só em parte, porém.

De fato, o *relatório de faturas arrecadadas* (f. 62) exibido pela recorrente demonstra a variação entre um período e outro, no consumo de energia elétrica pela recorrida. Enquanto nos meses de junho, julho e agosto de 2012 estava a consumir 701, 540 e 784 kWh, respectivamente, ou seja, u'a média de 674 kWh por mês, no trimestre seguinte, após a regularização da medição, o seu consumo subiu para 1.200, 1.447 e 1.230 kWh, somando 3.877 kWh, ou seja, u'a média mensal de 1.292 kWh.

Entretanto, o baixo consumo faturado naquele trimestre (jun/ago) não está ligado à deficiência do medidor, mas à sazonalidade, ou seja, à frequência de consumidores ao estabelecimento da recorrida, que explora atividade relacionada a "*hoteis e motéis*" (f. 58).

Para tanto concluir, basta observar o *histórico* seguinte (f. 63), segundo o qual, no mesmo período, ou seja, durante o inverno, dos anos anteriores (de 2007 a 2011), reduzira-se drasticamente o consumo de energia elétrica pela recorrida. Em 2007, por exemplo, caiu de 1512, 1282 e 1173 kWh, entre março, abril e maio, para 554, 536 e

522 kWh, nos meses de junho, julho e agosto, respectivamente. O mesmo se sucede, com pequena variação, nos anos seguintes.

Enfim, não demonstrado que a recorrida beneficiou-se de medição irregular, a recorrente não estava autorizada a promover a cobrança de suposta diferença de consumo.

Nessa parte, o recurso não comporta provimento.

Entretanto, não se imputou à recorrida a autoria da irregularidade. Ela mesma diz, na petição inicial, a causa desta: “*medidor com bobina de potencial ‘C’ queimada em consequência de descarga atmosférica*”.

Nem houve suspensão do serviço. Segundo ela, houve simples ameaça, a representar mero aborrecimento, não indenizável.

Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de reparação de dano moral.

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0803714-66.2012.8.12.0110**  
**10ª Vara do Juizado Especial Central Campo Grande**  
**Relator Juiz Djailson de Souza**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao recurso em relação à primeira recorrente.

Sem custas processuais e honorários, nos termos do art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/95.

Presidiu o julgamento com o voto o Juiz Djailson de Souza, e dele participaram o Juiz Wagner Mansur Saad e o Juiz Alexandre Corrêa Leite.

Campo Grande, 28 de maio de 2014

Juiz Djailson de Souza - Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Relator Juiz Djailson de Souza

Cuida-se de recurso contra sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa de Mayara Moreira e condenou, solidariamente, Groupon Serviços Digitais Ltda. e Ki Sabor a compensarem a primeira autora Sirley Cristina por danos morais, fixados em cinco mil reais.

O recurso é de ambas as autoras.

Dizem que, “*frente aos danos*” que experimentaram, é “*ínfimo o valor*” que cada uma perceberá.

Pleiteiam a majoração do *quantum* para quinze mil reais.

Nas contrarrazões, a primeira recorrida pugna pelo reconhecimento da inexistência da responsabilidade solidária ou, alternativamente, pela responsabilidade subsidiária.

## VOTO

O Sr. Relator Juiz Djailson de Souza

Como se viu, cuida-se de recurso interposto pelas autoras, cujo inconformismo devolveu à Turma Recursal apenas a matéria impugnada, ou seja, o pedido de majoração do quantum indenizatório, o que afasta a possibilidade de se discutir a responsabilidade civil da Groupon, que não recorreu.

Não incide, na espécie, o efeito translativo do recurso, já que o pedido formulado em contrarrazões não guarda pertinência com o das recorrentes.

À luz do que estabelece o art. 515, *caput*, do Código de Processo Civil, não se conhece do pedido da recorrida, formulado em contrarrazões.

Igual destino merece o recurso em relação a Mayara.

A sentença a afastou da relação processual.

Entretanto, as razões do recurso não impugnam essa parte da sentença. Querem as recorrentes, repita-se, agravar a condenação. Nenhuma palavra dedicaram à ilegitimidade ativa reconhecida pela sentença.

Ora, ilegítima para a causa, a citada recorrente não pode pleitear a majoração da condenação.

Enfim, as razões encontram-se dissociadas da decisão, a implicar ofensa ao art. 514, II, do CPC.

Em relação a Mayara, não se conhece do recurso.

Em consequência, de acordo com o raciocínio das recorrentes, reduz-se a pretensão de Sirley Cristina a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

O recurso comporta provimento.

Incontroverso que ela adquiriu produtos para o aniversário de sua filha Júlia, de 6 anos, através de sítio eletrônico da Groupon, e que pagou o preço dos produtos.

O descumprimento da obrigação, pelas rés, que não lhe entregaram nenhum produto, sem avisá-la antecipadamente, além de frustração de expectativa, acarretou-lhe sérios transtornos.

Compreensível a perturbação por ela vivida diante de seus convidados – alguns de fora da cidade (f. 24 a 26).

Em verdade, referindo-se a suposta condenação de dez mil reais, a Groupon não rechaça a pretensão da recorrente, que quer menos.

Ante o exposto, não conheço do recurso em relação a Mayara Moreira, e dou provimento em relação a Sirley Cristina, para elevar a compensação por dano moral a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

***1ª Turma Recursal Mista***  
***Apelação nº 0805719-61.2012.8.12.0110***  
***Juizado Especial da Fazenda Pública Campo Grande***  
***Relator Juiz Djailson De Souza***

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento aos recursos.

Presidiu o julgamento com o voto o Juiz Djailson de Souza, e dele participaram o Juiz Wagner Mansur Saad e o Juiz Alexandre Corrêa Leite.

Campo Grande, 28 de maio de 2014.

Juiz Djailson de Souza - Relator

## **RELATÓRIO**

O Sr. Relator Juiz Djailson de Souza

Cuida-se de recursos contra sentença que, acolhendo, em parte, os pedidos formulados por Valdinei da Silva Souza, condenou a Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN e o Estado de Mato Grosso do Sul a fornecer-lhe carteira de identificação que lhe assegure a utilização gratuita do serviço de transporte coletivo municipal, com acompanhante, e intermunicipal, sem acompanhante, respectivamente.

Alega o Estado que a doença neurológica de que padece o autor, não o classifica como doente mental, e que a legislação só concede isenção de transporte intermunicipal com o intuito de tratamento de saúde, o que não é o caso do autor, cujo único propósito é visitar a genitora.

Recorre, também, o autor.

Cinge-se o seu inconformismo ao fato de que a isenção no transporte intermunicipal não foi estendida a acompanhante.

O parecer oral do Ministério Público é pelo improvido dos recursos.

## **VOTO**

O Sr. Relator Juiz Djailson de Souza

O recurso do Estado não comporta provimento.

Ainda que não seja o autor um deficiente mental, não há dúvida de que se trata de pessoa de reduzido discernimento. Tanto o é que se encontra interdito judicialmente (f. 12 e 13); e, de acordo com os médicos

que o assistem, portador de “*epilepsia*”, com “*crises frequentes*”, necessita “*sair sempre acompanhado por responsável*” (f. 14, 16 e 56), situação que se amolda à disciplina da Lei Estadual n. 4.086/11, que assegura a gratuidade no sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a quem, comprovadamente, possui “*funcionamento intelectual significativamente inferior à média*”.

Ora, segundo a Sra. Juíza Leiga que dirigiu a instrução, pôde verificar, em audiência, que “*o autor não possui nenhuma condição mental de se locomover sem acompanhante*” (f. 82), declaração que merece acatamento em respeito ao princípio da imediatidade.

Improcede a alegação de ausência de motivação idônea para a concessão do benefício.

Não importa se o autor também pretende viajar para visitar familiares. Não requer a lei que os deslocamentos intermunicipais se destinem unicamente a tratamento médico. De acordo com o art. 1º do citado diploma legal, a concessão da gratuidade “*tem por objetivo promover a inclusão social das pessoas idosas e ou com deficiência, integrantes das camadas mais vulneráveis da sociedade*”, escopo que pode ser atingido por meio do benefício que foi deferido ao autor.

Tampouco merece provimento o recurso deste.

Ao contrário do diploma legal municipal, que prevê que a isenção tarifária no transporte coletivo seja concedida “*também para o acompanhante*” (Decreto n. 10.535/08, art. 2º, § 2º), a Lei Estadual, estabelece, de modo expresso, que “*as gratuidades e ou descontos*” nela previstos “*não se estendem aos acompanhantes das pessoas beneficiárias*” (Lei n. 4.086 *cit.*, art. 1º, parágrafo único, inc. II).

Assim, a sentença nada mais fez que garantir o benefício a quem dele necessita, respeitando, porém, a expressa vedação estabelecida na norma reguladora da matéria em âmbito estadual.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos. Com o parecer.

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0800393-77.2013.8.12.0016 - Mundo Novo**  
**Relatora Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente**

### SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA MEDIAÇÃO E COBRANÇA EFETIVADAS – IMPEDIMENTO DE ACESSO AO MEDIDOR – REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO PELA EMPRESA RÉ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Sendo verificado que a cobrança contestada foi decorrente de impedimento de acesso ao medidor e que o valor apurado levou em consideração os últimos meses faturados, correta se mostra a sentença monocrática ao julgar improcedente o pedido de restituição em dobro dos valores pagos.

Tal qual descrito na sentença monocrática, não se vislumbra do conjunto probatório carreado gravidade na conduta atribuída à ré capaz de assegurar à recorrente indenização por danos morais.

É cediço que o direito à reparação do dano moral depende da concorrência de requisitos como: fato lesivo voluntário causado pelo agente; negligência, imperícia ou imprudência e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, inexistentes no caso em tela.

Ademais, nem todos os dissabores e contrariedades da vida moderna podem dar ensejo à indenização, de modo que é evidente que o convívio social acarreta diversas situações desagradáveis que geram aborrecimentos, mas que não são passíveis de indenização.

Pautada no conjunto probatório carreado aos autos, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul - Mutirão, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Custas processuais pela recorrente, além de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cujo pagamento fica suspenso por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita.

Presidiu o julgamento com voto o Juiz Alexandre Corrêa Leite e dele participaram a Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente e o Juiz Wagner Mansur Saad.

Campo Grande, 08 de agosto de 2014.

Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente - Relatora



**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0800416-17.2013.8.12.0018 – Paranaíba**  
**Relatora Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEFEITO EM PRODUTO DURÁVEL DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEMORA EXAGERADA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA – DANO CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Consta dos autos que o reclamante adquiriu um refrigerador e este apresentou defeito não solucionado pelas reclamadas em tempo oportuno. Convém ressaltar que restou demonstrada a ocorrência do fato lesivo, diante da assistência ter efetuado o reparo em prazo superior ao estabelecido pelo diploma consumerista (art. 18,§1º, do CDC).

O dano moral, no presente caso, se caracteriza *in re ipsa* desnecessitando, portanto, ser provado, e decorre do constrangimento e desconforto suportados pelo reclamante em razão dos fatos narrados. Na quantificação do dano moral foram considerados os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente, o caráter pedagógico, o viés preventivo e punitivo do instituto, observando-se ainda o porte das empresas reclamadas e a gravidade da conduta imputada, razão pela qual o *quantum* fixado mostra-se correto, inclusive quanto à condenação solidária.

Pautada no conjunto probatório carreado aos autos, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul - Mutirão, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Custas processuais pela recorrente, além de honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Presidiu o julgamento com voto o Juiz Alexandre Corrêa Leite e dele participaram a Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente e o Juiz Wagner Mansur Saad.

Campo Grande, 08 de agosto de 2014.

Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente - Relatora

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0800896-37.2013.8.12.0101 - Juizado Especial de Dourados**  
**Relatora Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA C.C. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – PLANO DE SAÚDE – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO– RECUSA DE COBERTURA DE MATERIAIS NECESSÁRIOS – DESPESAS REPASSADAS À CONSUMIDORA – DIREITO AO REEMBOLSO, EM DOBRO, DO MONTANTE PAGO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Ofensa a preceito constitucional não caracterizada.

O consumidor é parte vulnerável na relação de consumo, e, portanto, deve ter garantida a efetiva proteção, que foi alcançada com o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

Em contrato de plano de saúde é possível que seja avençada cláusula que limite os direitos do consumidor, desde que redigida com as cautelas exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sob pena de inaplicabilidade.

A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de proporcionar ao consumidor o tratamento mais moderno e adequado, em substituição ao procedimento obsoleto previsto especificamente no contrato, de modo que a interpretação das cláusulas contratuais deve favorecer a extensão dos direitos do consumidor. (STJ, REsp 1106789/RJ, DJe 18/11/2009).

Feitas tais considerações, não merece reparos a sentença que reconhece a ilegalidade da cobrança de valores da consumidora e determina sua devolução em dobro.

Caracterizado o caráter indevido da cobrança, a declaração de sua inexigibilidade e a determinação de restituição do indébito, são medidas que se impõem. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Custas processuais pela recorrente, além de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Presidiu o julgamento com voto o Juiz Alexandre Corrêa Leite e dele participaram a Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente e o Juiz Wagner Mansur Saad.

Campo Grande, 08 de Agosto de 2014.

Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente - Relatora

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0801022-19.2011.8.12.0114 - Juizado Especial de Três Lagoas**  
**Relatora Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – RECURSO INOMINADO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC – NÃO PAGAMENTO - INDICAÇÃO DE BENS NÃO ILIDE O PAGAMENTO – PENHORA VÁLIDA- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

A razão de ser da multa prevista no *caput* do art.475-J é forçar que haja o pagamento espontâneo pelo devedor, de forma a não ser necessário o início da execução, de modo que a simples indicação de bens a penhora não torna os valores disponíveis ao credor não ilidindo, portanto, a incidência da multa. (Precedentes TJMS 0063725-67.2011.8.12.0001, 0026839-35.201.8.12.0001)

Assim, não tendo ocorrido o pagamento da dívida no prazo de quinze dias a incidência da multa é devida, bem como a penhora *on line* ocorrida não havendo que se falar em nulidade. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Custas processuais pela recorrente, além de honorários de advogado fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Presidiu o julgamento com voto o Juiz Alexandre Corrêa Leite e dele participaram a Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente e o Juiz Wagner Mansur Saad.

Campo Grande, 08 de agosto de 2014.

Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente - Relatora

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0808183-92.2011.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relatora Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente**

**SÚMULA DO JULGAMENTO**

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESERVA DE CRUZEIRO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANO MORAL CARACTERIZADO – *QUANTUM* MANTIDO – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

A agência de turismo responde pelas falhas no planejamento, organização e execução dos serviços que se obrigou perante o consumidor.

A ocorrência de falha na prestação de serviços noticiada nos autos ocasionou abalo e sofrimento ao consumidor que se encontrava em lua de mel dentro de um cruzeiro e foi obrigado a permanecer em cabine oferecida em desacordo com o que foi contratado, sendo evidente o dano moral ocorrido.

Há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença de ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais. Na sua quantificação foram considerados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, observando-se o conjunto fático-probatório reunido, de modo que o *quantum* fixado mostra-se justo. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Custas processuais pela recorrente, além de honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Presidiu o julgamento com voto o Juiz Alexandre Corrêa Leite e dele participaram a Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente e o Juiz Wagner Mansur Saad.

Campo Grande, 08 de agosto de 2014.

Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente - Relatora

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0800485-35.2011.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relator Juiz Wagner Mansur Saad**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, nos termos do relator, conhecer dos recursos interpostos por Brasil Telecom S/A e INEPAR S/A para, acolhendo a arguição, dar-lhes provimento no sentido de declarar prescrita a presente ação, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, 11 de abril de 2014.

Wagner Mansur Saad - Relator

## RELATÓRIO

Juiz Wagner Mansur Saad - Relator

Dispensado *ex legis*.

## VOTO

Juiz Wagner Mansur Saad - Relator

Tratam-se de recursos inominados interpostos por Brasil Telecom S/A e INEPAR S/A, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Campo Grande – MS, nos autos da ação declaratória c/c ressarcimento de valores que lhe move Ana Maria de Alencar Sales.

A ação tem por objeto o reembolso pela contribuição do consumidor para construção de rede de telecomunicação, as denominadas PCT - Plantas Comunitárias de Telefonia.

A sentença afastou as preliminares e julgou parcialmente procedentes os pedidos com o fim de condenar as rés a restituírem à parte autora a totalidade do valor desembolsado (f. 305-314).

Irresignadas com desfecho da lide as rés interpõem recursos, aventando diversas preliminares, e, no mérito, pugnando pela reforma do julgado.

Passa-se a analisar em primeiro lugar a preliminar de prescrição da ação, posto que, na ordem de prejudicialidade, é a concludente no que diz respeito à possibilidade de julgamento favorável à recorrente, o que tona *despicienda* a análise das demais no caso de seu acolhimento (art. 249, § 2º, CPC).

À propósito, insta dizer que o embate foi decidido de forma definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento dos REsp 1.225.166/RS<sup>1</sup> e REsp 1.220.934<sup>2</sup>. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que: “*A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal.*” (g. n.)

A questão nodal para a aplicação do entendimento jurisprudencial alhures transcrito consiste em verificar, *prima facie*, se a demanda está fundada em descumprimento de previsão contratual de reembolso, seja pecuniário ou acionário ou se está calcada a causa de pedir em restituição dos valores pagos à pretexto de enriquecimento ilícito.

Pois bem.

Dos autos extrai-se que em 29/11/1994 a parte autora celebrou contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia com a empresa Inepar S/A, através do qual a contratante se compromete ao pagamento de valores (cláusula 2), a fim de obter acesso ao serviço de telefonia (cláusula 4) (f. 20-21).

Por força de aludido instrumento particular, a contratante se obriga a transferir para a Telems S.A. sua cota de equipamentos e/ou instalações integrantes do sistema de telefonia implantado, sem qualquer direito a indenização (cláusula 5.2).

Da análise do contrato verifica-se que não há previsão de reembolso pecuniário ou acionário, estando a pretensão autoral no sentido de ressarcimento do investimento realizado (e não de cumprimento da cláusula contratual de reembolso pecuniário ou por ações).

Portanto, à míngua de previsão contratual nos moldes pretendidos pelo autor (de restituição do valor investido), tem-se que a demanda está fundada na pretensão de ressarcimento por enriquecimento ilícito, fato que - consoante orientação jurisprudencial - atrai a aplicação do disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil (três anos).

Argumento corriqueiro nas demandas desse *jaez* é a interrupção do prazo prescricional em face de interposição de ação civil pública.

De fato, para que se configure a prescrição são necessários: a) a existência de um direito exercitável; b) a violação desse direito (*actio nata*); c) a ciência da violação do direito; d) a inércia do titular do direito;

---

1 RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO DE PLANTAS COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA (PCT'S). AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal.1.2. É irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou.2. No caso concreto, o pagamento que se alega indevido ocorreu em abril de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Os autores ajuizaram a ação em setembro de 2009, portanto sua pretensão está alcançada pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1225166/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 12/06/2013)

2 RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO DE PLANTAS COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA (PCTs). AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc.IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal. 2. No caso concreto, o pagamento que se alega indevido ocorreu em novembro de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). O autor ajuizou a ação em fevereiro de 2009, portanto sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1220934/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 12/06/2013)

e) o decurso do prazo previsto em lei; e f) a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo.

Nesse diapasão, não obstante a omissão legislativa, a construção jurisprudencial admite a interrupção do prazo prescricional das ações individuais por força da citação válida levada à efeito nas ações de cunho coletivo que veiculam a mesma controvérsia.

Não é o caso dos autos, entretanto. Da análise do processado não se verifica a identidade do objeto entre o processo sub exame (reembolso de valores líquidos desembolsados pelos consumidores) e o conteúdo declaratório/mandamental das ações civis públicas de n.º 001.01.018011-6, n.º 001.97.019016-1 e n.º 001.96.02511-8 (reembolso de valores através de ações).

Ademais, impossível o reconhecimento da pretensão à interrupção do prazo prescricional fundada na existência de ação civil pública sem que sejam demonstrados os ensejadores, tais como identidade de partes, objeto e causa de pedir, data da propositura da ação, trânsito em julgado e prática do último ato processual.

À propósito, a condenação inserta no dispositivo da ação civil pública n.º 001.01.018011-6 refere-se à inserção de correção monetária, juros e multa sob o valor das ações restituendas, o que, em hipótese, lhe confere a natureza de “ação indenizatória”, tal como costumeiramente vem sendo objeto de tese nas ações desse *jaez*.

Deste modo, tratando-se de contrato firmado em 29/11/1994 e, considerando-se a regra de transição prevista pelo artigo 2.028 do atual Código Civil<sup>3</sup>, tem-se que quando da entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/2003), havia transcorrido pouco mais de oito anos, portanto, menos da metade do prazo vintenário estabelecido pelo art. 177 do Código Civil de 1916, de forma que o prazo prescricional da pretensão ora invocada esvaiu-se em 10/01/2006 (art. 206, § 3º, IV do NCC).

Diante do exposto, conheço dos recursos e, acolhendo a arguição de prescrição, dou-lhes provimento no sentido de declarar prescrita a presente ação, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência ante o resultado do julgamento.

É o voto.

<sup>3</sup> Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.



**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0800836-71.2012.8.12.0110**  
**Relator Wagner Mansur Saad**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – CONSUMIDOR – RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES – ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL – JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

I - Pedido de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel motivado por atraso na entrega da obra.

Rescisão administrativa prejudicada pela recusa pela empreendedora na restituição integral dos valores pagos.

Insiste na retenção de multa e valor intitulado como manutenção do contrato.

II - Sentença com a procedência, decretando rescisão do contrato e determinando a devolução da integralidade dos valores pagos pela autora (R\$ 25.858,07).

III - Recurso inominado do réu alegando ausência de justa causa para a rescisão do contrato.

IV - A sentença não merece reparos. De fato, a ré não logrou produzir provas acerca dos fatos que elidem o direito do autor. Da análise dos autos verifica-se que o contrato celebrado entre as partes prevê em sua cláusula 15 a data para entrega do imóvel para “o último dia do mês de dezembro de 2011, observando-se o disposto na cláusula 8.3 das Cláusulas Gerais” (f. 15). Alega a ré a existência de cláusula contratual autorizando a prorrogação da entrega num prazo de 180 dias, porém não fez prova .

Não demonstrou a temporaneidade da obra ou circunstância extraordinária fora de sua responsabilidade. À propósito, *mutatis mutandi*:

*AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA  
- LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA  
MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável.*

*Precedentes.2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel.Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012) (g. n.)*

V - Recurso conhecido e improvido. Nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro 10% sobre o valor da condenação.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria vencido o 2º vogal, negar provimento ao recurso, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Campo Grande, 21 de novembro 2013

Wagner Mansur Saad - Relator

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0803285-65.2013.8.12.0110**  
**Relator Juiz Wagner Mansur Saad**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME NO REGISTRO DE VEÍCULO QUITADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA – DANO MORAL EVIDENCIADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PROPORCIONALIDADE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de ação de reparação de prejuízo moral consectário da desídia da instituição financeira em proceder a baixa de gravame na documentação de veículo quitado.

II - Cinge-se o recurso à alegação de não ocorrência de dano moral indenizável. Alternativamente, pugna o recorrente pela minoração do *quantum* fixado.

III - Não extraíndo-se dos autos tenha a ré cumprido a obrigação nos termos e prazo à que alude a Lei (art. 9º da Resolução n.º 320 do CONTRAN, datada de 05 de junho de 2009<sup>1</sup>), bem ainda, não demonstrada qualquer excludente do dever de indenizar, irretocável a sentença que condena na obrigação de fazer e ao pagamento de indenização pelos danos morais consectários.

IV - Quanto aos danos morais, consigo que a hipótese dos autos caracteriza-se a ocorrência de dano moral puro, que decorre *ipsum factum* e que, portanto, independem de prova.

V - À propósito, *mutatis mutandis*, a jurisprudência. O entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME NA DOCUMENTAÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATO NULO. VALOR. MANUTENÇÃO.*

*I - A indevida inserção de gravame na documentação de veículo em virtude de contrato nulo gera o direito a indenização por dano moral, porém o valor do ressarcimento, dado o potencial ofensivo e a repercussão, foi fixado em patamar razoável, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito para diminuir a verba. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1004477/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008) (G. N.)*

---

I Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados.

Art. 8º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame.

Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 10 As instituições credoras disponibilizarão, a qualquer tempo, aos órgãos e entidades executivos de trânsito, cópias dos contratos de financiamentos para consultas e auditoria.

VI - O *quantum* indenizatório fixado na instância singela (R\$ 10.000,00) atende aos critérios da proporcionalidade/razoabilidade, não merecendo retoques.

VII - Sentença mantida pelos próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, art. 46). Recurso conhecido e improvido. Nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, vencido o 2º vogal, negar provimento ao recurso, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2014

Wagner Mansur Saad - Relator

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0810973-15.2012.8.12.0110**  
**Relator Juiz Wagner Mansur Saad**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA - RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – NECESSIDADE NÃO COMPROVADA – INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

I - Os documentos acostados aos autos denotam que a recorrida é mãe e curadora de pessoa portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e substâncias psicoativas, razão pela qual a autora pleiteou pela sua internação compulsória (f. 10-13).

II - Não obstante seja disponibilizado tratamento específico pelo sistema público de saúde, não vislumbra-se tenha a paciente solicitado atendimento por tais vias.

Conforme esclarecido pelo parecer da CATES, “o tratamento da dependência química é um processo que conta com várias ações: psicoterapia, medicamento, internação, etc. Entretanto, não são todas as pessoas que necessitam de todas as ações. O tratamento deve ser individualizado, ou seja, ele deve projetado de acordo com as necessidades do paciente e da família” (f. 19).

III - O laudo de avaliação do CATES demonstra, ainda, que o Sistema Único de Saúde oferece tratamentos semelhantes através de instituições conveniadas Assim, dispõe a Lei 10.216/2001 que:

*Art. 4º- A internação em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.*

*Art. 6º- A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.*

IV - A lei 1.0216 em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, assegura à pessoa portadora de transtornos mentais o direito de ser tratada pelos meios menos invasivos possíveis, sendo a internação compulsória medida extrema, que só deve ser adotada em observância do art. 9º da mesma lei, não se enquadrando o caso presente nas hipóteses elencadas pelo quadro normativo citado.

V - De fato, a internação compulsória é medida extrema, que, por implicar restrição ao direito à liberdade, não pode ser determinada pelas vias judiciais quando frágil o juízo de certeza.

Outrossim, à míngua de ter sido elaborado por especialista em área diversa à psiquiátrica, os documentos apresentados não relatam os tratamentos ambulatoriais eventualmente perseguidos pela paciente.

Conclusão pela fragilidade das provas apresentadas pela autora acerca da necessidade e imprescindibilidade da medida vindicada.

VI - Sentença mantida pelos próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, art. 46). Recurso conhecido e improvido. Condene a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00. Por ser beneficiária da Justiça gratuita, a verba sucumbencial deverá permanecer suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Campo Grande, 11 de abril de 2014

Wagner Mansur Saad - Relator

**1ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0811793-34.2012.8.12.0110**  
**Relator Juiz Wagner Mansur Saad**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA PARA PORTADOR DE ESCOLIOSE TORACOLOMBAR – MANIFESTA NECESSIDADE – DIREITO À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

I - Os documentos acostados aos autos, denotam que o recorrido é portador de “distonia grave” e “escoliose toracolombar”, encontrando-se em tratamento e, em razão disso, necessita fazer uso de cadeira de rodas adaptada (f. 9), que, no entanto, não está disponibilizada pelo sistema público de saúde.

II - Como cediço, a saúde é garantia constitucionalmente a todos assegurada e dever que recai sobre o Poder Público. Implica em direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, não podendo ficar adstrito à alegações de possibilidade financeira e orçamentária do ente público, mormente quando não demonstrada efetiva incapacidade econômica que justifique o famoso conceito de “reserva do possível”.

III - O autor logrou comprovar, através da juntada do laudo médico de f. 9, que *a cadeira de roda com adaptações é imprescindível à sua saúde porquanto permite que permaneça sentado com a melhor postura possível e que seja deslocado de forma adequada, de forma a preservar o quanto possível a incolumidade do tórax, sendo que a deformação do tronco poderá em curto prazo de tempo causar instabilidade e perda de equilíbrio, com colapso de postura assentada.*

IV - Demonstrado, também, que o insumo em questão *“é imprescindível para a locomoção do paciente” e que a cadeira de rodas deve adaptar-se as necessidades individuais.* (f. 24-25)

V - Embora seja disponibilizado equipamento análogo pelo SUS, o recorrente não demonstrou que o material fornecido pela rede pública possui a mesma eficácia que aquele prescrito pelo médico do recorrido.

VI - Insta dizer, que o equipamento foi indicado pelo médico que acompanha a saúde do autor. Indubitável que o profissional que diuturnamente acompanha seu paciente detém maiores condições de prescrever o tratamento eficaz para cada quadro clínico, posto que leva em consideração as peculiaridades individuais, bem como o funcionamento de cada organismo, evolução, grau e intensidade da enfermidade, bem ainda, as vias anteriormente percorridas pelo paciente ou desnecessidade ou mesmo impossibilidade de prescrição de outros tipos ou fórmulas a serem utilizadas.

VII - Caracterizada, portanto, a necessidade, imprescindibilidade e insubstituibilidade do insumo pleiteado.

VII - Sentença mantida pelos próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, art. 46). Recurso conhecido e improvido. Dispensado das custas, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.779/2009. Ressalte-se que, no caso, a Defensoria Pública do Estado atua no feito na qualidade de procurador da parte autora, em demanda ajuizada em face do Estado de Mato Grosso do Sul. Em sendo assim, não há condenação em honorários advocatícios, à luz do que dispõe a Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça: *“Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”*.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Campo Grande, 14 de novembro de 2013.

Wagner Mansur Saad - Relator

# **Segunda Turma Recursal Mista**





**2ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0004431-14.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relator Juiz Cezar Luiz Miozzo**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2014.

Juiz Cezar Luiz Miozzo - Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Juiz Cezar Luiz Miozzo

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por

Antonio Carlos Carreira contra Unimed Campo Grande/MS Cooperativa de Trabalho Médico, cujos pedidos iniciais foram acolhidos em parte para o fim de *“i) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no quantum de R\$ 230,00, corrigido pelo IGP-M/FGV desde o pagamento efetivo da consulta realizada e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; ii) condenar a requerida no pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, por restar violado o direito consumerista do autor, valor a ser corrigido pelo IGP-M/FGV e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da citação”* (f. 163/165).

Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado alegando, basicamente, que: i) a Resolução 259/2011 da ANS, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde, não assegura ao conveniado a livre escolha do profissional médico que deseja, mas apenas obriga o plano de saúde à disponibilizar pelo menos um médico de cada área; ii) o requerente não comprovou que seu atendimento na rede particular se dera em situação de urgência ou emergência; iii) dispõe de hospitais psiquiátricos, os quais poderiam ser procurados pelo cooperado; e, iv) não se mostram presentes os requisitos necessários para sua responsabilização civil. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 172/182).

Sem contrarrazões (f. 193).

## VOTO

O Sr. Juiz Cezar Luiz Miozzo (Relator)

Tenho para mim que o pleito da recorrente merece acolhimento.

Com efeito.

De acordo com a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, da qual perfilha esta E. Turma Recursal, o consumidor tem direito de ser reembolsado integralmente pelos custos suportados com atendimento médico realizado por profissional não credenciado pelo plano de saúde contratado, desde que tal atendimento tenha se dado em situações especiais, tais como emergência, urgência, inexistência de médicos conveniados na localidade, dentre outras.

Significa dizer, em outras palavras, que apenas nas hipóteses de excepcionalidade poderá o consumidor ser atendido por médico particular, e, posteriormente, postular a restituição dos valores desembolsados.

Nesse sentido, a título ilustrativo:

*“CIVIL E PROCESSUAL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS.*

*EMERGÊNCIA. REDE NÃO CONVENIADA (...) I. “**O reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado, pelo valor equivalente ao que seria cobrado por outro da rede, pode ser admitido em casos especiais** (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc.)” (REsp 267.530/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, unânime, DJ: 12/03/2001) (...)” (STJ - REsp 809.685/MA. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quarta Turma. Julg.: 14.12.2010).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (...) PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. HOSPITAL NÃO CONVENIADO (...) 2. **O reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado e por profissional não credenciado, é admitido em casos especiais** (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc.) (...)” (STJ – AgRg no REsp 917.668/SC. Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Terceira Turma. Julg.: 01.09.2009).*

Na hipótese vertente, o exame do conjunto fático-probatório existente nos autos revela que o atendimento médico buscado pelo consumidor na rede particular se dera por ato exclusivo da sua vontade, já que, a meu sentir, não se mostrava presente nenhuma situação de excepcionalidade que lhe autorizasse a agir dessa maneira.

Ora, não obstante o vasto acervo documental apresentado com a petição inicial (f. 12/40), nada sobreveio aos autos no sentido de comprovar, ainda que de forma indiciária, que a consulta realizada pelo autor com profissional particular (Dr. Paulo André Machado Borges – CRM/MS 1344) tenha se dado em caráter de urgência ou emergência.

De igual modo, não há elementos suficientes no processo que permitam a conclusão de que o recorrido tenha entrado em contato com todos os profissionais conveniados à recorrente que prestam serviços médicos na área de psiquiatria, e que a totalidade deles não dispusesse de vagas para atendimento no prazo de 14 dias previsto na indigitada Resolução 259/2011 da ANS (art. 3º, inciso II – f. 33).

Aliás, sob esse enfoque, vale ressaltar que embora o requerente tenha declinado em sua petição inicial o nome de médicos conveniados e o tempo necessário para a realização de consultas (f. 03/04), nenhum documento sobreveio ao processo no sentido de demonstrar que tais profissionais eram os únicos conveniados à recorrida na área de psiquiatria, ônus que lhe competia.

Referida obrigação (comprovar que os profissionais descritos na petição inicial eram os únicos médicos psiquiatras conveniados ao plano de saúde) ganha relevo quando se observa que a mencionada Resolução não obriga que a totalidade dos médicos conveniados tenham vagas disponíveis para atendimento nos prazos previstos no art. 3º, apenas impondo ao plano de saúde a obrigação de disponibilizar ao menos 01 (um) profissional de cada área de atuação, que não deverá ser necessariamente aquele escolhido pelo beneficiário.

Essa interpretação, a propósito, decorre da simples leitura do §2º do art. 3º da indigitada Resolução 259/2011, que assim prevê (f. 34):

“Art. 3º (...)

*§2º Para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, será considerado o acesso a qualquer prestador da rede assistencial, habilitado para o atendimento no município onde o beneficiário demandar e, não necessariamente, a um prestador específico escolhido pelo beneficiário”.*

Nesse cenário, sobressai evidente que o atendimento médico buscado pelo consumidor na rede particular não fora motivado por situação de urgência ou emergência, sendo certo, ademais, que nada sobreveio aos autos no sentido de corroborar a assertiva de que nenhum dos médicos conveniados tivesse disponibilidade para atendimento no prazo de 14 dias.

Cabível, portanto, a reforma do capítulo da sentença que determinou o reembolso dos valores gastos pelo autor, pois, como visto, na minha ótica, não se aplicou de forma adequada o direito ao caso concreto.

Por consequência, como decorrência lógica da conclusão acima exarada, a condenação imposta a título de danos morais também deve ser afastada.

Isso porque, como visto, a recusa perpetrada pela cooperativa recorrente quanto ao reembolso dos valores gastos pelo recorrido com atendimento médico particular fora legítima, ou seja, dentro do exercício regular de um direito seu.

Assim sendo, considerando que o dano moral, como sabido, somente pode ser reconhecido nos casos em que for demonstrada a conduta ofensiva aos direitos da personalidade, deve ser retificada, também nesse ponto, a sentença recorrida, pois, reitere-se, a recorrente agiu no exercício regular do seu direito, circunstância que afasta a ocorrência dos alegados danos extrapatrimoniais (art. 188, I, do CC/02).

De sorte que, o recurso deve ser provido.

*Diante do exposto*, dou provimento ao recurso interposto por Unimed Campo Grande/MS Cooperativa de Trabalho Médico para o fim de, retificando a sentença recorrida, julgar improcedentes os pedidos iniciais formulados por Antonio Carlos Carreira nestes autos da ação de indenização por danos materiais e morais.

Ante o provimento do recurso, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

**2ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0801014-71.2013.8.12.0017 - Nova Andradina**  
**Relator Juiz Cezar Luiz Miozzo**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA - RECURSO INOMINADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TELEFONIA – PORTABILIDADE PARA NOVO PLANO – OBRIGAÇÃO DE PRESTAR OS SERVIÇOS DE ACORDO COM O CONTRATADO – *ASTREINTES* – DESNECESSIDADE DE LIMITAÇÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – MERO ABORRECIMENTO – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

É ônus da prestadora de serviços fornecer as informações adequadas e claras a respeito dos serviços que contrata com o(a) consumidor(a) (CDC, art. 6º, inciso III), para que dele(a) possa cobrar a contraprestação dos serviços contratados.

No caso em exame, cabia à empresa recorrente fazer prova da contratação ajustada com o demandante, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que se limitou a afirmar que a parte autora estava ciente acerca das características do plano de telefonia contratado.

Desse modo, não tendo a parte ré/recorrente se desincumbido do ônus estabelecido no art. 333, II, do Código de Processo Civil, qual seja, a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, uma vez que não comprovou, de forma satisfatória, que os serviços contratados estavam sendo efetivamente prestados de acordo com o contratado, não merece reparos a dita decisão que determinou à empresa recorrente prestar os serviços conforme os termos do contrato que foi oferecido.

A respeito do limite temporal e quantitativo das *astreintes*, destaco que a lei processual não estabelece limites para fixação de multa. Dessa forma, tendo a multa sido arbitrada dentro dos parâmetros da razoabilidade, não há razão, nesta fase, para se impor limites para sua incidência, notadamente pelo caráter coercitivo da medida (Art. 461 CPC).

Na doutrina, Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil e legislação extravagante em vigor, 4ª ed., ed. RT,) pontua que:

*“Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica.*

*Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”.*

No que concerne aos danos morais, para sua configuração é necessário uma lesão efetiva a bens jurídicos ligados à esfera dos direitos de personalidade, ou seja, exige-se que a pessoa sofra abalo na sua esfera subjetiva, capaz de ocasionar vexames, humilhações, transtornos, dores, dentre outros sentimentos negativos, abaladora da honra objetiva e subjetiva.

No caso dos autos, os fatos narrados não são suficientes para a configuração de danos morais passíveis de ressarcimento. Aliás, o recorrente nem sequer trouxe na exordial o real dano sentimental por ele experimentado em face do descumprimento do contrato por parte da recorrida. Limitou-se, apenas em narrar o fato ocorrido sem discorrer sobre os danos morais sofridos.

De sorte que, se o recorrente não teve sua honra abalada, nem passou por situação de dor, sofrimento ou humilhação, não há, pois, que se falar em responsabilização por danos morais.

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, art. 46).

Outrossim, nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, condeno os recorrentes no pagamento das custas processuais, à razão de 50 % (cinquenta por cento) para cada um, e honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) dos recorridos que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da causa.

Todavia, a condenação decorrente da sucumbência imposta ao autor/recorrente, fica sobrestada até e se, dentro de cinco anos, a parte recorrida comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte autora (Lei nº 1.060/50, art. 12).

De acordo com a Súmula 306 do STJ, “*os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*”.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento aos recursos e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2.014.

Juiz Cezar Luiz Miozzo – Relator

**2ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0801698-32.2013.8.12.0005 – Aquidauana**  
**Relator Juiz Cezar Luiz Miozzo**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA - RECURSO INOMINADO AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E INTERNET – CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS – MULTA POR FIDELIZAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA – MERO DISSABOR – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

É cediço o entendimento da doutrina e da jurisprudência que os danos morais somente devem ser reconhecidos quando presente a violação de direitos da personalidade, ofensa à dignidade da pessoa humana, a honra, a auto-estima e a credibilidade porventura havidas, maculando gravemente os sentimentos da pessoa.

Os danos morais surgem, pois, em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor.

Isto é, considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem estar.

No caso em exame, o pleito indenizatório teve por base a cobrança indevida de multa por fidelização.

Ocorre que, a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a cobrança indevida tenha lhe causado danos, comprometimento ou exposição direta da sua imagem ou prejuízos relevantes e capazes de macular sua boa fama, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido, confira-se:

**“RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO COMANDO PARA RESTABELECEER O SERVIÇO DA FORMA COMO CONTRATADO PELA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA QUE TENHA ACARRETADO ABALO SIGNIFICATIVO À DIGNIDADE DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Ausente a prova da contratação dos serviços cobrados pela requerida, importa a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme determinado na sentença. 2. Manutenção do plano contratado pela autora, não havendo óbice para cobrança dos serviços excedentes, desde que sejam devidamente utilizados pela consumidora. 3. A cobrança de serviços não contratados ou a falha no dever de informação, especificamente no caso em apreço, não fere os direitos de personalidade do contratante, razão pela qual resta ausente a necessidade de reparação por dano moral, os quais vão afastados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.** (Recurso Cível Nº 71004886487, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/08/2014) (destaquei)

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DA ILEGITIMIDADE ATIVA. Estando as linha telefônicas habilitadas em nome da pessoa jurídica, não há falar na legitimidade ativa da pessoa física para pleitear indenização por danos morais. DOS JUROS DE MORA. Os valores que serão repetidos devem ser acrescidos de juros de mora a partir da citação. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. - O dano moral é a lesão/violação de um direito personalíssimo que cause na vítima sensações negativas ou desprazerosas, que transborda a normalidade e a tolerabilidade do homem médio. É o rompimento do equilíbrio psicológico, é a violação da dignidade da pessoa humana. E por isso, seu reconhecimento deve ocorrer em situações graves e sérias. - **O mero dissabor, decorrente de uma violação de relação negocial, mesmo com repercussão econômica, por si só, não gera direito ao recebimento de indenização por dano moral.** As frustrações de relacionamentos devem ficar fora do judiciário. - Não violado direito personalíssimo, indevido o reconhecimento de dano moral. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. - Ônus sucumbenciais mantidos. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061056420, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/08/2014) (destaquei)*

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, art. 46).

Outrossim, nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, condeno o (a) recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) do(a) recorrido(a) que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Todavia, a condenação decorrente da sucumbência fica sobrestada até e se, dentro de cinco anos, o(a) recorrido(a) comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do(a) recorrente. (Lei nº 1.060/50, art. 12).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Campo Grande, 09 de outubro de 2014.

Juiz Cezar Luiz Miozzo – Relator



**2ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0800183-80.2014.8.12.0019 - Ponta Porã**  
**Relator Juiz Cezar Luiz Miozzo**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA - RECURSO INOMINADO “*AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS*” – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – ALUNOS EM DÉBITO – IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA – COBRANÇA VEXATÓRIA CARACTERIZADA - ATO ILÍCITO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO ADEQUADAMENTE – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não há dúvidas que a instituição de ensino tem o direito de efetuar cobrança das mensalidades de alunos inadimplentes. Todavia, sua conduta deve pautar-se pelo respeito aos direitos individuais dos alunos consumidores, sob pena de violação ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: “*Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça*”.

No caso dos autos, restou demonstrado de forma satisfatória que, em virtude de inadimplência, os autores, ora recorridos, foram “convidados” minutos antes de ser aplicada uma prova a se dirigirem até a coordenação para negociarem seus débitos e por isso, naquele momento, ficaram impossibilitados de realizar a referida avaliação. Tal atitude, como também demonstrado nos autos, causou constrangimentos aos alunos recorridos.

Sendo assim, mesmo que posteriormente a coordenação geral da instituição recorrente tenha permitido que os autores realizassem a prova sem o pagamento ou negociação da dívida, fato é que o ato ilícito passível de danos morais ocorreu no momento do “convite”, em sala de aula e antes da aplicação da prova, para que os recorridos se dirigissem até a coordenação do curso, posto que nada mais foi do que uma cobrança de forma vexatória perante os demais alunos presentes no recinto acadêmico.

De modo que, a atitude ilícita por parte da recorrente restou satisfatoriamente demonstrada e a reparação extrapatrimonial é a medida adequada.

Nesse sentido, confira-se:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA VEXATÓRIA REALIZADA NA SALA DE AULA EM RAZÃO DO INADIMPLENTO DAS MENSALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTIR AULAS. DANO MORAL, NO CASO, DEVE SER ATRIBUÍDO A TÍTULO DE CARÁTER PEDAGÓGICO, A FIM DE QUE, CADA VEZ MAIS, SEJA TOMADA CONSCIÊNCIA DE QUE AS RELAÇÕES DE CONSUMO DEVEM SER TRATADAS DE FORMA RESPEITOSA. APELO PROVIDO”.* (Apelação Cível Nº 70046607115, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/07/2012)

*“APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA VEXATÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES PEDAGÓGICAS DEVIDO AO INADIMPLENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. Julgamento conjunto das apelações cíveis nos 70039300462 e 70039300355 1. Inicialmente, é oportuno esclarecer que foi decretada a revelia em ambos os processos, pois a ré, devidamente citada deixou*



*transcorrer in albis os respectivos prazos de defesa, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos narrados nas exordiaes. 2. Entretanto, a revelia, por si só, não conduz a procedência da demanda, pois os fatos narrados na inicial devem vir acompanhados de um mínimo de prova a justificar o direito alegado e o êxito da ação proposta. Aliás, o não oferecimento atempado de contestação não acarreta necessariamente que a pretensão deduzida obtenha acolhida, uma vez que o Juiz deve avaliar se as circunstâncias descritas na peça vestibular autorizam o pleito formulado, bem como se ater às provas constantes nos autos. 3. Não há qualquer adminículo de prova de que os fatos não ocorreram da forma como relatados pela autora, de modo que deve-se ter por verdadeiro que a demandante foi cobrada na frente de seus colegas, bem como que deixou de ter acesso às provas e materiais didáticos necessários para prosseguimento do curso. 4. **Dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. De outro lado, é ilegal a suspensão de provas escolares, bem como a aplicação de outras penalidades pedagógicas, como o não fornecimento de materiais escolares, em virtude do inadimplemento. Inteligência do artigo 6º da Lei 9.870/99.** 5. Comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizada a ré pelas cobranças indevidas. Condutas abusivas da requerida na qual assumiu o risco de causar lesão à autora, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. 6 No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 7. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Dado provimento aos apelos. (Apelação Cível Nº 70039300355, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2010) (destaquei)*

Por outro lado, nas ações de indenização por danos morais, onde não existem critérios para fixação da verba indenizatória, deve-se arbitrar o montante devido de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e extensão do dano causado.

Além disso, é de se ter bom senso e cautela, porque o objetivo não é reparar a dor mas, sim, compensá-la, corrigindo os reflexos sofridos pela vítima em razão da ação ilícita, além de servir de sanção ao autor da lesão.

Assim, sopesadas as circunstâncias do caso em exame, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 2.500,00 – dois mil e quinhentos reais) para cada autor, se revela adequado, vez que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo razão a redução do *quantum* indenizatório.

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, art. 46).

Outrossim, nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) do(a) recorrido(a) que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Campo Grande, 09 de outubro de 2014.

Juiz Cezar Luiz Miozzo – Relator

**2ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0800223-77.2014.8.12.0014 -Maracaju**  
**Relator Juiz Cezar Luiz Miozzo**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA - RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA NÃO REALIZADA POR AUSÊNCIA DE MATERIAL PARA O PROCEDIMENTO – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO PARA COM A BENEFICIÁRIA QUE SE SUBMETEU A RIGOROSO PROCESSO PRÉ-OPERATÓRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDO ADEQUADAMENTE - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

É indiscutível que o não fornecimento injustificado, pela operadora de plano de saúde, de material necessário para a realização de cirurgia, quando já havia autorizado o procedimento para a beneficiária, enseja reparação a título de danos morais, por agravar a situação psicológica e de angústia da pessoa enferma.

Ademais, a posterior realização do procedimento cirúrgico não repara o dano sofrido pela parte autora, que ocorreu no momento em que foi informada do cancelamento da cirurgia em razão da falta de material, após se submeter a rigoroso processo pré-operatório e a internação, gerando indubitável lesão a direitos da personalidade.

Por outro lado, nas ações de indenização por danos morais, onde não existem critérios para fixação da verba indenizatória, deve-se arbitrar o montante devido de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.

Além disso, é de se ter bom senso e cautela, porque o objetivo não é reparar a dor, mas, sim, compensá-la corrigindo os reflexos sofridos pela vítima em razão da ação ilícita, além de servir de sanção ao autor da lesão.

Assim, sopesadas as circunstâncias do caso em exame, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 7.000,00 – sete mil reais) se revela adequado, vez que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo razão para a redução do *quantum* indenizatório.

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, art. 46).

Outrossim, nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, condeno o (a) recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) do(a) recorrido(a) que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade,

negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Campo Grande, 28 de agosto de 2014.

Juiz Cezar Luiz Miozzo - Relator

**2ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0800200-14.2012.8.12.0011 – Coxim**  
**Relatora Juíza Katy Braun do Prado**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÍVIDA QUITADA – REVELIA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – MONTANTE INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO ADEQUADAMENTE – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, isto é, não tendo demonstrado que a recorrida estava em débito com a instituição financeira, ainda mais por ser a empresa revel, é de se ratificar a sentença que condenou a apelante em indenização por danos morais.

E, por sua vez, reconhecida a inexistência do débito, a inclusão do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes caracteriza-se como ato ilícito passível de indenização por danos morais.

Como é cediço, o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

Quanto ao valor, é sabido que, nas ações de indenização por danos morais, como não existem critérios legais que orientem a fixação do *quantum* indenizatório, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar montante que se preste à suficiente compensação dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

Ou seja, o montante fixado deve ser suficiente para a reparação pelo constrangimento sofrido pela demandante, como também deve ter o caráter repressivo necessário à parte demandada para que seja mais diligente no futuro, de modo que, não pode ser além do necessário para indenizar a vítima, tampouco pode deixar de representar uma repreensão ao ofensor.

Assim, se a análise de tais critérios e das demais particularidades do caso concreto foram consideradas pelo julgador de primeiro grau ao quantificar o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não há razão para reforma.

Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, na forma do rt. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Em face do improvimento do recurso inominado, condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) do(a) recorrido(a) que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei nº. 9.099/95.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Participaram do julgamento: Juíza Katy Braun do Prado, Juiz Ricardo Gomes Façanha e Juiz Cezar Luiz Miozzo.

Campo Grande, 04 de junho de 2014.

Katy Braun do Prado – Juíza Relatora

**2ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0803989-15.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relatora Juíza Katy Braun do Prado**

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – RECONHECIMENTO – NECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – SENTENÇA REFORMADA.

Revelando-se que a causa é de maior complexidade por exigir a realização de prova pericial para elucidação do ponto controverso, não pode ser processada pelo Juizado Especial, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, em obediência ao artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

A questão atinente à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, conhecer do recurso e de ofício declarar a incompetência do Juizado Especial para o processamento da ação.

Campo Grande, 29 de maio de 2014.

Katy Braun do Prado - Juíza Relatora

## RELATÓRIO

A Sra. Katy Braun do Prado (Relatora)

Amelia Guimaraes de Lima, devidamente qualificada, apresentou Ação de Nulidade de Cláusula Contratual com Restituição de Valores Pagos em face de Banco Itauleasing S/A, alegando que teria firmado com o Requerido contrato de arrendamento mercantil, mas que em razão de problemas financeiros, não teria conseguido cumprir os pagamentos mensais.

Afirma que em razão do seu inadimplemento a Requerida ingressou com Ação de Reintegração de Posse, em trâmite pela 20ª Vara Cível desta Comarca e que em 28 de junho de 2011 foi efetivada a retomada do veículo.

Assim, em razão da devolução do veículo ao Requerido, pleiteia a restituição do valor residual garantido pago antecipadamente, bem como a devolução dos valores abusivamente cobrados a título de Tarifa de abertura de crédito.

A Requerida apresentou sua peça contestatória alegando, que as cláusulas contratuais foram claras ao dispor sobre as obrigações de ambas as partes, que a Requerente firmou o contrato de livre e espontânea vontade, e que o VRG é tido como garantia contratual, e não como mera opção de compra do veículo.

A sentença proferida pelo juiz de origem julgou parcialmente procedente o pedido.

É a síntese do necessário.

## VOTO

A Sra. Juíza Katy Braun do Prado

Não obstante ser ponto pacífico na jurisprudência de que é possível e até mesmo devido o ressarcimento do valor pago a título de VRG diante da resolução de contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, tal medida deve ser promovida após a venda do bem objeto do contrato, e após a compensação de crédito em favor da empresa arrendante, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão datada de 19 de Junho de 2012, decidiu da seguinte forma:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DO VALOR DO VRG COM CRÉDITO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

1. (...)

3. *“Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem, assim como a compensação deste com eventual crédito existente em favor da empresa arrendante.”* (REsp. 373.674/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 16.11.2004).

4. *O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.* 5. *Agravo Regimental improvido.* (STJ – Terceira Turma – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 178.803-SP – Rel. Ministro Sidnei Beneti – data do julgamento: 19.6.2012).”

No julgamento do Recurso Especial 373.674-PR, citado acima, a Ministra Nancy Andrighi, ao proferir voto-vista, argumentou nos seguintes termos:

*“(…)*

*Com isso, entende-se que, havendo saldo de VRG, pago antecipadamente, a ser restituído após a venda do bem, é possível a compensação desse valor com o débito decorrente do inadimplemento de parcelas vencidas.*

*Assim, peço vênia para, nesse ponto, discordar do posicionamento adotado pelo ilustre relator; pois, em conformidade com o precedente da Corte Especial, só caberá devolução do valor residual garantido e consequente compensação se a quantia obtida com a venda do bem a terceiro for superior ao valor pago antecipadamente pelo arrendante. Forte em tais razões, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para possibilitar a compensação do crédito decorrente do pagamento antecipado do VRG com o débito referente ao inadimplemento das parcelas vencidas, apenas se, após a venda do bem a terceiro, o valor obtido for superior a quantia paga antecipadamente pelo arrendante.”*



Ademais, como reconhecido pela própria Requerente, não houve a quitação integral das parcelas convencionadas no contrato de arrendamento mercantil, informação que é confirmada pelos termos da petição inicial da ação de reintegração de posse anexada às fls. 26/27.

Assim, o julgamento da presente ação depende de informações que não estão disponíveis nos autos, e que só podem ser obtidas através de perícia contábil e de exibição de documentos referentes à venda do bem objeto do contrato de arrendamento, além de prestação de contas pela Requerida, o que torna a causa complexa e, portanto, impossível de ser apreciada e julgada pelos Juizados Especiais, nos termos do artigo 3º da Lei 9.099/95, o que motivou, aliás, a criação de vara específica para a análise de contratos.

Frise-se, ainda, que a Requerente não pode utilizar a prerrogativa da inversão do ônus da prova como substituta de ações de rito especial, como por exemplo, a ação de prestação de contas, a exibição de documentos, pois deve promover as diligências mínimas para reunir provas dos fatos constitutivos de seu direito, e não simplesmente transferir o ônus ao Poder Judiciário e ao Banco Requerido.

Pelo exposto, reconheço de ofício a complexidade da causa e, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95, extingo a presente ação sem resolução de mérito.

Sem custas, com base do art. 55 da Lei 9099/95.

É como voto.

**2ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0800053-72.2013.8.12.0101 - Juizado Especial de Dourados**  
**Relatora Juíza Katy Braun do Prado**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – MULTA FIDELIDADE – CABÍVEL – RESCISÃO DO CONTRATO MOTIVADA PELO CONSUMIDOR – EXIGIBILIDADE DO DÉBITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Ação de rescisão contratual c/c declaratória de nulidade de cláusula e de inexistência de débito, promovida por Elaine Blans da Silva em face de VCB Comunicações S/A, objetivando a rescisão do contrato de prestação de serviço de internet e TV, bem como o cancelamento da multa rescisória no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e das faturas geradas à partir de novembro de 2012, no valor de R\$ 271,66 (duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos).

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, tão somente para reconhecer a rescisão do contrato de prestação de serviço de internet e de televisão por assinatura à partir de 20/09/2012. Já o pedido contraposto da VCB Comunicações S/A foi julgado parcialmente procedente para condenar a autora a pagar à ré o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por multa de fidelização (fls. 89/91).

Conforme se observa dos autos, a parte autora firmou contrato com a empresa ré/recorrente em maio de 2012. Todavia, em 20/09/2012 a demandante solicitou a transferência dos serviços para seu novo endereço, apesar da ré ter avisado da impossibilidade dessa transação.

Em análise do contrato de adesão acostado aos autos (f. 15/18), verifico que existe previsão expressa na cláusula mudança de endereço de que *“caso o assinante se mude para um endereço onde a Viacabo não disponibilize os serviços contratados, este contrato será rescindido de pleno direito. Se essa rescisão durante a vigência das condições estabelecidas por eventual cláusula de fidelidade, o assinante será responsável pela multa de referente a esta rescisão.”*

Assim, em que pesem os argumentos do apelante, entendo que se mostra legítima a cobrança da multa por “quebra” da cláusula de fidelidade, bem como dos valores cobrados pela empresa.

Nesse sentido, não destoa a jurisprudência do STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. LEGALIDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal ‘a quo’ foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A cláusula de fidelização, em contrato de telefonia, é legítima, na medida em que o assinante, em contrapartida, recebe benefícios, bem como em face da necessidade de garantir um retorno mínimo em relação aos gastos realizados 3. “É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto” (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007). 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5 AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Resp 1204952/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)”.*

Por oportuno, enfatizo que o consumidor não é obrigado a aderir ao plano fidelidade, o qual representa apenas uma opção na obtenção de descontos e vantagens.

Assim, a consumidora, ao solicitar a transferência dos serviços para local sem cobertura de sinal, de forma unilateral, pôs fim ao contrato antes dos doze meses pactuados, devendo arcar com a cláusula penal prevista no instrumento contratual.

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, art. 46).

Outrossim, nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da recorrida que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ficando, todavia, diferida a exigência de tais verbas (artigo 572 do Código de Processo Civil), ou seja, condicionada ao implemento do § 2.º dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/1950, se provada no prazo de 5 anos a cessação da hipossuficiência financeira.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Participaram do julgamento: Juíza Katy Braun do Prado, Juiz Ricardo Gomes Façanha e Juiz Cezar Luiz Miozzo.

Campo Grande, 28 de agosto de 2014.

Katy Braun do Prado – Juíza Relatora

**2ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0802308-58.2013.8.12.0018 – Paranaíba**  
**Relatora Juíza Katy Braun do Prado**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MÉRITO – CONTRATO DE TRANSPORTE NÃO COMPROVADO – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – INDENIZAÇÃO DE VIDA – MONTANTE INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO ADEQUADAMENTE – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A matéria vertida nos autos diz respeito a responsabilidade civil decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por inadimplemento de contrato de transporte de mercadorias.

A nota fiscal sobre a qual diz a empresa transportadora ter embasado a emissão do conhecimento de transporte, poderia até comprovar o negócio havido entre a parte autora e a requerida, mas não serve ao propósito de comprovar qualquer avença que autorize a cobrança do transporte feita na pessoa da parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não haver qualquer vínculo negocial a legitimar o faturamento à parte recorrida pelo serviço de transporte. Não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrida, qual seja a origem e legitimidade da dívida objeto da inscrição indevida, é de se ratificar a sentença que reconhece a inexistência do débito e determina o pagamento de indenização por danos morais.

Neste sentido:

***“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA EMISSORA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PAGAMENTO DE FRETE. COBRANÇA INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - Preliminar - A empresa transportadora é parte legitimada para integra o pólo passivo de demanda visando à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, porquanto emissora do título que embasa o seu pretense direito de crédito. - Ausente Contratação - Débito Inexistente - Inscrição Indevida - Alicerçado o direito da empresa ré em suposta relação jurídica entabulada com a parte autora, necessária a comprovação da inequívoca anuência da parte autora, na apontada condição de consignatária responsável pelo pagamento de fretes, sobretudo quando não foi destinatária das mercadorias despachadas pelo remetente. Tal ônus competia à empresa transportadora, consoante o art. 333, II, do CPC. Inexistente prova eficaz da contratação resta caracterizada a impossibilidade da cobrança e do registro nos órgãos de proteção ao crédito. Configuração do ato ilícito passível de reparação por danos morais in re ipsa. - Dever de Indenizar por Danos Morais - Dever de indenizar caracterizado, frente aos danos advindos da falha do serviço disponibilizado pela empresa ré no mercado de consumo. Valor da indenização majorado, diante das peculiaridades do caso concreto. - Honorários Advocatícios - Os honorários advocatícios devem ser fixados em valor que remunere adequadamente o trabalho do profissional, na esteira do entendimento manifestado por este colegiado. Percentual de 15% sobre o valor da condenação arbitrado em consonância com o art. 20, §3º do CPC. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.”*** (Apelação Cível Nº 70041549262, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 11/05/2011) (destaquei)

O dano moral decorre do próprio abalo de crédito sofrido pela autora, em razão da inscrição indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, prescindindo de prova específica.

Nas ações de indenização por danos morais, onde não existem critérios para fixação da verba indenizatória, deve-se arbitrar o montante devido de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado. Além disso, é de se ter bom senso e cautela, porque o objetivo não é reparar a dor, mas, sim, compensá-la corrigindo os reflexos sofridos pela vítima em razão da ação ilícita, além de servir de sanção ao autor da lesão.

A estipulação do valor da condenação por danos morais, não se atrela exclusivamente ao patrimônio ostentado pelos envolvidos, mas, sobretudo à razoabilidade de aplicação dos critérios supracitados, que foram obedecidos pelo julgador de primeiro grau.

Se a fixação do montante indenizatório em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) atendeu aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há que se falar em sua redução.

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, art. 46).

Outrossim, nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da recorrida que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Participaram do julgamento: Juíza Katy Braun do Prado, Juiz Ricardo Gomes Façanha e Juiz Cezar Luiz Miozzo.

Campo Grande, 26 de junho de 2014.

Katy Braun do Prado – Juíza Relatora

**2ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0805063-70.2013.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relatora Juíza Katy Braun do Prado**

SÚMULA DO JULGAMENTO.

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA – PEDIDO DE ISENÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – TRATAMENTO REALIZADO NA CIDADE DO AUTOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Como é cediço, a Constituição Federal Brasileira estipulou como postulado da Ordem Social o direito à saúde, ao prever em seu art. 196 que: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”

Neste contexto, a Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul em seu parágrafo 1º “*assegura-se aos portadores de hanseníase, câncer, doença renal crônica, síndrome de imunodeficiência adquirida, tuberculose e outras moléstias, desde que comprovadamente carentes e pelo período de duração do tratamento que, embora contínuo, dispense a internação hospitalar; o direito ao transporte público gratuito, garantido pelo Estado e Município, conforme seja intermunicipal o seu deslocamento.*”

Dessa forma, extrai-se que o direito ao transporte público gratuito é de acordo com a necessidade de seu tratamento.

Inexistindo prova de que o recorrente realiza tratamento hemodialítico fora de sua cidade, comprovada a ausência de imprescindibilidade de concessão da carteira intermunicipal.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso Improvido. Sem custas processuais por ser o recorrente patrocinado pela Defensoria Pública e beneficiário da Justiça Gratuita e de ser o apelado o Estado de Mato Grosso do Sul, a teor do disposto no art. 24, I, da Lei n. 3.779 de 11/11/2009, que dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais do Estado de Mato Grosso do Sul.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Participaram do julgamento: Juíza Katy Braun do Prado, Juiz Ricardo Gomes Façanha e Juiz Cezar Luiz Miozzo.

Campo Grande, 29 de maio de 2014.

Katy Braun do Prado – Juíza Relatora

**2ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0801435-10.2012.8.12.0110**  
**Relator Juiz Ricardo Gomes Façanha**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial para o julgamento da lide, anular a sentença de primeiro grau e extinguir o processo sem resolução do mérito.

Campo Grande, 10 de abril de 2014.

Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator.

## RELATÓRIO

Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator

Trata-se de apelação (recurso inominado) interposta por Mariana Gilsa dos Santos, técnica em enfermagem, em face da sentença proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza da 5.<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Grande/MS, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado em face do médico Luiz Augusto da Costa Araújo.

A apelante pede a reforma da decisão, “*para fins de julgar procedente a presente ação de indenização, condenando o apelado no pagamento de indenização por danos morais sofridos pela apelante*”, “*decorrentes da atitude desrespeitosa e manifestações preconceituosas desferidas pelo requerido, ora apelado, no ambiente de trabalho.*”

## VOTO

Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator

Há nos autos questão de ordem pública, que deve aqui ser reconhecida de ofício, consistente na incompetência absoluta dos Juizados Especiais para a análise e o julgamento do caso em apreço.

Dispõe o art. 114 da Constituição Federal: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.”

O Superior Tribunal de Justiça, órgão julgador de diversos conflitos de competência, no que tange à interpretação do citado dispositivo constitucional, é firme no sentido de que a expressão “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”, inscrita no art. 114, VI, da Constituição Federal, não restringe a competência da Justiça do Trabalho às ações ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e vice-versa.



Explica a Corte que, “Se o acidente ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, só a Justiça do Trabalho pode decidir se o tomador dos serviços responde pelos danos sofridos pelo prestador terceirizado.” (AgRg no CC 82.432/BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 8.11.07)

Nesse sentido, aliás, assim já decidiu:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO RACIAL SOFRIDA POR PRESTADOR (TERCEIRIZADO) DE SERVIÇOS DA CAIXA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.- “A expressão “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”, inscrita no art. 114, VI, da Constituição Federal, não restringe a competência da Justiça do Trabalho às ações ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e vice-versa. Se o acidente ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, só a Justiça do Trabalho pode decidir se o tomador dos serviços responde pelos danos sofridos pelo prestador terceirizado.” (AgRg no CC 82.432/BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 8.11.07) 2.- No caso dos autos, embora a pretendida indenização por danos morais não decorra de ato ilícito praticado por empregado da Caixa Econômica Federal (empresa tomadora dos serviços), mas, por cliente da aludida instituição bancária, releva que no momento em que sofreu a ofensa, encontrava-se a autora prestando serviços nas dependências de uma de suas agências como trabalhadora terceirizada, tendo a petição inicial ainda, narrado circunstâncias típicas de relação laborativa atribuídas à Caixa, contra quem também foi movido o processo. 3.- Desse modo, a atração da competência da Justiça trabalhista se justifica, pois, a despeito da existência de duas relações subjacentes com naturezas jurídicas distintas: a primeira com a suposta ofensora (cliente da instituição financeira); e a segunda estabelecida diretamente com a CEF, enquanto tomadora dos serviços, vislumbra-se conexão imediata alegação de causalidade do dano sofrido com a prestação do serviço à aludida instituição financeira, havendo necessidade de que, a partir da análise da pretensão, tal como deduzida, se possa decidir, inclusive, sobre a permanência ou não da CEF no pólo passivo da demanda, avaliação que, pelas particularidades do caso, será melhor exercida pela Justiça do Trabalho e por ocasião de prolação de sentença quando se examinam todas as circunstâncias fático-probatórias do caso. 4.- Conflito de Competência conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP.” (STJ, 2.ª Seção, CC 97.458/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Julgado em 22/06/2011, DJe 29/06/2011).*

No caso dos autos, denota-se da inicial que a autora-apelante, técnica em enfermagem, ajuizou ação de indenização por danos morais em face do réu-apelado, médico, sob a alegação de que:

*“Que em data de 22 de novembro de 2011, estava trabalhando no hospital, circulando na sala 01 para auxiliar uma cirurgia da Doutor Cláudio Saab, quando o instrumentador Sr. Adilson a informou que havia esterilizado todos os campos cirúrgicos, e pediu para que ela segurasse a mão do paciente para não contaminar os demais campos.*

*Ao segurar o braço do paciente, como requisitado pelo instrumentador, o Doutor Luiz Augusto Araújo, que é o anestesista, pegou no braço da requerente e a empurrou gritando para que ela tirasse a mão do paciente.*

*Como consta no Boletim de Ocorrência, feito pela requerente, não satisfeito com o pedido realizado de forma extremamente grosseira e desnecessária, neste instante o requerido começou a ofendê-la aos gritos para quem quisesse ouvir, dizendo que ela era surda, que só ouvia na base do grito, dizendo ainda que era uma macaca, que devia se colocar em seu lugar.*

*Após todos esses xingamentos a requerente pediu que ele parasse com as agressões, pois estava se sentindo constrangida e humilhada diante de tanto desrespeito, falta de educação e preconceito no seu ambiente de trabalho, perante todos os seus colegas, que ali se encontravam.”*



Como se vê, de acordo com o que foi narrado na exordial, verifica-se que os fatos ocorreram em ambiente de trabalho e em razão do labor, bem como havia, embora inexistente vínculo empregatício entre eles, nítida relação de subordinação entre as partes, a ensejar a competência da justiça do trabalho para a análise e o julgamento da causa, sendo que interpretação diversa violaria a Constituição Federal.

Assim, nos termos do art. 267, § 3.º, do Código de Processo Civil, a fim de preservar o juiz natural e evitar eventual alegação futura de nulidade, reconheço de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial para o julgamento da lide.

Por conseguinte, deve a sentença de primeiro grau ser anulada, com a consequente extinção deste processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, III, da Lei 9.099/1995.

Outrossim, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados da parte recorrida, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, todavia, diferida a exigência de tais verbas (art. 572 do Código de Processo Civil), isto é, condicionada ao implemento do § 2.º dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950, se provada no prazo de cinco anos a cessação da hipossuficiência financeira.

É o voto.

**2ª Turma Recursal Mista**  
**Agravo Regimental nº 0800335-65.2013.8.12.0019/50000**  
**Relator Juiz Ricardo Gomes Façanha**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, vencido o relator, aplicar à parte recorrente multa correspondente a 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, em favor da parte recorrida, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 51, § 4.º, da Lei Estadual 1.071/1990 e do artigo 557, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, 04 de junho de 2014.

Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator

Trata-se de agravo regimental (recurso interno) interposto por Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda. em face da decisão monocrática proferida por este relator, que negou seguimento à sua apelação (recurso inominado).

## VOTO

O Sr. Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator

Insurge-se a parte agravante contra a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 51, § 1.º, da Lei Estadual 1.071/1990 e no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação (recurso inominado).

A necessidade de rejeição sumária da apelação é realmente evidente, circunstância esta que, aliás, embasa o julgamento monocrático previamente exarado, pois corrobora o princípio da economia processual.

A norma supracitada busca tão somente desobstruir pautas dos órgãos colegiados para que se agilize o julgamento das ações e recursos que realmente precisam ser submetidos à apreciação do colegiado.

Considerando as ponderações acima, submeto a decisão vergastada à apreciação da Turma Recursal, com o desenvolvimento do raciocínio empregado, de modo que mantenho a decisão monocrática nos termos outrora proferidos.

Transcrevo abaixo o teor da decisão monocrática:

*“Trata-se de apelações (recursos inominados) interpostas por Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda. e Motor 3 France Ltda. em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado na inicial pela parte autora-recorrida.*

*DECIDO.*

*O recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> das Turmas Recursais Mistas.*

*Como bem pontuou o juízo sentenciante, além de ser a via do juizado especial competente para análise e julgamento deste feito, é devida a condenação das apelantes pelos danos morais causados à apelada, sendo pertinente a fundamentação da sentença no sentido de que “conforme comprovado nos autos, até mesmo em viagem após a compra do veículo a autora ficou privada de utilizar-se do bem, durante a viagem, pois a demora na solução do fato resultou em frustração”, sendo que, no que tange ao quantum, analisando o caso concreto, mostra-se razoável o valor arbitrado pelo juízo singular (R\$ 3.000,00), de modo que a sentença a quo deve ser mantida pelos seus próprios e bem postos fundamentos.*

*Esta Turma Recursal vem assim decidindo, in verbis:*

*“Nas ações de indenização por danos morais, onde não existem critérios para fixação da verba indenizatória, deve-se arbitrar o montante devido de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.*

*Além disso, é de se ter bom senso e cautela, porque o objetivo não é reparar a dor, mas, sim, compensá-la corrigindo os reflexos sofridos pela vítima em razão da ação ilícita, além de servir de sanção ao autor da lesão.*

*Assim, sopesadas as circunstâncias do caso em exame, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 7.500,00) se revela adequado, vez que atende os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo razão para redução do quantum indenizatório.*

*Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (Lei n.º 9.099/95, art. 46). Outrossim, nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei n.º 9.099/95, condeno o (a) recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) do(a) recorrido(a) que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.” (TJ/MS, 2ª Turma Recursal Mista, Apelação Cível n.º 0803678-51.2012.8.12.0101, Rel. Juiz Cezar Luiz Miozzo, Julgado em 28/11/2013).*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, § 1.º, da Lei Estadual 1.071/1990 e no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos.*

1 “CONSUMIDOR E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. EXTRAPOLAÇÃO DO RAZOÁVEL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 18 DO CDC E 186, 405 e 927 do CC/02. 1. Ação ajuizada em 14.05.2004. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013. 2. Recurso especial em que se discute se o consumidor faz jus à indenização por danos morais em virtude de defeitos reiterados em veículo zero quilômetro que o obrigam a levar o automóvel diversas vezes à concessionária para reparos, bem como o dies a quo do cômputo dos juros de mora. 3. O defeito apresentado por veículo zero-quilômetro e sanado pelo fornecedor; via de regra, se qualifica como mero dissabor; incapaz de gerar dano moral ao consumidor. **Todavia, a partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, essa situação gera sentimentos que superam o mero dissabor decorrente de um transtorno ou inconveniente corriqueiro, causando frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo psicológico.** 4. Hipótese em que o automóvel adquirido era zero-quilômetro e, em apenas 06 meses de uso, apresentou mais de 15 defeitos em componentes distintos, parte dos quais ligados à segurança do veículo, ultrapassando, em muito, a expectativa nutrida pelo recorrido ao adquirir o bem. 5. Consoante entendimento derivado, por analogia, do julgamento, pela 2ª Seção, do REsp 1.132.866/SP, em sede de responsabilidade contratual os juros de mora referentes à reparação por dano moral incidem a partir da citação. 6. Recurso especial desprovido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.395.285/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, Julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013)

*Por fim, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, condeno os apelantes, à razão de 50% para cada um deles, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados da parte recorrida, que arbitro em 10% do valor da condenação. (...)*”

Destarte, tenho que a manutenção do *decisum* é medida imperativa, tanto pela juridicidade nele constante como pela inexistência, nos argumentos trazidos pelo agravante, de elementos capazes de ilidir o exposto anteriormente.

Desse modo, não tendo o agravante trazido nenhum fundamento capaz de desconstituir a situação jurídica, de modo a alterar o convencimento deste relator, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento a este agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

**2ª Turma Recursal Mista**  
**Agravo Regimental nº 0801380-31.2013.8.12.0011/50000**  
**Relator Juiz Ricardo Gomes Façanha**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, vencido o relator, aplicar à parte recorrente multa correspondente a 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, em favor da parte recorrida, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 51, § 4.º, da Lei Estadual 1.071/1990 e do artigo 557, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, 28 de agosto de 2014.

Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator

Trata-se de agravo regimental (recurso interno) interposto por Banco do Brasil S/A. em face da decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento à sua apelação (recurso inominado).

## VOTO

O Sr. Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator

Insurge-se a parte agravante contra a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 51, § 1.º, da Lei Estadual 1.071/1990 e no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação (recurso inominado).

A necessidade de rejeição sumária da apelação é realmente evidente, circunstância esta que, aliás, embasa o julgamento monocrático previamente exarado, pois corrobora o princípio da economia processual.

A norma supracitada busca tão somente desobstruir pautas dos órgãos colegiados para que se agilize o julgamento das ações e recursos que realmente precisam ser submetidos à apreciação do colegiado.

Considerando as ponderações acima, submeto a decisão vergastada à apreciação da Turma Recursal, com o desenvolvimento do raciocínio empregado, de modo que mantenho a decisão monocrática nos termos outrora proferidos.

Transcrevo abaixo o teor da decisão monocrática:

*“Trata-se de apelação cível (recurso inominado) interposta por Banco do Brasil S/A. em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial pela parte autora-recorrida.*

*DECIDO.*

*O recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais Mistas.*

*Ao contrário do que alega o recorrente, consoante o teor da Súmula n.º 479 do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, de modo que se mostra inviável a excludente de responsabilidade invocada na espécie pelo banco.*

*Não tendo a parte recorrente se desincumbido do ônus de comprovar a existência/origem da dívida por ela exigida, deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência de débito formulado pela parte consumidora.*

*Demonstrado que a parte recorrente lesou o direito da personalidade do consumidor, tendo inclusive cobrado da parte recorrida suposta dívida (declarada aqui inexistente), há dano moral a ser indenizado, sendo que, no que tange ao quantum, analisando o caso concreto, verifica-se que se mostra razoável o valor arbitrado pelo juízo singular (R\$ 3.000,00), de modo que a sentença a quo deve ser mantida pelos seus próprios e bem postos fundamentos.*

*Esta Turma Recursal vem assim decidindo, in verbis:*

*“EMENTA: RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÉBITO INEXISTENTE – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MONTANTE INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO ADEQUADAMENTE - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*Não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, qual seja, a legitimidade do débito que deu ensejo à inclusão do nome do recorrido no cadastro de inadimplentes, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da ilegitimidade da dívida.*

*Reconhecida a inexistência do débito, a inclusão do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes caracteriza-se como ato ilícito passível de indenização por dano moral.*

*Nas ações de indenização por danos morais, onde não existem critérios para fixação da verba indenizatória, deve-se arbitrar o montante devido de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.*

*Além disso, é de se ter bom senso e cautela, porque o objetivo não é reparar a dor, mas, sim, compensá-la corrigindo os reflexos sofridos pela vítima em razão da ação ilícita, além de servir de sanção ao autor da lesão.*

*Assim, sopesadas as circunstâncias do caso em exame, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 7.500,00) se revela adequado, vez que atende os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo razão para redução do quantum indenizatório.*

*Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (Lei n.º 9.099/95, art. 46).  
Outrossim, nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei n.º 9.099/95, condeno o (a) recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) do(a) recorrido(a) que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.” (TJ/MS, 2.ª Turma Recursal Mista, Apelação Cível n.º 0803678-51.2012.8.12.0101, Rel. Juiz Cezar Luiz Miozzo, Julgado em 28/11/2013).*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, § 1.º, da Lei Estadual 1.071/1990 e no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.*

*Outrossim, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados da parte recorrida, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (...)”*

Destarte, tenho que a manutenção do *decisum* é medida imperativa, tanto pela juridicidade nele constante como pela inexistência, nos argumentos trazidos pelo agravante, de elementos capazes de ilidir o exposto anteriormente.

Desse modo, não tendo o agravante trazido nenhum fundamento capaz de desconstituir a situação jurídica, de modo a alterar o convencimento deste relator, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento a este agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

**2ª Turma Recursal Mista**  
**Agravo Regimental nº 0801517-92.2013.8.12.0017/50000**  
**Relator Juiz Ricardo Gomes Façanha**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, vencido o relator, aplicar à parte recorrente multa correspondente a 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, em favor da parte recorrida, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 51, § 4.º, da Lei Estadual 1.071/1990 e do artigo 557, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, 08 de maio de 2014.

Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator

Trata-se de agravo regimental (recurso interno) interposto por ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A em face da decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento à sua apelação (recurso inominado).

## VOTO

O Sr. Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator

Insurge-se a parte agravante contra a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 51, § 1.º, da Lei Estadual 1.071/1990 e no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação (recurso inominado).

A necessidade de rejeição sumária da apelação é realmente evidente, circunstância esta que, aliás, embasa o julgamento monocrático previamente exarado, pois corrobora o princípio da economia processual.

A norma supracitada busca tão somente desobstruir pautas dos órgãos colegiados para que se agilize o julgamento das ações e recursos que realmente precisam ser submetidos à apreciação do colegiado.

Considerando as ponderações acima, submeto a decisão vergastada à apreciação da Turma Recursal, com o desenvolvimento do raciocínio empregado, de modo que mantenho a decisão monocrática nos termos outrora proferidos.

Transcrevo abaixo o teor da decisão monocrática:



*“Trata-se de apelação cível (recurso inominado) interposta por ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial pela parte autora-recorrida.*

*DECIDO.*

*O recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais Mistas.*

*Não tendo a parte recorrente se desincumbido do ônus de comprovar a existência/origem da dívida por ela exigida, deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência de débito formulado pela parte consumidora.*

*Demonstrado que a parte recorrente cobrou da parte recorrida suposta dívida (declarada aqui inexistente), tendo inscrito indevidamente o nome da última nos serviços de proteção ao crédito, há dano moral a ser indenizado, que, na espécie, por ser in re ipsa, é presumido e dispensa comprovação de prejuízo.*

*É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 7/STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PRESCINDIBILIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual o dano moral decorrente de inscrição irregular em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, AgRg no AREsp 410675/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013).*

*No que tange ao quantum, analisando o caso concreto, verifica-se que se mostra razoável o valor arbitrado pelo juízo singular (R\$ 6.000,00), de modo que a sentença a quo deve ser mantida pelos seus próprios e bem postos fundamentos.*

*Esta Turma Recursal vem assim decidindo, in verbis:*

*“EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MONTANTE INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO ADEQUADAMENTE - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*Não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, qual seja, a legitimidade do débito que deu ensejo à inclusão do nome do recorrido no cadastro de inadimplentes, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da ilegitimidade da dívida.*

*Reconhecida a inexistência do débito, a inclusão do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes caracteriza-se como ato ilícito passível de indenização por dano moral.*

*Nas ações de indenização por danos morais, onde não existem critérios para fixação da verba indenizatória, deve-se arbitrar o montante devido de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.*

*Além disso, é de se ter bom senso e cautela, porque o objetivo não é reparar a dor, mas, sim, compensá-la corrigindo os reflexos sofridos pela vítima em razão da ação ilícita, além de servir de sanção ao autor da lesão.*

*Assim, sopesadas as circunstâncias do caso em exame, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 7.500,00) se revela adequado, vez que atende os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo razão para redução do quantum indenizatório.*

*Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (Lei n.º 9.099/95, art. 46). Outrossim, nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei n.º 9.099/95, condeno o (a) recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) do(a) recorrido(a) que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.” (TJ/MS, 2.ª Turma Recursal Mista, Apelação Cível n.º 0803678-51.2012.8.12.0101, Rel. Juiz Cezar Luiz Miozzo, Julgado em 28/11/2013).*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, § 1.º, da Lei Estadual 1.071/1990 e no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.*

*Outrossim, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados da parte recorrida, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (...)”*

Destarte, tenho que a manutenção do *decisum* é medida imperativa, tanto pela juridicidade nele constante como pela inexistência, nos argumentos trazidos pelo agravante, de elementos capazes de ilidir o exposto anteriormente.

Desse modo, não tendo o agravante trazido nenhum fundamento capaz de desconstituir a situação jurídica, de modo a alterar o convencimento deste relator, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento a este agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

**2ª Turma Recursal Mista**  
**Agravo Regimental n.º 0802292-22.2013.8.12.0110/50000**  
**Relator Juiz Ricardo Gomes Façanha**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, vencido o relator, aplicar à parte recorrente multa correspondente a 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, em favor da parte recorrida, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 51, § 4.º, da Lei Estadual 1.071/1990 e do artigo 557, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, 28 de agosto de 2014.

Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator

Trata-se de agravo regimental (recurso interno) interposto por Alphaville Campo Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda em face da decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento à sua apelação (recurso inominado).

## VOTO

O Sr. Juiz Ricardo Gomes Façanha - Relator

Insurge-se a parte agravante contra a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 51, § 1.º, da Lei Estadual 1.071/1990 e no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação (recurso inominado).

A necessidade de rejeição sumária da apelação é realmente evidente, circunstância esta que, aliás, embasa o julgamento monocrático previamente exarado, pois corrobora o princípio da economia processual.

A norma supracitada busca tão somente desobstruir pautas dos órgãos colegiados para que se agilize o julgamento das ações e recursos que realmente precisam ser submetidos à apreciação do colegiado.

Considerando as ponderações acima, submeto a decisão vergastada à apreciação da Turma Recursal, com o desenvolvimento do raciocínio empregado, de modo que mantenho a decisão monocrática nos termos outrora proferidos.

Transcrevo abaixo o teor da decisão monocrática:

*“Trata-se de apelação cível (recurso inominado) interposta por Lago Azul Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda e Alphaville Campo Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial pela parte autora-recorrida.*

*DECIDO.*

*O recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do STJ e desta instância recursal.*

*Além de ser cabível na espécie condenação da recorrente pelos danos morais causados ao recorrido, sendo pertinente a fundamentação da sentença no sentido de que a Súmula 370 do STJ “é clara e objetiva ao dispor que caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”, no que tange ao quantum, analisando o caso concreto, verifica-se que se mostra razoável e condizente à gravidade do fato o valor arbitrado pelo juízo singular (R\$ 6.000,00), de modo que a sentença a quo deve ser mantida pelos seus próprios e bem postos fundamentos.*

*Esta Turma Recursal vem assim decidindo, in verbis:*

*“Nas ações de indenização por danos morais, onde não existem critérios para fixação da verba indenizatória, deve-se arbitrar o montante devido de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.*

*Além disso, é de se ter bom senso e cautela, porque o objetivo não é reparar a dor, mas, sim, compensá-la corrigindo os reflexos sofridos pela vítima em razão da ação ilícita, além de servir de sanção ao autor da lesão.*

*Assim, sopesadas as circunstâncias do caso em exame, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 7.500,00) se revela adequado, vez que atende os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo razão para redução do quantum indenizatório.*

*Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (Lei n.º 9.099/95, art. 46). Outrossim, nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei n.º 9.099/95, condeno o (a) recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) do(a) recorrido(a) que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.” (TJ/MS, 2.ª Turma Recursal Mista, Apelação Cível n.º 0803678-51.2012.8.12.0101, Rel. Juiz Cezar Luiz Miozzo, Julgado em 28/11/2013).*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, § 1.º, da Lei Estadual 1.071/1990 e no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.*

*Por fim, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados da parte recorrida, que arbitro em 10% do valor da condenação. (...)”*

Destarte, tenho que a manutenção do *decisum* é medida imperativa, tanto pela juridicidade nele constante como pela inexistência, nos argumentos trazidos pelo agravante, de elementos capazes de ilidir o exposto anteriormente.

Desse modo, não tendo o agravante trazido nenhum fundamento capaz de desconstituir a situação jurídica, de modo a alterar o convencimento deste relator, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento a este agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

# **Terceira Turma Recursal Mista**



**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0001571-43.2013.8.12.0033 - Eldorado**  
**Relator Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida**

**SÚMULA DO JULGAMENTO**

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA PROCEDENTE – INSCRIÇÃO INDEVIDA – CONTA SALÁRIO INATIVA – TARIFA DE MANUTENÇÃO E ENCARGOS – COBRANÇA INDEVIDA – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 2.025/BACEN – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR MANTIDO POR SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – RECURSO IMPROVIDO.

Conforme resolução nº. 2.025 do BACEN, a conta sem movimentação por seis meses deve ser considerada inativa, sendo assim inadmissível que as instituições financeiras cobrem taxas e tarifas de manutenção.

O fato gerador do dano moral por negativação indevida ocorre com a simples anotação. Assim, irrelevante a prova da repercussão social desta anotação. O dano é por si só ou presumido.

Se o valor fixado a título de dano moral se atenta para a capacidade econômica da parte sucumbente e leva em conta o dano causado no meio social, bem como o caráter preventivo de tal condenação, não se justifica a minoração do valor arbitrado, por estar nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, à unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento, acima transcrita, de acórdão, a teor do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Campo Grande, 26 de setembro de 2014.

Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida - Relator

**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0800619-65.2013.8.12.0054 - Nova Alvorada do Sul**  
**Relator Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida**

SÚMULA DE JULGAMENTO

EMENTA – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE SEGURO – NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CANCELAMENTO DA APÓLICE POR INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEVIDA NOTIFICAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DE REPARO DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR PARTE DA SEGURADORA – RECURSO IMPROVIDO.

O cancelamento automático da apólice de seguro de veículo, com fundamento em cláusula contratual, sem proporcionar ao segurado a purgação da mora, mediante prévia notificação, entendo, por representar prática abusiva.

É sabido que, nos casos de indenização por danos materiais, é comum a apresentação, pela parte autora, de mais de um orçamento, com o fim de comprovar os custos do reparo do veículo, porém não há obrigação de assim proceder.

Diante da inversão do ônus da prova previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbe à seguradora o ônus de apresentar a contraprova do orçamento exibido pela parte autora, sendo dispensável a realização de perícia para tanto. Se os orçamentos exibidos não foram desmerecidos por contraprova, devem prevalecer para a fixação do *quantum* da indenização.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, à unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento, acima transcrita, de acórdão, a teor do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. Condene a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Campo Grande, 24 de outubro de 2014.

Carlos Alberto Garcete de Almeida - Juiz Relator

**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0802035-82.2013.8.12.0114 - Juizado Especial de Três Lagoas**  
**Relator Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida**

EMENTA – RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO COM AS DEVIDAS E LEGAIS CORREÇÕES – PAGAMENTO EM DOBRO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA – DÍVIDA INEXISTENTE – *QUANTUM* – REDUÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – DANO MORAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Comprovado o ato ilícito praticado pela ré, que efetuou o bloqueio indevido de linha telefônica, por débito inexistente, caracterizado está o ato ilícito, exsurto a obrigação de indenizar.

A fixação do *quantum* indenizatório incumbe ao julgador, que deve considerar a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, bem como o bem jurídico lesado, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O valor deve ser suficiente para a recomposição dos prejuízos causados, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

## ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para o fim de reduzir o *quantum* indenizatório.

Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida - Relator

## RELATÓRIO

O Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida (Relator)

Trata-se de recurso inominado interposto por OI S/A em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação em danos morais em decorrência de bloqueio indevido de linha telefônica.

Suscita, em apertada síntese, a reforma da sentença proferida pelo juízo monocrático pela qual o recorrente foi condenado a efetuar o pagamento de R\$ 4.000,00, a título de dano moral.

## VOTO

O Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida (Relator)

Tenho que o recurso deve ser parcialmente provido.



Com efeito, o ato ilícito praticado pelo recorrente restou configurado com o bloqueio da linha telefônica em razão de dívida inexistente, violando o patrimônio moral da parte recorrida, causando sofrimento e lesão a sua honra e reputação. Portanto, caracterizado está o ato ilícito a ensejar a reparação civil.

Por outro lado, convém salientar que o critério de fixação do valor da indenização deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, sem, no entanto, servir de fonte para enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, embora a indenização tenha sido fixada em R\$ 4.000,00, seu valor deve ser modificado. Assim, sopesando os fatos e observando os aspectos punitivo, compensatório, a capacidade econômica e, ainda, o critério da razoabilidade, se verifica ser suficiente a fixação da indenização do dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso e demais que dos autos consta, conheço do recurso interposto e dou-lhe parcial provimento, para o fim de condenar o recorrente a pagar ao recorrido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral, com atualização nos moldes fixados na sentença monocrática, mantendo, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem custas, conforme disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0802161-74.2013.8.12.0101 - Juizado Especial de Dourados**  
**Relator Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida**

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, III, DA LEI 9.099/95 – ENUNCIADO N. 4 DO FONAJE – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECURSO PREJUDICADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 26 de setembro de 2014.

Carlos Alberto Garcete de Almeida - Juiz Relator

## RELATÓRIO

O Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida (Relator)

Trata-se de recurso inominado interposto por Joaquim de Matos em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança ajuizada por Aroldo Nantes Fernandes.

Suscita, em apertada síntese, a inexistência da revelia, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e, no mérito, postulou a improcedência do pedido inicial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (f. 139/142).

## VOTO

O Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida (Relator)

Tenho que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar as ações de despejo por falta de pagamento.

É sabido que a competência material dos Juizados Especiais é fixada pelo artigo 3º da Lei 9.099/95, que, no seu inciso III, considera como causa cível de menor complexidade a ação de despejo para uso próprio.

É sabido que o rol do supracitado artigo deve ser considerado taxativo, pois a elasticidade da competência seria dissonante com a intenção inicial do legislador, bem como com os princípios da celeridade, simplicidade e informalidade previstos para as causas de menor complexidade.

Nesses termos, o FONAJE editou o Enunciado 30, *in verbis*: “*É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/1995.*”

Ainda, leia-se o Enunciado n. 4 do FONAJE: “*Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991.*”

Da análise do caso em tela, verifico que a causa de pedir constante da petição inicial refere-se à inadimplência do locatário.

Por conseguinte, a matéria não pode ser apreciada por este Juízo Especial, tendo em vista sua incompetência.

Posto isso, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, por incompetência dos juizados especiais, nos termos do art. 3º, III, da lei 9.099/95.

**3ª Turma Recursal Mista**  
**Agravo Regimental nº 4000087-53.2014.8.12.9000/50000 - Maracaju**  
**Relator Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida**

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL – JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NOS AUTOS – DESERÇÃO RECONHECIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

O simples requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, desacompanhado da declaração de hipossuficiência econômica, não autoriza o deferimento da assistência judiciária prevista na Lei n.º 1.060/50.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 25 de abril de 2014.

Carlos Alberto Garcete de Almeida - Juiz Relator

### RELATÓRIO

O Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida

Trata-se agravo regimental interposto por Aldeir Gomes de Almeida Filho em face da decisão monocrática proferida por este relator que indeferiu de plano a petição inicial de mandado de segurança. O *mandamus* apontava como ato coator decisão interlocutória emanada pelo juízo de primeiro grau de indeferimento da tutela antecipada pleiteada pelo agravante.

Suscita, em apertada síntese, a reconsideração da decisão monocrática e que seja processado o mandado de segurança impetrado.

É o breve relatório. Ponha-se em mesa.

### VOTO

O Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida

Analisando a decisão monocrática, tenho por mantê-la e, portanto, afasto o juízo de reconsideração e nego provimento a este recurso, a fim de manter a decisão singular. Passo a transcrevê-la como razão de decidir.

Vejamos:

*“Vistos etc.*

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aldeir Gomes de Almeida Filho apontando como ato coator decisão interlocutória proferida pela juíza de direito dos Juizados Especiais da Comarca de Três Lagoas - MS que negou a liminar pretendida pelo impetrante em ação por ele interposta contra LG Eletronics da Amazônia LTDA, autos n. 0000455-16.2014.8.12.0114.*

*Afirma que adquiriu um aparelho televisor de fabricação da empresa ré e que, logo no terceiro mês de uso o eletrodoméstico, este passou a apresentar defeitos, parando de funcionar. Aduz que, em contato com a empresa, foi informado que deveria levar a televisão à assistência técnica mais próxima. Ocorre que na cidade do impetrante não existe o serviço, e ele terá que viajar 80 km até a cidade de Andradina para tanto.*

*Assim, busca o deferimento da liminar para que seja determinado que empresa LG forneça ao impetrante outra televisão com a mesma qualidade da adquirida, num prazo razoável, sob pena de multa diária.*

*É o relatório.*

*Tenho que o mandamus não pode ser conhecido por deserção.*

*Explico.*

*Assim como acontece com a ação, o recurso, antes de ter o mérito analisado, terá que passar pelo juízo de admissibilidade. Dessa forma, antes de analisar se houve error in procedendo ou error in iudicando, deve o Tribunal analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.*

*O bilhete de ingresso ao mérito recursal reside no juízo positivo de admissibilidade. Sem tal bilhete não há como decidir o pedido recursal.*

*No caso vertente, verifico que o recorrente postula o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 8), porém não procedeu à juntada da declaração de hipossuficiência ou de pobreza nem na presente petição inicial, tampouco nos autos principais supracitados.*

*Ausente esta declaração, resta deficiente a instrução para a concessão da assistência judiciária, impossibilitando o seu deferimento, de acordo com o artigo 4º, da Lei 1.060/50.*

*A ausência do documento determina a deserção do writ, posto que incabível, no âmbito dos juizados especiais, a intimação para recolhimento das custas (art. 42, § 1º da Lei 9.099/95).*

*Posto isso, com fundamento no artigo 557 do CPC, indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança, o que faço com arrimo no art. 10 da Lei Federal n. 12.016/2009.”*

Assevere-se que esse é o entendimento firmado por essa Turma Recursal, que vem decidindo nesse sentido em todos os casos postos à sua apreciação.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0000653-13.2010.8.12.0011 - Juizado Especial Adjunto de Coxim**  
**Relatora Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO TRANSMITIDO VIA SATÉLITE – ALEGAÇÃO DE FALHA NA TRANSMISSÃO DAS AULAS NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA REQUERENTE – HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA NÃO JUSTIFICA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO ESTA PODE SER PRODUZIDA PELA PARTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por Ivonete de Souza Pereira em face da sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de rescisão contratual c/c perdas e danos ajuizada em face de Universidade I.E.S ED C.A de Coxim – MS, mais tarde substituída por EDUCON – Sociedade de Educação Continuada Ltda.

Em suas razões recursais a recorrente pleiteia a reforma da sentença sob fundamento de que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar o descumprimento contratual pela recorrida, assim como os danos sofridos pela recorrente, uma vez que se matriculou em curso de pós-graduação cujas aulas seriam ministradas por meio de vídeo conferência, entretanto, que a maior parte das aulas não puderam ser assistidas em decorrência de interrupções e falhas na transmissão.

Alega ainda que a recorrida deixou de fornecer o material didático previsto em contrato e que em decorrência da má qualidade da prestação do serviço se dirigiu ao PROCON para registrar reclamação, a qual restou não atendida pela parte requerida.

Em contrarrazões a recorrida pugna pela manutenção da sentença, defendendo a ausência de provas de que houve falha na prestação do serviço.

Em análise das provas carreadas aos autos, mormente documentos juntados pela recorrente, entendo que a sentença de primeiro grau não merece reforma.

Isso porque, se verifica que a requerente apresentou documentos capazes de comprovar a relação jurídica havida com a recorrida, entretanto, não produziu qualquer prova quanto à falha na prestação de serviço por esta, sendo certo que o ofício de fls. 13 encaminhado ao PROCON não é suficiente para tal finalidade, uma vez que não indica se todos os alunos que fizeram reclamação fazem parte do mesmo curso e turma e tampouco indica o motivo das referidas reclamações.

Ainda que se reconheça a hipossuficiência jurídica da consumidora em face do fornecedor de serviços, àquela incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito quando há possibilidade da produção de tal prova.

No caso em comento, é certo que a recorrente poderia ter lançado mão da produção de prova testemunhal, trazendo em Juízo colegas de curso que reafirmassem a ocorrência de falhas constantes na transmissão das aulas, de forma que motivasse a rescisão do contrato e conseqüente reparação de danos.

No entanto, assim não o fez, se limitando a trazer aos autos termo de reclamação feita junto ao PROCON e ofício encaminhado pela recorrida no qual esta solicita prazo para responder as reclamações da recorrente dentre outros alunos.

Em razão do exposto, a sentença deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Recurso conhecido e não-provido. Sentença mantida.

Condenação do apelante nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

## ACÓRDÃO

Acordam os Juízes do Mutirão da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Votaram a juíza relatora, a primeiro vogal juiz Luiz Felipe Medeiros Vieira e a juíza Presidente Elizabeth Rosa Baisch.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro.

Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine - Relatora

**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0003277-87.2010.8.12.0026 - Juizado Especial Adjunto de Bataguassu**  
**Relatora Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine**

EMENTA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE ESTENDIDA A TODOS OS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR, À EXCEÇÃO DE VEÍCULOS, OBRAS DE ARTE E ADORNOS Suntuosos – NULIDADE DA PENHORA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO ROVIDO.

## ACÓRDÃO

Acordam os Juízes do Mutirão da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram a juíza relatora, a primeiro vogal juiz Luiz Felipe Medeiros Vieira e a juíza Presidente Elizabeth Rosa Baisch.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2013.

Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine

## RELATÓRIO

A Sra. Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine, relatora

Trata-se de recurso inominado interposto por J. F. S. em face da sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos, mantendo a penhora sobre móveis que guarnecem a sua residência, para satisfação do cumprimento de sentença que lhe move R. C. de S. R.

Pleiteia a recorrente a reforma da sentença, sob fundamento de que os bens que guarnecem a residência do devedor não podem ser penhorados por se tratarem de bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990.

A recorrida, em contrarrazões, pugna pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine, relatora

Trata-se de recurso inominado interposto por J. F. S em face da sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta sob fundamento de serem impenhoráveis os bens que guarnecem sua residência, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 8.009/1990.

O recurso comporta provimento.



O artigo 1º da Lei 8.009/1990 dispõe acerca da impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do devedor, nos quais não se incluem veículos, obras de arte e adornos suntuosos (art. 2º, *caput*).

Em relação à interpretação do artigo 1º, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que devem ser excluídos da impenhorabilidade conferida pela Lei 8.009/1990 apenas aqueles bens nela dispostos, inclusive com pronunciamento expresso acerca da impossibilidade de penhora de aparelho televisor, como ocorre no presente caso.

Neste sentido:

*“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE. I.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. II.- São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa. Reclamação provida.”*

No caso dos autos, houve a penhora de 01 mesa para computador, 01 televisor 21 polegadas, 01 estante tipo rack, 01 mesa retangular com 04 cadeiras e 01 de jogo de sofá.

Em que pese divergência acerca de serem considerados tais bens como essenciais à convivência familiar, estando incluídos na proteção ao bem de família previsto na Lei 8.009/1990, é certo que o entendimento pela penhorabilidade não merece prosperar, restando pacificado na jurisprudência pátria que a proteção legal deve abranger todos os móveis que usualmente se encontram dentro de uma residência e não apenas o estritamente necessário à sua habitação.

Em razão do exposto, conheço do recurso interposto e voto pelo seu provimento, reconhecendo a impenhorabilidade de todos os bens móveis que guarnecem a residência da devedora, à exceção de veículos, obras de arte e adornos suntuosos, tornando nula a penhora realizada em primeiro grau.

Sem custas e honorários de sucumbência, em aplicação do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

É como voto.

Campo Grande – MS, 18 de dezembro de 2013.

**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0800886-58.2011.8.12.0005**  
**Juizado Especial Adjunto Cível de Aquidauana**  
**Relatora Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine**

EMENTA – EMBARGOS À EXECUÇÃO JUDICIAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DE MULTA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA – SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INAPLICABILIDADE DAS ASTREINTES – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

### ACÓRDÃO

Acordam os Juízes do Mutirão da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento.

Votaram a juíza relatora, a primeiro vogal juiz Luiz Felipe Medeiros Vieira e a juíza Presidente Elizabeth Rosa Baisch.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2013.

Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine - Relatora

### RELATÓRIO

A Sra. Juíza Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine, relatora

Trata-se de recurso inominado interposto por Brasil Telecom S/A em face da sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em fase de execução de sentença.

Defende a recorrente a ausência de título executivo válido, em razão da iliquidez da sentença proferida e a sua inexigibilidade por ser contrária a entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no que se refere à legalidade da cobrança de assinatura básica pelas empresas de telefonia; o exceção de execução; a inexigibilidade da multa cominatória por falta de intimação pessoal; a desproporção e iliquidez das astreintes; a impossibilidade de execução de valor que supera o teto dos Juizados Especiais.

A recorrida pugna pela manutenção da sentença proferida em primeiro grau e prosseguimento da execução com a liberação dos valores penhorados.

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Juíza Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine, relatora

O recurso inominado comporta provimento em parte. Inicialmente, com relação à existência de vício no título executivo judicial, entendo que este argumento não merece acolhida.

A inexigibilidade do título judicial em face de decisões proferidas posteriormente ao trânsito em julgado da sentença de primeiro grau pelo STF e do STJ não são capazes de afetar a coisa julgada, restando, incontroverso o valor executado decorrente da condenação imposta na ação de conhecimento, portanto.

Havendo sentença transitada em julgado no presente feito, deverá ser respeitada a decisão albergada pelo manto da coisa julgada, não havendo que se falar em rediscutir o mérito da condenação proferida na fase de conhecimento ainda que em dissonância com entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando este se deu posteriormente, sob pena de ofensa direta ao dispositivo constitucional constante do artigo 5º, XXXVI.

O título executivo judicial é, portanto, exigível no que se refere à condenação da restituição dos valores pagos a título de assinatura básica.

Entretanto, em relação à multa cominatória imposta, entendo que assiste razão à recorrente.

Atualmente, em que pese a discussão doutrinária, vigora entendimento jurisprudencial sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de intimação pessoal do sucumbente para cumprimento de obrigação de fazer, haja vista se tratar de obrigação que deve ser satisfeita pessoalmente, sendo intransmissível e cujas consequências a serem suportadas em caso de descumprimento, somente o serão por ele, mormente nos casos em que há fixação de multa cominatória por descumprimento.

Neste sentido:

*“Súmula 410 - A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”*

Ainda que o procedimento dos Juizados Especiais sejam dirigidos com base nos princípios da informalidade e celeridade, não há como se afastar a necessidade da intimação do sucumbente em ação mandamental para cumprimento da obrigação a que fora condenado, sem que se constitua ofensa ao devido processo legal.

Ademais, é certo que com a intimação pessoal do devedor é que se tem o termo inicial para cumprimento da obrigação e que, somente findo este, é que se poderia falar em aplicação de multa cominatória.

Não tendo havido intimação pessoal, sequer se poderia falar em inadimplemento da obrigação, até porque por ser obrigação de cunho pessoal, a mera publicação em diário da justiça ou retirada do processo em carga por procurador não supriria a necessidade daquela.

No presente caso, é possível se verificar que após o trânsito em julgado do acórdão que julgou recurso inominado interposto na fase de conhecimento (0101960-33.2007) houve somente a publicação para que as partes tomassem ciência do retorno dos autos das Turmas Recursais, sendo que em razão de nenhuma das partes ter se manifestado nos autos, estes foram arquivados em 21/11/2011.

Após, foi ajuizado pela recorrida a execução de sentença (0800886-58.2011) pela recorrida, em cujos cálculos foram incluídos, além do valor da condenação, o correspondente à multa cominatória fixada na sentença de primeiro grau (R\$ 100,00 diária até o limite do valor da causa – fl. 09).

Desta forma, resta evidente que não há como prevalecer a execução no que se refere à multa cominatória, prosseguindo o feito somente com relação à condenação em restituição dos valores pagos a título de assinatura básica, conforme expresso na sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto pelo seu parcial provimento, afastando a exigibilidade da multa cominatória imposta em primeiro grau em razão da ausência de intimação pessoal da recorrente, devendo a execução de sentença primeiro grau prosseguir somente no que se refere à condenação de restituição dos valores despendidos a título de assinatura básica.

Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

É como voto.

Campo Grande – MS, 18 de dezembro de 2013.

***Mutirão - 3ª Turma Recursal Mista***  
***Apelação nº 0800379-37.2012.8.12.0046 - Juizado Especial Adjunto de Chapadão do Sul***  
***Relatora Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine***

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – NOTIFICAÇÃO DE UM DOS APONTAMENTOS DEMONSTRADA PELO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DESNECESSIDADE DE A.R. – APLICAÇÃO DA SÚMULA 404 DO STJ – AUSÊNCIA DE DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO QUANDO AO TEMPO DA INSCRIÇÃO SEM NOTIFICAÇÃO PREEXISTIA INSCRIÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por Gilvando Borges Leal Lima em face da sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral que moveu em face de Associação Comercial de São Paulo – SCP.

O juízo a quo houve por bem julgar improcedente o pedido do requerente sob fundamento de que os documentos trazidos aos autos pelo recorrido demonstram que houve envio de notificação ao consumidor, previamente à inclusão de restrição de seu nome, em razão dos débitos existentes junto às empresas Natura Cosméticos S/A e Avon, assim como que em razão da coexistência de mais de uma restrição, não restaria configurada a existência e dano moral passível de indenização.

Fundamentou a decisão de primeiro grau nas Súmulas 404 e 385 do Superior Tribunal de Justiça que, respectivamente, afasta a necessidade de juntada de AR pela empresa mantenedora de cadastro de proteção ao crédito para demonstração do envio de notificação, bem como que a preexistência de anotação devida, torna incabível a indenização por dano moral, ainda que a última inscrição seja indevida.

No caso em comento, a recorrida logrou êxito em demonstrar que houve o envio de notificações por ela para ciência do consumidor tanto quanto à inscrição originada por débito junto à empresa Natura Cosméticos S/A, quanto pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador com relação ao débito existente junto à empresa Avon. Esta última inscrição também foi inserida nos cadastros da recorrida, sem que houvesse, entretanto, comprovação de que tenha se realizado a notificação do consumidor.

Acerca desta última inscrição, ainda que não demonstrada a notificação, tal fato não seria capaz de configurar dano moral indenizável ante a preexistência de inscrição junto ao cadastro do consumidor, atraindo a aplicação da Súmula 385 do STJ, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, cumpre ressaltar que as notificações demonstradas pela recorrida devem ser consideradas válidas, ainda que não correspondam ao endereço atual do recorrente, tendo em vista que os documentos pessoais trazidos por ele aos autos foram expedidos em outras localidades, sendo a CNH emitida em São Paulo-SP e o RG expedido no Estado do Maranhão, o que demonstra ser bastante provável que à época das inscrições o consumidor tivesse residência no Estado de São Paulo.

A prova de que as notificações foram enviadas a endereço diverso do recorrido poderia ser facilmente ilidida, ao trazer aos autos faturas de água, luz ou telefone que datasse da época das anotações, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova com relação a este fato, dada a impossibilidade de produção de tal prova pelo serviço de proteção ao crédito, razão pela qual, como já dito, as notificações deverão ser consideradas válidas.

Recurso conhecido e não-provido. Sentença mantida.

Condenação do apelante nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da ação, cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

## ACÓRDÃO

Acordam os Juízes do Mutirão da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Votaram a juíza relatora, a primeiro vogal juiz Luiz Felipe Medeiros Vieira e a juíza Presidente Elizabeth Rosa Baisch.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2013.

Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine - Relatora

**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0801839-33.2013.8.12.0011 – Coxim**  
**Relatora Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine**

SÚMULA DE JULGAMENTO

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO – DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – VIAGEM DE LUA-DE-MEL – DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – *QUANTUM MANTIDO* – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada uma vez que o Código de Defesa do Consumidor prescreve que a agência de turismo é responsável solidária pelo adimplemento das obrigações contratadas.

Com a esfera de proteção prevista na legislação consumerista, as empresas devem possuir mecanismos eficazes de controle de qualidade dos produtos e serviços ofertados, uma vez que o Código do Consumidor é adepto do princípio da responsabilidade objetiva, que aliada à inversão do ônus da prova, indica que a prevenção de danos é a política que deve ser prioritariamente buscada pelas empresas, sob pena de responsabilização.

A empresa recorrente deixou de trazer aos autos prova da existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito pleiteado, de modo que a simples insurgência manifestada é insuficiente para infirmar as provas apresentadas pelos consumidores – partes hipossuficientes na relação jurídica instaurada entre as partes.

A lide versa sobre a aquisição de um pacote turístico para a lua-de-mel dos recorridos tendo sido acordado através do contrato firmado entre as partes que no período de estadia em Fernando de Noronha seriam hospedados na Pousada Estrela do Mar (fls. 19/22), a qual está classificada como categoria executiva (fls. 42).

Posteriormente, a recorrente transferiu os autores para hospedagem na Pousada do Francês, a qual possui a mesma classificação de categoria contratada anteriormente (fls. 42), porém ao chegarem ao destino foram encaminhados para uma pousada de nível muito inferior ao inicialmente contratado (fls. 40/41). Igualmente, o transfer contratado não foi efetivado motivo pelo qual as despesas extras devidamente comprovadas nos autos, no valor total de R\$ 1.463,71 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), também devem ser ressarcidas.

Considerando que a aquisição do pacote turístico se deu em razão da lua-de-mel dos recorridos e estando demonstrado que não houve cumprimento do contrato por parte da agência de turismo, presume-se a frustração das expectativa dos recorridos ocasionando prejuízos morais passíveis de indenização.

Na quantificação da indenização foram considerados os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se a adequação do conjunto fático-probatório reunido, razão pela qual o *quantum* fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, mostra-se justo.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul - Mutirão, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Custas processuais pela recorrente, além de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Presidiu o julgamento com voto a Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli e dele participaram a Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, o Juiz César Castilho Marques e a Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine.

Campo Grande, 24 de março de 2014.

Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine - Relatora



**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0017812-26.2011.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relator Juiz Paulo Henrique Pereira**

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO – DIREITO DE ISENÇÃO DE IOF – NEGATIVA DA EMPRESA – MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA – RESTITUIÇÃO SIMPLES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

As provas carreadas aos autos (laudos médicos de sanidade física e mental – fls 5/6 e documento expedido pela Secretaria da Receita Federal – fls. 7) demonstram que a apelada é portadora de necessidades especiais, fazendo juz a dedução do imposto IOF, quando do financiamento bancário para aquisição de veículo automotor novo, motivo pelo qual a condenação em restituição do valor pago alusivo a tal imposto deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

No que se refere à repetição do indébito, não há que se falar em devolução em dobro, pois para que a devolução ocorra na forma dobrada é necessária prova inequívoca da má-fé do credor. Neste particular, não restou demonstrada a má-fé da empresa na referida cobrança sendo que a restituição na forma simples é medida que se impõe.

Recurso parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento.

Presidiu o julgamento com voto o Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida e dele participaram o Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida, o Juiz Paulo Henrique Pereira e o Juiz Emerson Cafure (suplente).

Campo Grande, 17 de janeiro de 2014.

Juiz Paulo Henrique Pereira - Relator

### VOTO

Analisando a presente demanda, dessume-se do conjunto probatório carreado que, em parte, assiste razão à recorrente.

No tocante a condenação da empresa em restituir à autora o valor pago alusivo ao imposto IOF (f. 37/41), tem-se que a sentença monocrática não merece reforma devendo a mesma ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Vale destacar que, no caso específico em apreço, embora a cobrança tenha se mostrado indevida, não há que se falar em devolução em dobro.

Neste aspecto, o STJ já decidiu pela admissão da repetição do indébito, em sua forma simples. Assim sendo, para que a devolução ocorra em dobro é necessária prova inequívoca da má-fé do credor, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Face ao exposto, e mais do que dos autos consta, conheço do recurso interposto e dou-lhe parcial provimento, para o fim de reformar em parte a sentença monocrática, para determinar que a restituição seja efetuada na forma simples. No mais, a sentença merece ser mantida em seus termos.

Deixo de efetuar condenação em custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Campo Grande MS, 17 de janeiro de 2014.

Juiz Paulo Henrique Pereira - Relator

**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0803147-35.2012.8.12.0110**  
**Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relator Juiz Paulo Henrique Pereira**

### SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA - RECURSO INOMINADO - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA - RECURSO DA EMPRESA - IRREGULARIDADE EM RELÓGIO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Inicialmente é importante destacar que o presente julgamento refere-se ao recurso interposto pela empresa Enersul S/A (fls. 109/115) uma vez que o recurso do autor já foi decidido (fls. 156; 165/167 e 173/174).

Os Juizados Especiais são competentes para o processamento da demanda, por não ser necessária a produção de prova pericial ou de grande complexidade que seja indispensável para a solução da lide.

Em que pese a concessionária se fundar em norma expedida pela agência reguladora, não se pode olvidar a observância e a aplicação de princípios informadores do ordenamento jurídico pátrio, particularmente no que tange à legislação consumerista.

Se, de fato, houve irregularidade, esta só foi detectada pela recorrente, de modo unilateral, o que macula a licitude da cobrança pretendida. O fato do medidor retirado ter sido reprovado pela AMS/MS, órgão delegado do INMETRO, por si só, não é capaz de imputar ao recorrido qualquer responsabilidade.

Ocorre que, independentemente da responsabilização pela fraude, questão principal é a comprovação do consumo efetivo da diferença tarifária cobrada, o que não resta comprovado nos autos.

É incontroverso ser necessária a observância do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, em todos os processos restritivos de direitos de direito ou com repercussão no campo de interesses individuais, regra não assegurada no processo administrativo instaurado pela concessionária.

Assim sendo, a sentença proferida pelo juízo *a quo* merece ser mantida, por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso interposto pela concessionária, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Custas processuais pela recorrente, além de honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Presidiu o julgamento com voto a Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli e dele participaram a Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, o Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida e o Juiz Paulo Henrique Pereira.

Campo Grande, 26 de setembro 2014.

Juiz Paulo Henrique Pereira - Relator

**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0814090-14.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relator Juiz Paulo Henrique Pereira**

EMENTA – RECURSO INOMINADO – REPARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – PRELIMINAR REJEITADA – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – PASSAGEIROS QUE CHEGARAM ATRASADOS PARA O EMBARQUE – INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO – CULPA EXCLUSIVA DOS CONSUMIDORES – RESTITUIÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva é descabida, porquanto em sede de relações de consumo prevalece a teoria da aparência, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Restando incontroverso nos autos que os consumidores chegaram atrasados para o embarque, sendo necessária a troca do voo inicialmente contratado, mostra-se legítima a cobrança da taxa de remarcação, principalmente em se tratando de bilhetes promocionais.

No caso dos autos, tendo havido a cobrança do valor de R\$ 1.680,90 (mil, seiscentos e oitenta reais e noventa centavos), referente a remarcação de duas passagens para a região Nordeste, não se configura abusividade e tal valor se mostra dentro dos parâmetros da proporcionalidade.

Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento com voto a Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli e dele participaram a Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, o Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida e o Juiz Paulo Henrique Pereira.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz Paulo Henrique Pereira - Relator

## VOTO

Objetiva o presente recurso a reforma da sentença proferida pelo juízo monocrático, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido dos autores e a empresa recorrente foi condenada a restituir aos autores a importância de R\$ 1.443,86 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos).

A preliminar de ilegitimidade não merece acolhida, eis que em sede de relações de consumo prevalece a teoria da aparência, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, de uma acurada análise dos autos, tem-se que assiste razão a recorrente, porquanto as provas dos autos caminham no sentido de sustentar suas alegações e indicar a improcedência da pretensão inicial.

De se ver que restou incontroverso nos autos que os recorridos adquiriram um pacote turístico para Maceió e chegaram atrasados no aeroporto, não logrando êxito em embarcar. Assim, foi necessária a remarcação das passagens aéreas, tendo a empresa cobrado a importância de R\$ 1.680,90 (um mil, seiscentos e oitenta reais e noventa centavos).

Assim, sopesando os fatos e as provas carreadas aos autos, tem-se que não se vislumbra qualquer defeito na prestação dos serviços prestados pela empresa capazes de gerar a obrigação de restituição dos valores pleiteada pelos recorridos.

Isto o porque é sabido que toda pessoa que tem intenção de utilizar-se de transporte aéreo deve chegar ao aeroporto com antecedência necessária para realizar os procedimentos necessários para o embarque.

Não tendo os recorridos comparecido em tempo hábil para realização do *check in* com prazo hábil, fato este que restou incontroverso nos autos, é lícita a cobrança pela empresa das taxas necessárias para a remarcação das passagens, ainda mais em se tratando de bilhetes promocionais.

O valor cobrado pela empresa aérea também não se mostrou abusivo ou desproporcional, eis que se refere a aquisição urgente de dois bilhetes aéreos, com destino ao Nordeste do Brasil.

Assim, não se configurando qualquer ato ilícito praticado pela empresa, não há como se manter a sentença que determinou a restituição dos valores, devendo a sentença proferida ser reformada.

Face ao exposto, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, para o fim de reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido inicial.

Sem custas, conforme disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Campo Grande - MS, 24 de fevereiro de 2014.

Paulo Henrique Pereira - Relator

**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0802762-80.2013.8.12.0101 - Juizado Especial de Dourados**  
**Relator Juiz Paulo Henrique Pereira**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINARES REJEITADAS – ACIDENTE COM MOTOCICLETA – FIO DE TELEVISÃO E INTERNET PENDURADO SOBRE A VIA PÚBLICA – DANO MORAL CARACTERIZADO – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – *QUANTUM* MANTIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Segundo precedentes do STJ, o fato do suposto causador do ato ser funcionário terceirizado não exime a tomadora de serviço de sua eventual responsabilidade.

Em sede de Juizados Especiais há expressa vedação à denunciação à lide e ao chamamento ao processo, conforme artigo 10 da Lei 9.099/95, afastando por completo qualquer pretensão da recorrente nesse sentido.

Com efeito, estando devidamente comprovados nos autos o nexos causal entre o fato gerador do evento (instalação de cabo de televisão e internet sem as devidas cautelas) e as lesões resultantes da queda (boletim de ocorrência – fls. 15, prontuário médico - fls. 17 e fotos – fls. 50/55), resta evidenciada a responsabilidade da empresa e a configuração do dano moral ao caso concreto, devendo a condenação ser mantida.

Na quantificação da indenização foram considerados os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se a adequação do conjunto fático-probatório reunido, razão pela qual o *quantum* fixado no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), mostra-se justo para o presente caso.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Custas processuais pela recorrente, além de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Presidiu o julgamento com voto a Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli e dele participaram a Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, o Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida e o Juiz Paulo Henrique Pereira.

Campo Grande, 25 de abril de 2014.

Juiz Paulo Henrique Pereira - Relator

**3ª Turma Recursal**  
**Apelação nº 0808096-68.2013.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relator Juiz Paulo Henrique Pereira**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO COMINATÓRIA – REVELIA – PLANO DE SAÚDE – INCLUSÃO DE INCAPAZ COMO DEPENDENTE – GUARDA JUDICIAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Os efeitos da revelia dependem da convicção do magistrado diante do caso concreto, mostrando-se correta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante se corroborados pelas demais provas dos autos.

Sendo revel, a recorrente não apresentou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, de modo que suas alegações em sede recursal não são suficientes para infirmar as provas carreadas.

Com efeito, estando devidamente comprovado nos autos que o recorrido detem a guarda judicial do neto, menor de idade (fls. 15), restando demonstrada a relação de dependência, correta é a sentença proferida pelo juízo monocrático que determinou a inscrição do menor como dependente dos autores/recorridos como dependente no plano de saúde.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Custas processuais pela recorrente, além de honorários de advogado fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser revertido em prol da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Presidiu o julgamento com voto a Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli e dele participaram a Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, o Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida e o Juiz Paulo Henrique Pereira.

Campo Grande, 16 de agosto de 2013.

Juiz Paulo Henrique Pereira - Relator



**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0800185-66.2012.8.12.0004 - Amambai**  
**Relatora Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli**

### SÚMULA DO JULGAMENTO

Inicialmente, registro que o recurso do autor não merece ser conhecido: a um, porque apresentou como recurso adesivo e o fez fora do prazo das contrarrazões, até pelo fato de que houve preclusão consumativa, já que apresentou as contrarrazões ao recurso em oportunidade anterior; a dois, porque nos Juizados Especiais não há previsão legal do recurso adesivo.

Quanto ao recurso do banco, passo a confecção da Súmula de Julgamento:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL –  
DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO  
RAZOÁVEL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Está comprovada a desídia da instituição financeira ao retardar excessivamente a baixa da alienação fiduciária do veículo do consumidor que quitou integralmente contrato de consórcio contemplado mediante purgação da mora em processo de busca e apreensão. A quitação da dívida se deu em 29.3.2010 porém, a restrição só foi retirada em 4.7.2012.

Dano moral configurado. A demora de baixa de gravame por mais de dois anos cerceou o direito de propriedade, principalmente o de dispor, como comprovado às f. 34.

Se o valor fixado a título de indenização por danos morais mostra-se excessivo, como, *in casu* R\$ 6.000,00 (seis mil reais), deve a quantia ser reduzida, respeitados os princípios da razoabilidade e da moderação, considerando a real proporção do dano e a capacidade sócio-econômico e financeira das partes, sem olvidar do caráter pedagógico da condenação, visando a desestimular, no futuro, a reincidência dos abusos praticados pelas empresas de telefonia contra o consumidor.

Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo consumidor e conhecer do recurso interposto por HSBC Bank Brasil Administradora de consórcio e dar-lhe provimento parcial para reduzir a indenização a título de dano moral para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), confirmada no mais a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento acima transcrita de acórdão, a teor do que dispõe o artigo 46, segunda parte, da Lei 9099/95, sem condenação em custas e honorários em razão do resultado do julgamento, conforme disposto no artigo 55, 2ª parte da Lei 9099/95.

Condenação da recorrente HSBC Bank Brasil ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Participaram do julgamento: Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida e Juiz Paulo Henrique Pereira.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2014.

Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli - Relatora

**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0800583-71.2012.8.12.0114 - Juizado Especial de Três Lagoas**  
**Relatora Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli**

SÚMULA DE JULGAMENTO

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO – CHEQUE – ILEGITIMIDADE ATIVA – NÃO VERIFICADA – ORIGEM DO DÉBITO – DESNECESSÁRIA – ALEGAÇÃO DE DESACORDO COMERCIAL É Oponível CONTRA AQUELE QUE DESCUMPRIU – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

O fato de o autor ser endossatário do cheque não exclui sua legitimidade. O título foi endossado em branco, ou seja, não anotou o nome do favorecido, sendo, desse modo, título ao portador.

Embora os cheques estejam prescritos e, portanto, tenham perdido sua força executiva, não perderam sua força cambial, em face do locupletamento ilícito do emitente - Art. 61 da Lei do Cheque.

O fato gerador da obrigação na ação de natureza cambial reside na emissão dos cheques, títulos não causais, autônomos e abstratos, sendo dispensável a comprovação da origem dos títulos.

*“Em toda a fase da circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver; tais como, por exemplo, a circunstância de já lhe ter efetuado o pagamento do mesmo título, ou pretender compensá-lo com crédito que contra ele possuir. Todavia, se o mesmo título houver saído das mãos do credor direto e for apresentado por um terceiro, que esteja de boa fé, já nenhuma exceção de defesa ou oposição poderá usar o devedor contra o novo credor, baseado na relação pessoal anterior. Este, ao receber o título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito.” (Conforme REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 21ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v.2. p.325)*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, a teor do disposto no Art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Condenação da parte recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando, contudo, sobrestados os recolhimentos até que cesse a miserabilidade ou que se consuma a prescrição (L.1.060/50, Art. 12).

Participaram do julgamento: Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida e Juiz Paulo Henrique Pereira.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2014.

Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli - Relatora

**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0801395-25.2012.8.12.0014 - Maracaju**  
**Relatora Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli**

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FORNECIMENTO DE ÁGUA – DÉBITO DE USUÁRIO ANTERIOR – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – OBRIGAÇÃO PESSOAL – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*), o atual usuário do sistema de água não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos relativos ao consumo de água do proprietário anterior do imóvel, uma vez que este foi quem obteve a prestação do serviço. (STJ, AgRg no Ag 1323564/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05.10.2010, DJe 02.02.2011)

O valor de R\$ 3.000,00, arbitrado na primeira instância, mostra-se justo e eficiente para preencher os objetivos das indenizações por dano moral, estando de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como condiz com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais, em casos análogos.

Recurso não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, a teor do disposto no Art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Condenação da parte recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, se não houver condenação, sobre o valor da causa, ficando, contudo, sobrestados os recolhimentos caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, até que cesse a miserabilidade ou que se consuma a prescrição (L.1.060/50, Art. 12).

Participaram do julgamento: Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida e Juiz Paulo Henrique Pereira.

Campo Grande, 23 de maio de 2014

Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli - Relatora

**3ª Turma Recursal Mista**  
**Apelação nº 0803838-49.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande**  
**Relatora Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli**

**SÚMULA DO JULGAMENTO**

EMENTA – CONSUMIDOR – TV POR ASSINATURA – PONTO ADICIONAL – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO DEVIDA E DE FORMA SIMPLES – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

É descabida a cobrança desvinculada de qualquer prestação efetiva de serviço, sob pena de afronta às disposições constantes no artigo 51, incisos IV e XV e, ainda, § 1º, incisos I e II, mesmo dispositivo legal do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de ponto adicional.

Com efeito, a contraprestação pela disponibilização do serviço é cobrada pela empresa quando da instalação inicial do serviço. No mesmo sentido, a Resolução n.º 528, de 22/04/2009 da ANATEL veda a cobrança pelo ponto extra da TV por assinatura.

Outrossim, é desnecessária a obrigação de apresentação de gravação de voz, uma vez que o teor da oferta por telefone foi objeto de condenação da recorrente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, a teor do disposto no Art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Condenação da parte recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Participaram do julgamento: Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, Juiz Daniel Della Mea Ribeiro e Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2013.

Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli - Relatora

**3ª Turma Recursal Mista****Apelação nº 0810687-37.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande  
Relatora Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli****SÚMULA DO JULGAMENTO**

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA – MULTA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – FRAUDE NÃO COMPROVADA – SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA REFERENTE AO DÉBITO DA MULTA – PAGAMENTO DA MULTA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – *QUANTUM* DESPROPORCIONAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A verossimilhança da alegação da recorrida e sua hipossuficiência autorizam a inversão do ônus da prova, conforme disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A matéria debatida nos autos prescinde de prova técnica especializada, especialmente porque o medidor de energia elétrica instalado na residência do recorrido já foi substituído, não há falar, portanto, em cerceamento de defesa e incompetência do Juizado Especial para realização de perícia.

Se o consumidor nega a existência da fraude em seu medidor de consumo, cabe à concessionária de serviço público não apenas demonstrar a avaria do referido medidor, mas, também, provar que houve, efetivamente, o desvio de energia elétrica.

O Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, lavrado unilateralmente por funcionários da recorrente, possui valor probatório e deve ser analisado em harmonia com as demais provas. Entrementes, na hipótese o TOI não comprova, por si só, que o defeito constatado no relógio medidor de energia elétrica foi ocasionado por fraude e que houve o “desvio” de energia.

Por outro lado, tendo a recorrente procedido a suspensão do fornecimento de um débito que não é devido, deve ser responsabilizada pelos danos morais causados.

Se o valor fixado a título de indenização por danos morais mostra-se excessivo, como, *in casu* R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), deve a quantia ser reduzida, respeitados os princípios da razoabilidade e da moderação, considerando a real proporção do dano e a capacidade sócio-econômico e financeira das partes, sem olvidar do caráter pedagógico da condenação, visando a desestimular, no futuro, a reincidência dos abusos praticados pelas empresas de telefonia contra o consumidor.

Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a indenização a título de dano moral para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), confirmada no mais a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento acima transcrita de acórdão, a teor do que dispõe o artigo 46, segunda parte, da Lei 9099/95,

sem condenação em custas e honorários em razão do resultado do julgamento, conforme disposto no artigo 55, 2ª parte da Lei 9099/95.

Participaram do julgamento os juízes: Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida e Juiz Paulo Henrique Pereira.

Campo Grande, 24/02/2014.

Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli - Relatora

# Noticiário





## ***APROVADO DESMEMBRAMENTO DO JUIZADO ADJUNTO DE PARANAÍBA 16/01/2014***

Os desembargadores do Órgão Especial votaram nesta quarta-feira (15) um projeto de resolução visando o desmembramento do Juizado Especial Adjunto na Comarca de Paranaíba. O pedido foi feito pelos Juízes Cássio Roberto dos Santos, Nária Cassiana Silva Barros e Plácido de Souza Neto, que atuam na comarca, em razão da elevada distribuição.

Com a decisão, Paranaíba terá dois juizados especiais adjuntos: um cível e outro criminal. O pedido é consequência da sobrecarga excessiva de trabalho, que resulta em prejuízo à célere resolução jurisdicional, já que nos últimos 12 meses foram distribuídos dois mil processos.

O Des. Marco André Nogueira Hanson, Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, deu parecer favorável ao desmembramento, assim como o Juiz Auxiliar da Corregedoria, homologado pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Ao solicitar a mudança, os juízes lembraram que o Juizado Especial de Coxim foi desmembrado em julho de 2013 e Paranaíba passou a ser a única comarca com três ou mais varas cujo juizado admitia ações cíveis e criminais.

A comarca de Paranaíba contabilizou 2.027 processos distribuídos no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, e nos últimos cinco anos foram distribuídos 9.296 processos. De acordo com os juízes, os números não destoam das comarcas em igual situação, isto é, das que têm três ou mais varas.

Considerando a elevada distribuição processual no Juizado Especial Adjunto de Paranaíba, a necessidade de agilidade e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, o Des. Joenildo de Sousa Chaves, presidente do TJMS e relator do projeto de resolução, entendeu que a medida se revela apropriada à missão do Poder Judiciário em conferir prestação jurisdicional em tempo razoável.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação Social – imprensa@tjms.jus.br

## ***NOVAS VANS DO JUIZADO DO TRÂNSITO DA CAPITAL ENTRAM EM FUNCIONAMENTO - 12/02/2014***



O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul realizou nesta quarta-feira (12) a solenidade de entrega das seis novas vans que irão compor a frota das Unidades Móveis do Juizado Especial do Trânsito, tanto na Capital, quanto no interior. Participaram do evento desembargadores, juízes, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do município de Campo Grande.

Durante a cerimônia, o Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, Des. Marco André Nogueira Hanson, informou que os quatro veículos que substituirão as unidades atuais da Capital entram em funcionamento hoje mesmo. Ele também esclareceu que a Comarca de Corumbá receberá a Unidade no dia 27 de fevereiro, e que a previsão para Três Lagoas é até o final de março.

O presidente do Tribunal de Justiça de M.S., Des. Joenildo de Sousa Chaves, comemorou a entrega dos veículos, ressaltando o bom trabalho do Poder Judiciário do Estado, que tem buscado realizar uma gestão de transparência, eficiência e constante melhoria, visando atender da melhor forma possível os juizados especiais e, em especial, a população.

O Presidente também ressaltou: *“o atendimento direto no local tem o objetivo de buscar a pacificação, cumprindo o papel da Justiça de melhorar o relacionamento entre as pessoas”*, e também destacou a agilidade que o atendimento móvel dá para a solução de conflitos.

Durante a entrega das chaves, o Des. Marco André Nogueira Hanson informou que, atualmente, as duas vans que estavam funcionando na Capital atendiam cerca de 300 chamados mensais. Ele espera que o número dobre, e com mais qualidade.

Para as cidades do interior, a previsão do Presidente é de que, em breve, sejam licitadas mais vans para cobrir a demanda das cidades de Ponta Porã e Dourados. Já o Des. Hanson explicou que essas cidades são escolhidas de acordo com a quantidade de acidentes e a grande procura à Justiça.

**Central** – Na solenidade, o Tribunal de Justiça também informou a inauguração da Central Telefônica. Ela irá operar em todo o Estado pelo número 159. Ao receber um chamado, da Capital ou interior, a Central identificará a unidade móvel mais próxima do acidente para atendimento. O novo sistema irá garantir mais agilidade no atendimento das solicitações.

Os atendimentos são feitos no local do acidente, com a presença de um conciliador, que faz o levantamento necessário para a elucidação e solução do conflito, em âmbito cível. Quando há conciliação, é lavrado Termo, que sofrerá posterior homologação.

Se não houver acordo e alguma parte manifestar interesse por ação destinada à composição de danos, o conciliador marca a audiência de instrução e julgamento e intima a parte, no mesmo ato.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação Social – imprensa@tjms.jus.br

## ***TJ ENTREGA SEIS NOVAS VANS DO JUIZADO DO TRÂNSITO - 12/02/2014***



O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul entrega nesta quarta-feira, dia 12 de fevereiro, seis novas unidades móveis para o Juizado do Trânsito. A solenidade será às 10 horas, na sede do TJMS.

Foram adquiridas e adaptadas quatro novas vans para atender a Capital, em substituição às atuais a fim de melhorar a prestação do serviço, e outras duas serão encaminhadas para as comarcas de Corumbá e Três Lagoas, locais em que o serviço será implantado em breve. As melhorias e ampliações são de iniciativa do Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, Des. Marco André Nogueira Hanson.

Nas vans do Juizado do Trânsito, os atendimentos são feitos no local do acidente, com a presença de um conciliador, que faz o levantamento necessário para a elucidação e solução do conflito, em âmbito cível.

Quando há conciliação, é lavrado Termo, que sofrerá posterior homologação. Se não houver acordo e alguma parte manifestar interesse por ação destinada à composição de danos, o conciliador marca a audiência de instrução e julgamento e intima a parte, no mesmo ato.

Outra novidade é a criação de uma Central Telefônica, que irá operar em todo o Estado pelo número 159. Ao receber um chamado, da capital ou interior, a Central identificará a unidade móvel mais próxima do acidente para atendimento. O novo sistema irá garantir mais agilidade no atendimento das solicitações.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação Social – imprensa@tjms.jus.br

## COMARCA DE CORUMBÁ RECEBE VAN DO JUIZADO DE TRÂNSITO 28/02/2014



Nesta quinta-feira (27), Corumbá tornou-se a primeira comarca do interior a ter uma unidade móvel do Juizado do Trânsito. A van, que atenderá as cidades de Corumbá e Ladário, abrangendo 120 mil habitantes, foi entregue pelo Presidente do TJMS, Des. Joenildo de Sousa Chaves, e pelo Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, Des. Marco André Nogueira Hanson. A solenidade de entrega reuniu ainda magistrados, autoridades locais civis e militares.

Em sua fala, o Des. Marco André Nogueira Hanson lembrou que o compromisso de implantar o Juizado de Trânsito em Corumbá é antigo. *“Prometi que faria força para presentear Corumbá como a primeira do interior a receber esse serviço prestado por meio dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado, cujo Conselho eu presido. Com a unidade móvel estenderemos a prestação jurisdicional, resolvendo conflitos e propagando a pacificação”*, declarou.

O Juiz Diretor do Foro de Corumbá, Vinícius Pedroza Santos, ressaltou a honra de ver a comarca assumir lugar de destaque, sendo a primeira a ter o Juizado do Trânsito. Vinícius citou ainda a implantação do 159, uma central que permitirá o atendimento quase imediato aos envolvidos em acidentes de trânsito.

*“Ao receber um chamado, seja na Capital ou no interior, a central identificará a unidade mais próxima do acidente para atendimento. Com isso, o Judiciário imprimirá ainda mais agilidade no atendimento e o cidadão será beneficiado”*, explicou.

Para demonstrar o trabalho realizado na Comarca de Corumbá, o juiz citou números de 2013 em que Corumbá se destacou no que se refere a processos sentenciados: foram 11.792, que representa 83% do total da distribuição da comarca, seguida por Campo Grande, com 78,45%, e Três Lagoas, com 72,76%.

O Prefeito de Corumbá, Paulo Duarte, enfatizou a importância do fortalecimento das instituições e agradeceu ao Presidente do TJMS a escolha da comarca para ser projeto-piloto deste serviço no interior.

O Presidente do Tribunal de Justiça foi o último a falar e fez questão de mencionar o tempo em que atuou como Juiz em Corumbá. Joenildo mencionou ainda que a data para a entrega da van não foi aleatória: foi escolhida em função do Carnaval, já que terá horário especial de atendimento durante os feriados.

*“A partir de sexta-feira a unidade móvel do Juizado de Trânsito circulará pelas ruas de Corumbá e Ladário, atendendo as ocorrências de trânsito que não envolvam vítimas. O serviço poderá ser solicitado prontamente, permitindo que as partes resolvam seus conflitos com celeridade e eficiência. Ficamos muito felizes de propiciar esta forma ágil e simples de prestação jurisdicional”, garantiu.*

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação Social – imprensa@tjms.jus.br



## ***TJMS ENTREGA AMANHÃ VAN DO JUIZADO DE TRÂNSITO EM TRÊS LAGOAS - 20/03/2014***



Nesta sexta-feira (21), às 10 horas, no Fórum de Três Lagoas, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul implantará o Juizado de Trânsito na Comarca. Estarão presentes o Presidente do TJMS, Des. Joenildo de Sousa Chaves e o Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, Des. Marco André Nogueira Hanson.

O atendimento das vans do Juizado de Trânsito é feito no local do acidente, com a presença de um conciliador, que faz o levantamento necessário para a solução do conflito, desde que não haja lesão corporal ou morte, ou seja, apenas em âmbito cível.

Quando há conciliação, é lavrado o Termo que sofrerá homologação posterior; em casos onde não se tem acordo e alguma parte manifestar interesse por ação destinada à composição de danos, o conciliador marca uma audiência de instrução e julgamento e intima a parte, no mesmo ato.

Na Capital, a 9ª Vara do Juizado Especial – Trânsito recebeu no início do mês de fevereiro quatro novas unidades para atender a população. O serviço foi implantado na Comarca de Corumbá no dia 27 de fevereiro.

Outra novidade que agiliza o atendimento e beneficia os envolvidos em acidentes é a criação de uma Central Telefônica, que irá operar em todo o Estado pelo número 159.

A solenidade de entrega da unidade móvel será na Rua Zuleide Pérez Tabox, n. 10, e são esperadas autoridades de Três Lagoas e região.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação Social – [imprensa@tjms.jus.br](mailto:imprensa@tjms.jus.br)

## **TJMS IMPLANTA JUIZADO DO TRÂNSITO EM TRÊS LAGOAS - 24/03/2014**



Em uma solenidade repleta de autoridades, na última sexta-feira (21) a Comarca de Três Lagoas ganhou uma unidade móvel do Juizado de Trânsito. Agora, além das quatro vans em Campo Grande e uma em Corumbá, Três Lagoas é a segunda comarca do interior a ter esta facilidade.

Para o presidente do Tribunal de Justiça, Des. Joenildo de Sousa Chaves, o Poder Judiciário tem que seguir os avanços e, acompanhando o progresso, chegou a hora de implantar o Juizado de Trânsito em Três Lagoas, uma das cidades que, no seu entender, mais cresce no Estado.

*“O Juizado de Trânsito irá proporcionar um atendimento mais rápido nas questões de acidente de trânsito, desde que não haja vítimas. A unidade móvel proporcionará à comunidade um atendimento mais célere. Agradecemos a parceria da prefeitura em prol da Justiça, que resultará ainda mais no crescimento do município e bem da população”*, disse Joenildo.

A Juíza Janine Rodrigues de Oliveira Trindade, titular do Juizado Especial da comarca, explicou que nos últimos sete anos a cidade experimentou um crescimento grande de população e, por consequência, a frota de veículos aumentou muito e isso trouxe reflexos no trânsito.

*“Temos um número muito grande de acidentes e este serviço trará benefícios imediatos para a população porque iremos ao local do acidente. Vamos procurar resolver ali a questão dos danos gerados pelo acidente e, se por ventura não conseguirmos resolver o acordo – já que nosso objetivo é conseguir o acordo no local do acidente, o cidadão já sairá com uma ação ingressada na Justiça, com os dados do acidente levantados e todos estarão intimados para comparecer no Fórum para a audiência de instrução. Com isso, a resolução e uma eventual sentença que tenha que ser dada a respeito do acidente será muito mais rápida”*, explicou a Juíza.



O presidente da Associação dos Magistrados de M.S. (AMAMSUL), Juiz Wilson Leite Corrêa, lembrou que a unidade móvel de trânsito atende o conflito na origem e, por consequência, acaba eliminando um processo que tramitaria no Judiciário, relacionado à responsabilidade civil.

*“É um fator que reduz a quantidade de feitos que os juízes vão julgar e isso é muito importante. E não se pode esquecer também que, caso se obtenha um acordo, essa solução é definitiva para o conflito. É um anseio antigo da classe porque nós teremos condições de julgar outros processos, graças à resolução desses conflitos pelo Juizado de Trânsito”, explicou Wilson.*

O Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, Des. Marco André Nogueira Hanson, considerou a ocasião uma vitória da sociedade e do Poder Judiciário. *“A população passa a contar com um serviço que vai levar o Judiciário até as ruas. Isso propicia a solução do litígio de uma forma mais célere, levando às partes aquilo que procuram na Justiça: no próprio local do acidente é possível uma composição quanto aos danos patrimoniais”.*

O Juiz Auxiliar da Presidência do TJMS, Olivar Augusto Roberti Coneglian, que foi o primeiro a atuar no Juizado Especial de Três Lagoas, prestigiou a entrega da unidade móvel. *“Em 2002 tivemos o privilégio de instalar o Juizado Especial nesta comarca e hoje o que vemos é não a população vindo ao Judiciário, mas a Justiça indo até o cidadão. A Justiça vai resolver os problemas sociais antes que aconteçam”*, comemorou.

O juiz Diretor do Foro, Márcio Rogério Alves, espera que haja uma significativa redução do número dos processos ajuizados. *“É a presença do Estado nas ruas, mostrando que a população está sendo bem atendida pelo Poder Público. Neste primeiro momento, disponibilizamos o número 8.478-2201 e futuramente teremos a Central Telefônica, que irá operar em todo o Estado pelo número 159”*, esclareceu.



Três Lagoas é a segunda comarca do interior a ter Juizado de Trânsito

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação Social – imprensa@tjms.jus.br

## ***TJE BANCO DO BRASIL DISCUTEM PARCERIA PARA MUTIRÃO NOS JUIZADOS - 04/04/2014***



O Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Joenildo de Sousa Chaves, recebeu nesta sexta-feira (4) três representantes do Banco do Brasil. Na pauta as tratativas para um mutirão que a instituição financeira pretende realizar em parceria com o Poder Judiciário nos Juizados Especiais.

De acordo com André Luis Waideman, da Assessoria Jurídica do BB, a ideia é realizar dois mutirões em 2014. A primeira ainda neste semestre e a segunda no final do ano, quando o Conselho Nacional de Justiça realiza a Semana Nacional de Conciliação.

*“Esta é a primeira vez que o BB busca a conciliação e estamos muito animados com a perspectiva de realizar acordos. Temos outros mecanismos na entidade para evitar que seja necessário ajuizar possíveis ações, mas estamos separando os processos que apresentem perspectivas de acordo. Finalizada esta fase estaremos prontos para a ação”,* explicou o advogado.

Além do advogado, o Presidente do TJMS recebeu Graziella Zappala G. Liberatti, Gerente Jurídica Regional, e Marco Túlio Moraes da Costa, Superintendente de Negócios, Varejo e Governo do BB em M.S.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação Social – [imprensa@tjms.jus.br](mailto:imprensa@tjms.jus.br)

## ***JUIZADO DE TRÂNSITO: BALANÇO DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 14/07/2014***



Segundo dados do Departamento Estadual de Trânsito (Detran MS), de janeiro a abril deste ano, houve em Campo Grande aproximadamente 1.600 acidentes de trânsito sem vítimas com lesão corporal ou morte. Para resolver os conflitos relacionados a estes tipos de acidentes, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul disponibiliza, por meio da 9ª Vara do Juizado Especial Civil, atendimento itinerante que vai até o local do acidente para realizar uma audiência.

Conforme estatísticas do Juizado do Trânsito, só no primeiro semestre deste ano houve 2.536 atendimentos com 2.138 acordos ou conciliações realizadas, representando 84% dos casos.

Atualmente, o atendimento das vans ocorrem nas cidades de Campo Grande, Corumbá e Três Lagoas. Nelas atuam um conciliador e um policial militar que buscam, junto com os envolvidos no acidente, chegarem a um acordo. Segundo o conciliador Edson Barros Lima, a maioria dos casos são resolvidos com a conciliação no local do acidente. *“Ao chegarmos no local, depois de ser fotografado tudo, nós convidamos as partes para irem até o interior da van, onde tentamos solucionar os conflitos e fazer uma conciliação para a reparação dos danos materiais”*.

Edson Lima salienta que geralmente as partes já entram em acordo antes mesmo da chegada do Juizado de Trânsito. *“Quando o acordo já foi feito antes da nossa chegada nós formulamos um termo e geramos cópias para cada envolvido. Este documento é assinado pelo conciliador e pelas partes. Quando não há acordo nós precisamos encontrar um consenso, então nós ouvimos as versões e expomos o que o Código Brasileiro de Trânsito diz a respeito do acidente deles e tentamos fomentar um acordo e conciliação”*.

O atendimento das Vans do Juizado de Trânsito é feito nos seguintes casos:

- a) quando não haja dano a nenhum patrimônio público;
- b) quando não haja envolvimento de nenhum veículo oficial;
- c) quando não haja relato de nenhuma das partes envolvidas de queixa de dor ou de mal-estar (principalmente nos acidentes que envolvam motociclistas);
- d) quando nenhuma das partes envolvidas estiver sob efeito de drogas psicoativas;
- e) quando, pelo menos, umas das partes envolvidas, seja pessoa física, Micro-Empresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- f) quando uma das partes envolvidas estiver com o documento do veículo ou sua habilitação irregular (não sendo o caso de condutor sem habilitação, cujo atendimento não será feito).

As pessoas que se envolverem em acidentes sem vítimas com lesão corporal ou morte devem ligar para o telefone 159.

Em Corumbá o fone é: 8.467-8395 e em Três Lagoas: 8.478-2201.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação Social – [imprensa@tjms.jus.br](mailto:imprensa@tjms.jus.br)

## ***CENTRO INTEGRADO DE JUSTIÇA REUNIRÁ SERVIÇOS JUDICIAIS NA CAPITAL - 23/09/2014***



O hall de entrada do Centro Integrado da Justiça Des. Nildo de Carvalho ficou lotado para apresentação do prédio na tarde de ontem (22). Desembargadores, juízes, servidores, autoridades e membros da sociedade foram conhecer o que será um dos maiores legados da Justiça Sul-Mato-Grossense, na gestão 2013/2014, que reunirá uma série de serviços judiciais para atender a população de Campo Grande.

Com área construída de 13.272,77 m<sup>2</sup>, o prédio está situado na área central, o que significa um local estratégico por ser próximo a pontos de ônibus, táxis e mototáxis, além de possuir amplo estacionamento no subsolo e no terraço, com 277 vagas para carros e 82 para motocicletas, incluídas as vagas para idosos e pessoas com deficiência.

Na solenidade, houve uma apresentação do Coral do Tribunal de Justiça que, mais uma vez, abrilhantou a ocasião. Acompanhada de filhos e netos, a esposa do Des. Nildo de Carvalho, Edy Francisca Balter de Carvalho, recebeu das mãos do Presidente do TJMS, Des. Joenildo de Sousa Chaves, uma réplica da placa que estará a frente do prédio.

Para homenagear o primeiro administrador do Centro Integrado, o Des. Joenildo entregou também uma placa ao Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa, com os dizeres: “Fica o nosso registro de gratidão pelo trabalho sério e dedicado na direção deste Centro Integrado de Justiça”.

Em seu discurso, o Presidente do TJMS lembrou que o Centro Integrado de Justiça será um espaço moderno, centralizado e de fácil acesso que atenderá a crescente demanda pela Justiça com maior comodidade e eficiência.

*“Tudo foi feito porque pensamos no jurisdicionado. O Poder Judiciário tem o dever de acompanhar os avanços sociais e trazer a Justiça bem próxima do cidadão, no centro da cidade. Quero dividir tudo*



*isso com as pessoas que participaram desse processo: meus colegas desembargadores, magistrados e um agradecimento especial aos Presidentes da Amamsul, da OAB/MS e da Assembleia Legislativa. (...) Da mesma forma, o Governador do Estado, que encampou a ideia de desapropriar este local”, disse ele.*

Ao concluir, Joenildo emocionou os presentes. *“Recebam este prédio como uma demonstração de tudo que pretendíamos fazer, mas não foi possível, contudo tenho certeza de que a semente que é plantada outros haverão de colher. Isso é que é importante. Não fazemos nada sozinhos e nem esperamos para colher o que foi plantado, mas o importante é acreditar que, quando se faz com amor, determinação, seriedade e respeito ao próximo, essa semente germinará inúmeros frutos. Muito obrigado a todos que participaram e participam desses projetos do Poder Judiciário, que tenho a honra de presidir”.*

Discursaram também o Vice-Presidente da OAB/MS, Mansour Elias Karmouche, e o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Jerson Domingos, ambos ressaltando a coragem da atual administração em proporcionar ao jurisdicionado serviços de qualidade em local apropriado à demanda.

Saiba mais – A obra de adequação e reforma do prédio privilegiará a acessibilidade e a ecoeficiência, com elevadores, escadas rolantes, rampas e banheiros adaptados, incluindo-se sistema de climatização eficiente e moderno.

O prédio tem dois pisos, área ampla de subsolo e estrutura para receber mais dois pavimentos e isso mostra a visão de futuro desta administração do TJMS em deixar estruturadas as instalações judiciárias para as próximas gerações.

No Centro Integrado de Justiça ficarão os Juizados Especiais, com 19 salas de audiências, duas salas de palestras, 21 salas de conciliação, três para Defensoria, três para o Núcleo de Mediação, além de 220 lugares de espera com o necessário conforto ao usuário. No pavimento térreo estarão a atermagem, a triagem, o serviço expresso e o Gabinete Médico Odontológico. Para o Departamento dos Juizados Especiais haverá duas salas amplas, 16 gabinetes para juízes, sala de reunião, central de segurança, sala de contadoria, de apoio para a Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria, Promotoria e para a OAB. Neste ambiente também estará instalada a Central de Processamento Eletrônico (CPE), com 128 estações de trabalho e salas de apoio.

A Coordenadoria de Infância e da Juventude terá cartório, seis salas de atendimento psicossocial, de psicólogos e de assistente social. A Justiça Restaurativa terá cartório, sala de ludoterapia, brinquedoteca e o Núcleo de Projetos, como o de adoção e do Projeto Padrinho.

As Turmas Recursais terão plenários e sala ampla no pavimento superior, próximo à Escola Judicial, tanto de magistrados como de servidores, que terá plenário para 82 pessoas, sala de direção, estúdio de gravação e quatro salas de treinamento.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação Social – imprensa@tjms.jus.br

## **TJ E MARINHA LEVARÃO JUDICIÁRIO A POPULAÇÃO RIBEIRINHA DE CORUMBÁ - 10/10/2014**



Nesta quinta-feira (9), às 16 horas, no Salão Pantanal, o Tribunal de Justiça concluiu a parceria com a Marinha do Brasil, por intermédio do 6º Distrito Naval, para implantação de proposta inovadora que atenderá a população ribeirinha do Alto Paraguai, Baixo Paraguai e Taquari, além dos distritos de Corumbá, Albuquerque, Amolar, Coimbra, Nhecolândia, Paiaguás (Santa Rosa) e Porto Esperança.

Importante ressaltar que a reunião foi realizada apenas para colher a assinatura do Contra-Almirante Edervaldo Teixeira de Abreu Filho, do 6º Distrito Naval de Ladário, pois as conversações sobre a parceria já vinham sendo desenvolvidas desde o final do ano passado.

Assim, o projeto beneficiará as populações ribeirinhas da Comarca de Corumbá, em matéria afeta a competência dos Juizados Especiais. A proposta é expandir os serviços judiciários já existentes em Corumbá, por meio de uma embarcação itinerante, que periodicamente percorrerá o Rio Paraguai, para descentralizar a prestação jurisdicional e levar informação à população que reside longe da sede da comarca.

Dos deslocamentos, que serão feitos em navios da Marinha em missão regular pelo Pantanal de M.S., devem participar um juiz de direito ou juiz leigo, bem como servidores e segurança, para prestar esclarecimentos, orientação e ajuizar demandas jurídicas *in loco*.

Sobre a nova parceria, o Presidente do TJMS, Des. Paschoal Carmello Leandro, lembrou que, com o projeto Justiça sobre as Águas, o Poder Judiciário pretende se aproximar mais da população ribeirinha, que muitas vezes não tem fácil acesso a Corumbá ou Ladário, ficando sem condições de resolver seu problema jurídico. “*Vamos procurar chegar até essas regiões com uma estrutura adequada e, com apoio da Marinha do Brasil, oferecer a essas pessoas a prestação jurisdicional*”.

Questionado sobre a expectativa a partir da assinatura do convênio, o contra-almirante afirmou que é muito grande porque a parceria foi uma forma que a Marinha encontrou de, junto com o Poder Judiciário, fazer um atendimento mais completo. *“Nós já fazemos um serviço de assistência social com médico e dentista e agora vamos também levar a Justiça para o povo do rio. Tenho certeza que muitas dessas comunidades nunca tiveram a Justiça tão próxima e ter um juiz tão perto será um grande ganho para essas pessoas”*.

Outro a comemorar foi o Des. Marco André Nogueira Hanson, Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais. *“A Comarca de Corumbá é muito extensa. É a maior do Estado e, com a implantação dessa proposta, diversas comunidades ribeirinhas vão ter o auxílio e a prestação dos serviços judiciários para resolver seus problemas e conflitos”*.

A Comarca de Corumbá é a maior extensão territorial de Mato Grosso do Sul, caracterizada pelo ecossistema de planícies alagáveis, conhecido como Pantanal (Patrimônio Natural da Humanidade concedido pela Unesco – ONU), e também pela divisa internacional do Rio Paraguai, marco natural da fronteira brasileira com os países Paraguai e Bolívia.

Homenagem – Assinada a documentação que regulamentou a parceria, o Contra-Almirante Edervaldo Teixeira de Abreu Filho recebeu a medalha do Colar do Mérito Judiciário, entregue a personalidades do mundo jurídico e empresarial que se destacaram por sua dedicação à causa da Justiça.

A comenda, que é a mais alta homenagem outorgada a pessoas que prestaram relevantes serviços à cultura jurídica ou ao Poder Judiciário, foi instituída pela Resolução n. 249, de 1997 e, desde sua instituição foi entregue a mais de 70 autoridades. Entre os homenageados estão ministros, desembargadores, procuradores e pessoas que colaboraram de forma expressiva com a Justiça.

Em agosto foi realizada uma sessão solene para a entrega da honraria, porém o Contra-Almirante não pode comparecer, razão pela qual recebeu a medalha nesta quinta-feira.

Para quem não conhece, a medalha é dourada, inscrita com o Símbolo da Justiça (balança e espada), tendo ao centro o contorno do Estado de MS em retículo, contendo em seu interior a figura do Tuiuiú – símbolo do Pantanal Sul-Mato-Grossense – ladeadas pelo café frutificado (à direita) e pela erva-mate florida (à esquerda), circundadas pelos dizeres Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – Mérito Judiciário.





## **COMARCA DE DOURADOS TERÁ JUIZADO DE TRÂNSITO A PARTIR DE NOVEMBRO - 24/10/2014**



A partir do dia 20 de novembro, a segunda maior comarca Sul-Mato-Grossense terá uma unidade móvel do Juizado de Trânsito. A Portaria n. 632, publicada no Diário da Justiça desta sexta-feira (24), dispõe sobre o funcionamento do juizado móvel na Comarca de Dourados.

Para que se tenha uma ideia do trabalho realizado nas vans, o atendimento do Juizado de Trânsito é feito no local do acidente, com a presença de um conciliador, que faz o levantamento necessário para a solução do conflito, desde que não haja lesão corporal ou morte, ou seja, apenas em âmbito cível.

Quando há conciliação, é lavrado o Termo que sofrerá homologação posterior; em casos onde não se tem acordo e alguma parte manifestar interesse por ação destinada à composição de danos, o conciliador marca uma audiência de instrução e julgamento e intima a parte, no mesmo ato. Uma facilidade para os envolvidos em acidente de trânsito.

Para a implantação do Juizado de Trânsito em Dourados, o Tribunal de Justiça considerou que o Judiciário tem por missão constitucional a pacificação social, cuidando para que o litígio tenha solução satisfatória às partes, com ênfase na exaustiva tentativa da conciliação, que é um dos principais fundamentos dos Juizados Especiais.

Pela portaria, será responsabilidade da Direção do Foro da Comarca de Dourados a adoção de medidas necessárias para implementação e funcionamento da unidade móvel de trânsito. Além disso, os acordos e pedidos reduzidos a termo devem ser precedidos de distribuição equitativa pelo conciliador entre as duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da comarca.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação – [imprensa@tjms.jus.br](mailto:imprensa@tjms.jus.br)

## **JUSTIÇA ITINERANTE DA CAPITAL INCENTIVA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS** **19/11/2014**



Esta semana, além da eficiente prestação jurisdicional que imprime no trabalho diário, a equipe da Justiça Itinerante encampou uma ação que estimula o exercício da cidadania. Na terça-feira (18), no Bairro Nova Lima, as pessoas que buscaram atendimento no ônibus da Itinerante, estacionado em frente ao Centro de Saúde São Francisco, foram surpreendidas com a visão de servidores e juiz vestindo uma camiseta que estimula a doação de órgãos.

Segundo o Juiz César Luiz Miozzo, titular da 8ª Vara do Juizado Especial – Itinerante e Diretor do Foro dos Juizados Especiais, a ação atende uma solicitação da coordenadora da Central de Transplante do Estado, na tentativa de se conscientizar a população sobre a doação de órgãos.

*“Além de usarmos as camisetas, distribuímos panfletos e informamos as pessoas que é necessário conversar com familiares sobre o assunto porque, em caso de urgência, todos estarão conscientes do desejo de doação de órgãos. Hoje, muitas famílias não doam porque desconhecem esse desejo e os transplantes não são realizados. Muitas vidas podem ser salvas com o transplante de órgãos”,* comentou Miozzo.

O dia de conscientização também foi realizado hoje, durante o atendimento da Justiça Itinerante no Bairro Piratininga, na Escola Municipal Profª Adair de Oliveira.

Saiba mais – Doar órgãos é um ato de amor e solidariedade. Quando um transplante é bem sucedido, uma vida é salva. Atualmente podem ser transplantados: pulmão, pâncreas, vasos sanguíneos, intestino, ossículos do ouvido, pele, coração, válvulas cardíacas, córneas, medula óssea, fígado, rins, tendões e meninge.

Para quem não sabe, a doação de órgãos e tecidos consiste na remoção de órgãos e tecidos do corpo de uma pessoa que recentemente morreu (doador) ou de um doador voluntário (doador vivo), com o

propósito de transplantá-lo ou fazer um enxerto em outras pessoas vivas. Pessoas de todas as idades podem ser doadores de órgãos e tecidos.

A idade do doador é menos importante do que o estado do órgão a ser doado; no entanto, é raro serem usados órgãos de pessoas com mais de 70 anos de idade. No mundo inteiro há uma grande falta de doadores e isso faz com que surjam grandes listas de espera. Muitos pacientes que esperam um coração, um fígado ou um pulmão morrem por não haver órgão à disposição.

No caso de rim, medula óssea, pâncreas, fígado e pulmão existe a possibilidade de que se realize o transplante com doador vivo. A legislação brasileira permite a doação de órgãos entre parentes até quarto grau. Além desse grau de parentesco é necessária autorização judicial.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação – imprensa@tjms.jus.br

## COMARCA DE DOURADOS RECEBE VAN DO JUIZADO DE TRÂNSITO 20/11/2014



A população de Dourados já pode contar com mais um serviço do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. Em cerimônia realizada nesta quinta-feira (20), no Fórum da comarca, foi entregue para o Juiz Diretor do Foro, Jonas Hass Silva Junior, a chave da van do Juizado de Trânsito. No evento participaram magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados.

Na solenidade, o Des. Marco André Nogueira Hanson, Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, representou o Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Paschoal Carmello Leandro. O Des. Marco André ressaltou o empenho do Presidente do Tribunal em trazer melhorias para aproximar a população da Justiça. *“Quando assumi o Conselho dos Juizados, minha intenção era levar este tipo de atendimento para o interior, que necessita de muitos serviços judiciais”*.

Segundo o desembargador, no ano de 2013 houve 5 mil atendimentos do Juizado de Trânsito na Capital. Neste ano, de janeiro a setembro, foram mais de 3 mil atendimentos. *“São litígios que iriam para o Fórum, aumentando o trabalho de magistrados e servidores”*. Ainda segundo o magistrado, a população quer um atendimento rápido e eficaz, como o que este juizado vai prestar à população de Dourados. *“Estamos mantendo e garantindo um Estado democrático de direito. O jurisdicionado quer ver uma Justiça efetiva e presente quando precisar”*.

Na ocasião também foi lançada para todo o Estado de M.S. uma campanha informativa dos serviços do Juizado de Trânsito, que já são oferecidos para as populações de Campo Grande, Corumbá e Três Lagoas. Em pontos de grande circulação de pessoas, serão distribuídas cartilhas, cartazes, panfletos e pequenos adesivos para carros com os telefones deste Juizado. Os materiais informam sobre a disponibilidade dos serviços e os casos em que a van fará o atendimento.

O Juiz Diretor do Foro da Comarca, Jonas Hass, agradeceu o empenho da Administração do Poder Judiciário em dotar a segunda maior comarca do Estado com mais este serviço. *“A população de Dourados terá um serviço de qualidade para solucionar este problema que já se torna crônico na cidade. O atendimento será feito por pessoal qualificado, utilizando o método da conciliação para solucionar, ali mesmo, no local do acidente, o conflito”*.

Para o Juiz da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca, Lúcio Raimundo da Silveira, a população de Dourados poderá contar com um serviço rápido e eficiente. *“Esperamos contribuir para a solução destes conflitos que podem ser resolvidos pelos envolvidos logo após o acidente e o nosso conciliador ajudará nesta solução”*.

Dourados é a segunda maior cidade do Estado e sofre com os problemas ocasionados pelo trânsito. Segundo dados do Detran-MS, de janeiro a agosto deste ano houve mais de 1.500 acidentes, destes, 711 aconteceram apenas com danos materiais. Este é o tipo de acidente que o Juizado de Trânsito vai atender.

Quando o acidente envolve carros oficiais, ou resulte em dano ao patrimônio público, óbitos e feridos, ou, ainda, nos casos em que haja indícios de crime de trânsito, como, por exemplo, conduzir veículo sob a influência de álcool, entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, a van não irá fazer o atendimento. Nesses casos, deve ser solicitado o deslocamento de uma viatura da CIPTRAN pelo número 190.

Quando ocorre o evento, os envolvidos ligam para a central de atendimento que direciona a van do Juizado para atender o caso. O veículo é climatizado e equipado com computador e câmera fotográfica para instruir a audiência. A equipe, formada por um policial militar e um conciliador, faz o levantamento necessário para a solução do conflito e, quando há conciliação, é lavrado o Termo de Conciliação. Caso não haja a conciliação durante o atendimento, o conciliador marca uma audiência de instrução e julgamento e intima a parte, durante o atendimento na rua. Mais uma facilidade para os envolvidos em acidente de trânsito.

Para a implantação do Juizado de Trânsito em Dourados, o Tribunal de Justiça considerou que o Judiciário tem por missão constitucional a pacificação social, cuidando para que o litígio tenha solução satisfatória às partes, com ênfase na exaustiva tentativa da conciliação, que é um dos principais fundamentos dos Juizados Especiais.

Pela Portaria n. 632, que regulamentou o serviço em Dourados, será responsabilidade da direção do Foro da Comarca a adoção de medidas necessárias para implementação e funcionamento da unidade móvel de trânsito. Além disso, os acordos e pedidos reduzidos a termo devem ser precedidos de distribuição equitativa pelo conciliador entre as duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da comarca.

**Contato** – Nas cidades atendidas pelo Juizado de Trânsito, o serviço está disponível diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das 7 às 19 horas. Em Dourados, os interessados podem ligar no telefone (67) 8.462-8243. Em Campo Grande o telefone é 159 ou 0.800-647-1333; em Corumbá (67) 8.467-8395 e em Três Lagoas (67) 8.478-2201.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação – imprensa@tjms.jus.br



**SEMANA DA CONCILIAÇÃO 2014 COMEÇA NA SEGUNDA-FEIRA - 21/11/2014**

Com mais de quatro mil processos agendados, de 24 a 28 de novembro, o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul realizará a Semana da Conciliação. Criada pelo C.N.J., a mobilização busca resolver uma parcela dos processos em andamento na Justiça Brasileira e, ao mesmo tempo, disseminar a cultura conciliatória como mais um meio disponível para a solução de conflitos.

Integrante da coordenação do evento em Mato Grosso do Sul, o Juiz Fábio Possik Salamene, da 14ª Vara Cível de Campo Grande, lembra que quando um acordo é fechado não há apenas um beneficiário, já que um dos pressupostos da conciliação é que ambas as partes cedam um pouco.]

Na prática, a Semana da Conciliação é um esforço concentrado que visa mobilizar a sociedade e os operadores do direito a buscar a resolução de seus conflitos, já ajuizados, por meio da conciliação, um método em que as duas partes saem ganhando.

Do total de processos agendados, mais de mil foram pedidos feitos pelas partes de forma *on-line*, disponível apenas para ações de 1º grau e, a exemplo das edições anteriores, a expectativa é manter o número elevado de conciliações este ano. Todas as comarcas do Estado, bem como os Juizados Especiais e a Justiça Itinerante participarão da ação.

Vários tipos de conflitos podem ser resolvidos por meio da conciliação como pensão alimentícia, divórcio, desapropriação, inventário, partilha, guarda de menores, acidentes de trânsito, dívidas em bancos e financeiras e problemas de condomínio. No entanto, não se pode conciliar em casos envolvendo crimes contra a vida (homicídios), nem nas situações previstas na Lei Maria da Penha (denúncia de agressões entre marido e mulher).

A coordenação da Semana da Conciliação no Estado está a cargo do Des. Romero Osme Dias Lopes e dos Juizes Fábio Possik Salamene (titular) e Flávio Saad Peron (suplente), sob a presidência do Desembargador Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJMS.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação – [imprensa@tjms.jus.br](mailto:imprensa@tjms.jus.br)

***JUSTIÇA ITINERANTE DE CAMPO GRANDE  
EM RENDIMENTO DE MAIS DE 92% - 19/12/2014***

A Justiça Itinerante de Campo Grande divulgou nesta quinta-feira (18) o balanço de suas atividades no ano de 2014, e os números, mais uma vez, confirmam o êxito da iniciativa. Este ano, das 10.669 ações, 9.851 resultaram em acordos, um rendimento de mais de 92%.

A grande demanda da Itinerante continua sendo as ações relativas a direito de família. De acordo com o relatório, foram apresentados 5.148 pedidos de conversão de união estável em casamento, 27 de restabelecimento de sociedade conjugal e 77 reconhecimentos de união estável. Em contraposição, foram feitos 2.066 pedidos de divórcio, 222 pedidos de conversão de separação em divórcio e 162 pedidos de dissolução de união estável.

Ainda com relação às causas que envolvem Direito de Família, a Justiça Itinerante atuou em 223 casos de guarda, 28 de modificação de guarda e 7 regulamentações de visitas. Ainda foram apreciadas 270 investigações de paternidade, 56 reconhecimentos de paternidade e 2 reconhecimentos de maternidade.

No que diz respeito a demandas que envolvam alimentos, em 2014 foram interpostos 434 processos de alimentos, dos quais 214 foram convertidos em acordos. Foram também ajuizados 819 processos de execução de alimentos, sendo que 543 resultaram em acordos, 58 foram extintos e 40 arquivados. Já dos 86 pedidos de exoneração de alimentos, apenas 5 foram enviados à Justiça. Também foram interpostas 81 revisionais de alimentos, com a ocorrência de acordo em 66 delas.

Da análise do relatório verifica-se que a maior procura pela Justiça Itinerante se dá para a conversão de união estável em casamento, seguida pelos pedidos de divórcio direto, e, então, pela execução de alimentos.

As duas unidades da Justiça Itinerante de Campo Grande atenderam gratuitamente em 17 bairros da Capital, nos quais foram realizados 38.486 atendimentos e orientações jurídicas. A maior procura aconteceu no Bairro Piratininga, onde ocorreram 6.635 atendimentos, seguido por São Conrado, com 5.025 e Moreninhas, com 2.587.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação – imprensa@tjms.jus.br

# Índice Onomástico





## ÍNDICE ONOMÁSTICO

### **Primeira Turma Recursal Mista**

#### **Alexandre Corrêa Leite**

Apelação nº 0805582-16.2011.8.12.0110 .....	007
Apelação nº 0805697-03.2012.8.12.0110 .....	012
Apelação nº 0805703-10.2012.8.12.0110 .....	013
Apelação nº 0808585-42.2012.8.12.0110 .....	015
Apelação nº 0812649-95.2012.8.12.0110 .....	017

#### **César Castilho Marques**

Apelação nº 0805279-02.2011.8.12.0110 .....	018
Apelação nº 0809885-39.2012.8.12.0110 .....	020
Apelação nº 0813607-81.2012.8.12.0110 .....	021
Mandado de Segurança nº 4000505-25.2013.8.12.9000 .....	023
Agravo de Instrumento nº 4000512-17.2013.8.12.9000 .....	026

#### **Djailson de Souza**

Apelação nº 0000759-22.2013.8.12.0026 .....	029
Apelação n. 0800768-72.2013.8.12.0018 .....	032
Apelação nº 0801973-18.2012.8.12.0004 .....	033
Apelação nº 0803714-66.2012.8.12.0110 .....	035
Apelação nº 0805719-61.2012.8.12.0110 .....	037

#### **Eliane de Freitas Lima Vicente**

Apelação nº 0800393-77.2013.8.12.0016 .....	039
Apelação nº 0800416-17.2013.8.12.0018 .....	040
Apelação nº 0800896-37.2013.8.12.0101 .....	041
Apelação nº 0801022-19.2011.8.12.0114 .....	042
Apelação nº 0808183-92.2011.8.12.0110 .....	042

#### **Wagner Mansur Saad**

Apelação nº 0800485-35.2011.8.12.0110 .....	043
Apelação nº 0800836-71.2012.8.12.0110 .....	047
Apelação nº 0803285-65.2013.8.12.0110 .....	049
Apelação nº 0810973-15.2012.8.12.0110 .....	051
Apelação nº 0811793-34.2012.8.12.0110 .....	053

## **Segunda Turma Recursal Mista**

### **Cezar Luiz Miozzo**

Apelação nº 0004431-14.2012.8.12.0110 .....	056
Apelação nº 0801014-71.2013.8.12.0017 .....	059
Apelação nº 0801698-32.2013.8.12.0005 .....	061
Apelação nº 0800183-80.2014.8.12.0019 .....	063
Apelação nº 0800223-77.2014.8.12.0014 .....	063

### **Katy Braun do Prado**

Apelação nº 0800200-14.2012.8.12.0011 .....	068
Apelação nº 0803989-15.2012.8.12.0110 .....	070
Apelação nº 0800053-72.2013.8.12.0101 .....	073
Apelação nº 0802308-58.2013.8.12.0018 .....	075
Apelação nº 0805063-70.2013.8.12.0110 .....	077

### **Ricardo Gomes Façanha**

Apelação n.º 0801435-10.2012.8.12.0110 .....	078
Agravo Regimental n.º 0800335-65.2013.8.12.0019/50000 .....	081
Agravo Regimental n. 0801380-31.2013.8.12.0011/50000 .....	084
Agravo Regimental n. 0801517-92.2013.8.12.0017/50000 .....	087
Agravo Regimental n. 0802292-22.2013.8.12.0110/50000 .....	090

## **Terceira Turma Recursal Mista**

### **Carlos Alberto Garcete de Almeida**

Apelação nº 0001571-43.2013.8.12.0033 .....	093
Apelação nº 0800619-65.2013.8.12.0054 .....	094
Apelação nº 0802035-82.2013.8.12.0114 .....	095
Apelação nº 0802161-74.2013.8.12.0101 .....	097
Agravo Regimental nº 4000087-53.2014.8.12.9000/50000 .....	099

### **Joseliza Alessandra Vanzela Turine**

Apelação nº 0000653-13.2010.8.12.0011 .....	099
Apelação nº 0003277-87.2010.8.12.0026 .....	101
Apelação nº 0800886-58.2011.8.12.0005 .....	102
Apelação nº 0800379-37.2012.8.12.0046 .....	105
Apelação nº 0801839-33.2013.8.12.0011 .....	108

**Paulo Henrique Pereira**

Apelação nº 0017812-26.2011.8.12.0110 .....	110
Apelação nº 0803147-35.2012.8.12.0110 .....	112
Apelação nº 0814090-14.2012.8.12.0110 .....	114
Apelação nº 0802762-80.2013.8.12.0101 .....	116
Apelação nº 0808096-68.2013.8.12.0110 .....	118

**Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli**

Apelação nº 0800185-66.2012.8.12.0004 .....	119
Apelação nº 0800583-71.2012.8.12.0114 .....	120
Apelação nº 0801395-25.2012.8.12.0014 .....	122
Apelação nº 0803838-49.2012.8.12.0110 .....	123
Apelação nº 0810687-37.2012.8.12.0110 .....	125

# Índice de Assuntos



## ÍNDICE DE ASSUNTOS

### **Ação de despejo por falta de pagamento**

Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção do processo (0802161-74.2013.8.12.0101) .....097

### **Ação de obrigação de fazer**

Pedido de internação compulsória. Necessidade não comprovada. Insuficiência de provas (0810973-15.2012.8.12.0110) .....051

### **Ação de repetição de indébito**

Serviço de energia elétrica. Multa. Irregularidade em medidor de consumo. Inversão do ônus da prova. Suspensão do serviço. Dano moral devido. Redução do *quantum* (0810687-37.2012.8.12.0110) .....125

### **Ação de restituição de valores**

Pessoa portadora de deficiência física. Aquisição de veículo novo. Isenção de IOF. Negativa da empresa. Má-fé não caracterizada. Restituição simples (0017812-26.2011.8.12.0110) .....112

Transporte aéreo. Cobrança. Taxa de remarcação. Ato ilícito. Inocorrência. Restituição indevida (0814090-14.2012.8.12.0110) .....116

### **Ação declaratória**

Construção de rede de telecomunicações. Plantas Comunitárias de Telefonia (PCT). Ressarcimento dos valores pagos. Prescrição (0800485-35.2011.8.12.0110) .....044

Inexistência de débito. Irregularidade em relógio medidor de energia elétrica. Cobrança de valores retroativos (0803147-35.2012.8.12.0110) .....114

Inexistência de débito. Irregularidade no medidor de energia elétrica. Cobrança. Impedimento de acesso ao medidor. Dano moral. Indenização indevida (0800393-77.2013.8.12.0016) .....039

### **Arrendamento mercantil**

Ação de restituição de valores. Incompetência absoluta. Reconhecimento. Perícia complexa. Extinção do processo (0803989-15.2012.8.12.0110) .....070

### **Audiência**

Audiência de instrução e julgamento. Não comparecimento. Extinção do processo (0809885-39.2012.8.12.0110) .....020

### **Bem de família**

Impenhorabilidade. Penhora. Nulidade (0003277-87.2010.8.12.0026) .....103

### **Cheque**

Ação de locupletamento ilícito. Ilegitimidade ativa. Não verificada. Origem do débito. Desnecessidade (0800583-71.2012.8.12.0114) .....122

## Consumidor

Aquisição de produto pela internet. Defeito da prestação do serviço. Dano moral caracterizado. Indenização devida (0803714-66.2012.8.12.0110) .....	035
Defeitos em veículo. Extrapolação do razoável. Dano moral. Indenização devida (0800335-65.2013.8.12.0019/50000) .....	
Site de compra coletiva. Aquisição de diárias em hotel internacional. Falha na prestação do serviço. Danos materiais e morais comprovados. Indenização devida (0805703-10.2012.8.12.0110).....	081
TV por assinatura. Ponto adicional. Cobrança indevida. Restituição simples (0803838-49.2012.8.12.0110) .....	124

## Contrato bancário

Ação revisional. Tarifa de cadastro. Taxa de gravame Registro de contrato. Seguro. Restituição simples (0805582-16.2011.8.12.0110) .....	007
--	-----

## Cumprimento de sentença

Multa prevista no art. 475-J do CPC. Não pagamento. Indicação de bens. Penhora (0801022-19.2011.8.12.0114) .....	042
--	-----

## Dano moral

Demora na baixa do gravame. Dano moral configurado. Indenização devida (0800185-66.2012.8.12.0004) .....	120
Inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito. Danos morais configurados. Indenização devida (0801517-92.2013.8.12.0017/50000) .....	087
Irregularidade no medidor de energia elétrica. Revisão. Faturamento. Dano moral não caracterizado. Mero aborrecimento. Indenização indevida (0801973-18.2012.8.12.0004) .....	033
Instituição de ensino superior. Cobrança vexatória. Dano moral. Indenização devida (0800183-80.2014.8.12.0019) .....	063
Penhora. Aluguel. Ausência de repasse. Descumprimento judicial. Dano moral. Mero aborrecimento. Indenização indevida (0808585-42.2012.8.12.0110).....	015
Reserva de cruzeiro. Falha na prestação de serviço. Dano moral caracterizado. Indenização devida (0808183-92.2011.8.12.0110) .....	043
Veículo quitado pela instituição financeira. Permanência de gravame. Dano moral evidenciado. Indenização devida (0803285-65.2013.8.12.0110) .....	049

## Embargos à execução

Execução de sentença. Multa cominatória. Intimação pessoal. Inaplicabilidade (0800886-58.2011.8.12.0005) .....	105
--	-----

## Indenização

Acidente com motocicleta. Instalação de cabo de televisão e internet. Empresa terceirizada. Dano moral caracterizado. Indenização devida (0802762-80.2013.8.12.0101) .....	118
Apresentação antecipada de cheque pré-datado. Dano moral. Indenização devida (0802292-22.2013.8.12.0110/50000) .....	090
Aquisição de pacote turístico. Falha na prestação serviço. Viagem de lua de mel. Danos morais e materiais caracterizados. Indenização devida (0801839-33.2013.8.12.0011).....	110

Atraso na entrega de mercadoria. Multa cominatória. Redução. Dano moral. Indenização indevida (0000759-22.2013.8.12.0026) .....	
Cheque pré-datado. Apresentação antecipada. Dano moral. Indenização devida (0812649-95.2012.8.12.0110) .....	029
Contrato de transporte. Não comprovação. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Dano moral. Indenização devida (0802308-58.2013.8.12.0018).....	075
Dano moral decorrente da relação de trabalho. Competência. Justiça do Trabalho (0801435-10.2012.8.12.0110) .....	078
Débito inexistente. Inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito. Danos morais configurados. Indenização devida (0801380-31.2013.8.12.0011/50000).....	084
Defeito em produto durável. Prazo de garantia. Falha na prestação do serviço. Dano moral caracterizado. Indenização devida (0800416-17.2013.8.12.0018).....	040
Fornecimento de água. Débito de usuário anterior. Negativa de prestação de serviço. Obrigação pessoal. Dano moral configurado. Indenização devida (0801395-25.2012.8.12.0014) .....	123
Inscrição indevida. Conta salário inativa. Tarifa de manutenção. Cobrança indevida. Dano moral. Indenização devida (0001571-43.2013.8.12.0033).....	093
Negativação no cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Indenização devida (0800200-14.2012.8.12.0011).....	068
Notificação. Serviço de proteção ao crédito. Dano moral. Indenização indevida (0800379-37.2012.8.12.0046) .....	108
Serviço de telefonia fixa e internet. Cancelamento dos serviços. Multa por fidelização. Cobrança indevida. Mero dissabor. Dano moral. Indenização indevida (0801698-32.2013.8.12.0005).....	061

### **Justiça gratuita**

Hipossuficiência financeira. Ausência de declaração. Deserção reconhecida (4000087-53.2014.8.12.9000/50000) .....	099
---	-----

### **Mandado de Segurança**

Negativa de seguimento de recurso inominado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Fundamentos da sentença não atacada. Ordem denegada (4000505-25.2013.8.12.9000).....	023
---	-----

### **Obrigação de fazer**

Fornecimento de cadeira de rodas adaptada. Manifesta necessidade. Direito à saúde constitucionalmente assegurado (0811793-34.2012.8.12.0110) .....	053
--	-----

### **Plano comunitário de telefonia**

Ressarcimento por enriquecimento ilícito. Prescrição (0813607-81.2012.8.12.0110).....	021
---	-----

### **Plano de saúde**

Ação cominatória. Inclusão de incapaz como dependente. Guarda judicial (0808096-68.2013.8.12.0110).....	119
Carência. Emergência. Cláusula restritiva. Cobertura. Danos materiais e morais. Indenização devida (0805697-03.2012.8.12.0110).....	012
Cirurgia. Não realização. Ausência de material para o procedimento. Dano moral. Indenização devida (0800223-77.2014.8.12.0014).....	066

---

Despesas. Emergência. Atendimento médico particular. Não comprovação. Danos materiais e morais. Indenização indevida (0004431-14.2012.8.12.0110) .....	056
Procedimento cirúrgico. Recusa de cobertura. Despesas repassadas à consumidora. Direito ao reembolso. Restituição em dobro (0800896-37.2013.8.12.0101) .....	041
<b>Promessa de compra e venda</b>	
Comissão de corretagem. Responsabilidade solidária. Contrato de adesão. Venda casada. Prática abusiva. Restituição devida na forma simples (0805279-02.2011.8.12.0110).....	018
Imóvel. Atraso na entrega. Rescisão contratual (0800836-71.2012.8.12.0110) .....	047
<b>Rescisão contratual</b>	
Curso de pós-graduação transmitido via satélite. Falha na prestação do serviço. Não comprovação. Inversão do ônus da prova. Não acolhimento (0000653-13.2010.8.12.0011).....	101
<b>Responsabilidade civil</b>	
Bloqueio indevido de linha telefônica. Dívida inexistente. Dano moral. Indenização devida (0802035-82.2013.8.12.0114) .....	095
<b>Seguro</b>	
Veículo. Negativa de pagamento. Cancelamento da apólice. Inadimplemento do consumidor. Notificação. Não comprovação. Indenização devida (0800619-65.2013.8.12.0054) .....	094
<b>Telefonia</b>	
Multa. Cláusula de fidelidade. Legalidade. Rescisão contratual. Exigibilidade do débito (0800053-72.2013.8.12.0101) .....	073
Portabilidade. Astreintes. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Indenização indevida (0801014-71.2013.8.12.0017).....	059
<b>Transporte aéreo</b>	
Aquisição de pacote de viagem. Site de compra coletiva. Cancelamento de voo. Defeito na prestação do serviço. Dano moral. Indenização devida (0800768-72.2013.8.12.0018).....	032
<b>Transporte intermunicipal</b>	
Tratamento de saúde. Insuficiência renal crônica. Isenção tarifária. Necessidade não comprovada (0805063-70.2013.8.12.0110) .....	077
Tratamento de saúde. Portadora de deficiência mental. Isenção tarifária. Necessidade de extensão para acompanhante (0805719-61.2012.8.12.0110).....	037
<b>Tutela antecipada</b>	
Doença grave. Fornecimento de alimentação especial. Prescrição médica. Preenchimento dos requisitos (4000512-17.2013.8.12.9000).....	026